



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

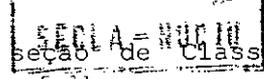
**Volume 1**

**Processo: 57338-97.2010.4.01.3400**

JF - DF

## TERMO DE AUTUAÇÃO

000002

Em Brasília, 14 de Dezembro de 2010 a  setaõ de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 311 folhas com / apensos na seguinte conformidade:

Processo: 573389720104013400

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 5ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/12/2010

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

---

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58
REU	UNIAO FEDERAL

---

Para constar, lavro e assino o  
presente

  
SERVIDOR  
Geraldo Lopes  
Técnico Judiciário  
Mat. 5215



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF



Vara 57338-97.2010.4.01.3400

14 087 1054  
2010

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado e com escritório no endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente, ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com endereço na SAS, Q. 02, Bloco E, Edf. AGU, 5º andar, sala 505 - Asa Sul, Brasília/DF, consubstanciados nas razões de fato e direito a seguir expostas:

**I - A QUESTÃO**

A entidade autora propõe a presente demanda em substituição dos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados e pensionistas, que sofreram perdas remuneratórias, em flagrante desrespeito ao art. 40, § 8º da Carta Constitucional.

Como cediço, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, introduziu importantes alterações no regime previdenciário do setor público. Dentre as modificações implementadas consta o fim da chamada paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos.

Tirantes as exceções especificamente contempladas nas **Emendas = 1100111** Constitucionais 41/03 e 47/05, os servidores públicos aposentados sob a égide do novel regime previdenciário, bem assim seus dependentes (pensionistas), deixaram de usufruir dos mesmos reajustes remuneratórios conferidos aos pares da ativa.

De outra parte, com o propósito de minimizar os danos impingidos pela aludida reforma previdenciária, o legislador constituinte consagrou mecanismo para preservar o poder real de proventos e pensões. É o que preconiza o art. 40 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-  
-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*(Negritou-se)*

Como bem se depreende, a Carta Fundamental sufragou o direito de o servidor público aposentado e eventuais dependentes obterem revisão periódica de seus proventos "conforme critérios estabelecidos em lei."

O § 12 do art. 40 reza, por outro lado, que o regime previdenciário do setor público observará os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Pois bem. No intuito de regulamentar o art. 40 da ~~Carta-Cidadã~~, o legislador ordinário editou a Lei nº 10.887/04. O art. 15 da aventada Lei nº 10.887/04 cuidou do reajustamento de benefícios pagos aos aposentados disciplinados pela EC 41/03. Eis o que dispôs o art. 15 da referida Lei nº 10.887/04, em sua redação original:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.  
(Grifos apostos)

Note-se que a versão primitiva do art. 15 da Lei nº 10.887/04 - acima reproduzida - determinava que os proventos e pensões regidos pela EC 41/03 seriam revisados na mesma data em que fossem corrigidos os benefícios do regime geral da previdência social (RGPS).

Ocorre que muito embora o indigitado art. 15 da Lei nº 10.887/04 tenha expressamente consignado, em sua dicção original, uma vinculação entre os reajustes concedidos a estatutários e segurados do INSS, não trouxe menção explícita a "valores". Referiu-se apenas à revisão na "mesma data" do RGPS. Diante do indicado "silêncio" da Lei nº 10.887/04, os órgãos do Poder Executivo Federal resolveram não promover qualquer majoração dos proventos e pensões no período de 2004 a 2007. Pautaram-se pelo argumento de que o § 8º, do art. 40, da CF/88 seria norma de eficácia limitada, até então não suficientemente regulamentada.

Como prova deste entendimento, impende trazer à baila trecho da Nota Técnica nº 57/08, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento<sup>1</sup> (doc. 2):

(...) o reajustamento previsto no disposto do § 8º do art. 40, careceria de definição legal, ou seja, a regra ali contida não operava efeitos imediatos para os seus beneficiários.

(...) a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e sobre os

<sup>1</sup> A Secretaria de Recursos Humanos do MPOG tem competência normativa e traça diretrizes vinculantes para órgãos do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, vide art. 34 do Decreto nº 6.081/07.

dispositivos da Lei nº 9.717, de 1998, Lei nº 8.213, de 1991 e 9.532, de 1997, restou ineficaz para tal fim, haja vista o seu art. 15 ter estabelecido apenas a data em que os benefícios seriam atualizados, inviabilizando com isso a correção dos proventos concedidos com fundamento no art. 40 da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (nova redação) e no art. 2º da mesma Emenda.  
(grifos da autora)

A celeuma prosseguiu até 14 de maio de 2008 - data de publicação da Medida Provisória nº 431 -, posteriormente convertida na Lei nº 11.874/08. A MP 431/08 inseriu novo enunciado ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, cuja redação passou a ser:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.  
(destacou-se)

Perceba-se que o texto do art. 15 da Lei nº 10.887/04 - com as modificações acrescidas pela MP 431/08 - passou a estabelecer, de forma literal, que os proventos e pensões estatutários seriam ajustados não só na mesma data, como em iguais índices dos benefícios da previdência social.

Ante este quadro, o Poder Executivo Federal enfim reconheceu que os servidores inativos e pensionistas não vinculados às tabelas remuneratórias do quadro em atividade, teriam direito, a partir de janeiro de 2008, a revisão no mesmo período e patamares equivalentes aos beneficiários do RGPS.

Acontece que entre 2004 e 2007 os benefícios permaneceram "congelados". Tal posicionamento consubstancia equívoco já rechaçado, inclusive, pelo augusto Supremo Tribunal Federal.

II - DO DIREITO AO REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES NO PERÍODO DE 2004 A 2007: INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 8º E 12 DA CF/88 C/C OS ARTS. 15 DA LEI Nº 10.887/04; 9º DA LEI Nº 9.717/98 E 65, § ÚNICO, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/04, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme antecipado alhures, a controvérsia gravita em torno do direito de revisão de benefícios estatutários no interregno de 2004 a 2007. Demonstrou-se que conquanto o § 8º, do art. 40 da Lei Superior tenha proclamado tal direito, o Poder Executivo Federal recusa-se em concretizá-lo. A Ré apregoa que o § 8º, do art. 40, da CF/88 encerra norma de eficácia limitada, que somente alcançou aplicabilidade em maio de 2008, com o advento da MP 431.

Sucede que tal entendimento contraria frontalmente entendimento sedimentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 25871 (doc. 3). No intuito de facilitar a compreensão das ideias desencadeadas, revelam-se esclarecedoras as colocações transcritas adiante, da lavra do eminente relator, Ministro Cezar Peluso:

2. Procedente o pedido.

O art. 40, § 8º, da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003, preceitua:

"Art. 40 (...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". (Grifos nossos)

O art. 9º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estatui:

"Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos

servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei". (Grifos nossos).

Vê-se, pois, que tal norma delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais atinentes ao regime previdenciário, sem nenhuma ofensa ao § 8º do art. 40 da Constituição da República, que alude apenas a critérios legais de reajustamento, e não, à competência para fixação de índices, e, muito menos, ao art. 61, § 1º, "c", que em nada se entenda com reajuste de proventos.

Já a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, regulamentando as disposições da Emenda Constitucional nº 41 e prescrevendo critério de reajuste, essa não só cuidou de prever, no art. 15, que os benefícios, como os do autor, concedidos da forma do § 2º da Emenda, "serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social". (Grifos nossos). Nada proveu a respeito dos índices.

Autorizado pela Lei nº 9.717/98 e sem nenhuma contradição com a Lei nº 10.887/2004, o Ministério da Previdência Social editou a *Orientação Normativa nº 3*, de 13 de agosto de 2004, que tratou de preencher tal lacuna, nos seguintes termos:

"Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS". (Grifos nossos).

Coube, ao depois, à Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005 (Is. 18/20), fixar o percentual aplicável a cada caso (art. 1º, § 1º, e Anexo I).

Registre-se, aliás, que, no âmbito do Judiciário, os proventos, e as pensões foram corrigidos, no exercício de 2005, com base em tais normas, como se extrai, exemplificativamente, do Proc. nº 319.522/2004, deste Supremo, do Proc. nº 4228/2004, do Superior Tribunal de Justiça, e do Proc. adm. nº 2005163229, do Conselho da Justiça Federal.

De modo que tem, o impetrante, direito subjetivo, líquido e certo, ao reajuste anual pleiteado, segundo o índice do Regime Geral da Previdência Social.

Na esteira do posicionamento acima, também o eg. TRF da 5ª Região já se manifestou (doc. 4):

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS FALECIDOS. (...) ÍNDICES DE 4,53% (JUNHO/04), 6,355% (MAIO/05); 5,010% (ABRIL/06), 3,30% (MARÇO/07) e 5,0% (MARÇO/08). INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATRIBUINDO-LHE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO. ADOÇÃO DAS REGRAS DO RGPS - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA A FIXAÇÃO DA RENDA INICIAL E REAJUSTE DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DA GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTES DOS SERVIDORES DA ATIVA QUE NÃO SE ESTENDEM MAIS AOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO. AUTORES COM DIFERENTES SITUAÇÕES DE REAJUSTE DE PENSÃO, DE ACORDO COM A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A SUA EDIÇÃO. AFASTADA A TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/2009. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INC. LXXIV, DO ART. 5ª DA - NUCIU  
CF/88. PREQUESTIONAMENTO.(...)

(...) Extinção da garantia da paridade: Os reajustes, os benefícios e vantagens dos servidores da ativa não mais se estendem aos proventos de aposentadoria e pensão. Adoção da mesma regra aplicável ao RGPS, para garantir o poder de compra dos benefícios.<sup>4</sup> - Pensões das Autoras DALVA CARDOSO DE ALMEIDA, FRANCISCA MARIA ARAÚJO BELARMINO, HONÓRIA SÁ DOS SANTOS e LUZIA ELISABETE MACIEL que foram concedidas, respectivamente, em 18/10/88, 24/08/00, 15/06/94 e 26/09/95, antes da publicação da EC 41/03, não estando sujeitas às alterações ali promovidas. Pensões revistas conforme a garantia da paridade. Ausência de direito ao reajuste na forma do art. 40, § 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004.5 - Pensão do Autor CÍCERO SOUSA SANTOS que foi concedida em 23/04/04, após a publicação da EC 41/03. Direito ao reajuste na forma do art. 40, § 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e à incidência dos seguintes índices percentuais de reajustes sobre a sua pensão, com reflexos sobre as vantagens que tenham por base de cálculo, este valor: 6,355% (a partir de 01/01/05); 5,010% (a partir de 01/08/06), 3,30% (a partir de 01/04/07) e 5,0% (a partir de 01/03/08).(...)

(TRF5. Apelação Cível nº 2008.82.01.002185-9. DJ 05.03.10)

Considerando-se a riqueza de informações constantes nos precedentes acima e, sobretudo, a conveniência de sistematizar o respectivo exame, convém dissecá-las amiúde:

#### II.1 DA INEXISTÊNCIA DE LACUNA REGULAMENTAR: INTELIGÊNCIA DO § 12, DO ART. 40 DA CF/88 C/C O ART. 9º DA LEI 9.717/98 E O ART. 65 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE AGOSTO DE 2004

Conforme já mencionado, a Ré insiste que o § 8º, do art. 40 da Lei Maior (redação da EC 41/03) só teria atingido plena eficácia com o advento da MP 431/08. Tal posicionamento, contudo, não se sustenta.

Decerto, ainda que se cogite - por amor ao debate - que o enunciado primitivo do art. 15 da Lei nº 10.887/04 não tenha definido índices de revisão, forçoso será reconhecer que tal lacuna restou colmatada por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social.

De fato, como bem pontuado pelo Ministro Cezar Peluso - no voto adrede transcrito -, em 12 de agosto de 2004 (DOU de 17.08.04) o Ministério da Previdência e Assistência Social editou a Orientação Normativa nº 3 definindo, dentre outros temas, os critérios para reajustamento de pensões e proventos regidos pela EC 41/03 (doc. 5). Confirmam-se os exatos termos do art. 65 da assestada Orientação Normativa nº 3:

Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55<sup>2</sup> serão reajustados para preservar-

<sup>2</sup> Orientação Normativa nº 3/04:

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 47. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

(...)

**DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 48. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de 15 contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

(...)

**DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 49. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

(...)

**DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**

Art. 50. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

(...)

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR**

Art. 51. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

(...)

**DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 54. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

(...)

**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. **SELA - RUC 10**

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.  
(*Trechos destacados*)

Posteriormente, em 11 de maio de 2005, o Ministro da Previdência Social subscreveu a Portaria nº 822, prevendo reajustes na ordem de 6,315% (e escalonados) a partir de maio de 2005 (doc. 6). Os apontados percentuais coadunam-se, ao seu turno, com o Decreto nº 5.443/05.

E não se diga que o Ministério da Previdência não detém competência legal para deliberar sobre a matéria, quando se trata do setor público. O art. 9º da Lei nº 9.717/98<sup>3</sup> legitima tal atuação, como bem sinalizou o colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

1. (...)
2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de

---

<sup>3</sup> Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (*Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001*)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (*Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001*)

2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15  
da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas  
da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na  
ordem de 5,405%, no exercício de 2005.

*(Excerto realçado)*

(STF. MS 25871 / DF. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. DJe-060  
DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008)

Saliente-se, por oportuno, que o mencionado art. 9º da Lei nº  
9.717/98 encontra fundamento de validade no art. 40, § 12 da CF/88,  
verifique-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos  
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas  
autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter  
contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente  
público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,  
observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e  
o disposto neste artigo.

(...)

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos  
servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que  
couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de  
previdência social.

*(Negritou-se)*

Realmente, o próprio § 12, art. 40 do texto constitucional prevê o  
entrelaçamento de requisitos e critérios entre os regimes previdenciários do  
setor público e geral. Ora, se ao Ministério da Previdência incumbe traçar  
normas para o regime geral, por certo que tal competência se estende, à  
luz do aventado § 12 do art. 40, aos parâmetros aplicáveis ao regime do  
servidor público.

Mais recentemente, em 31 de março de 2009 (DOU 02.04.09), o  
Ministério da Previdência emitiu a Orientação Normativa SPS nº 2 (doc. 7),  
que aborda com clareza solar a questão ora debatida:

### Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66 concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o **caput**, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

Perceba-se que o Ministério da Previdência é categórico ao proclamar o direito de aposentados e pensionistas terem reajuste, em cifras equivalentes ao RGPS, no lapso compreendido entre 2004 e 2007.

Deste modo, revela-se manifestamente insubsistente o argumento da Ré, consoante o qual entre 2004 e 2007 o art. 40, § 8º, da CF careceria de regulamentação. Segundo sobejamente comprovado, o citado dispositivo constitucional foi disciplinado, tanto pela Lei nº 10.887/04 quanto pelos atos ministeriais anteriormente referidos. O art. 40, § 8º, da CF encontra-se dotado, portanto, de plena executividade desde 2004.

### II.2 DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL) E DO ATENTADO AO POSTULADO DA ISONOMIA

Diante das alterações efetivadas pela EC 41/03, alguns órgãos de recursos humanos atrelados ao Poder Judiciário Federal suscitaram dúvida no tocante à interpretação do art. 15 da Lei nº 10.887/04. Foi o caso do Superior

Tribunal de Justiça (Processo Administrativo nº 4228/2004 - doc. 8) e do Conselho de Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2005.163229) - doc. 9.

Em ambas as situações, os Tribunais reconheceram o direito de revisão de proventos e pensões retroativamente a 2004. Seguem, *exempli gratia*, trechos colhidos dos referidos processos administrativos:

Processo Administrativo nº 4228/2004 (fl. 48):

Citada Lei (10.887/04), ao determinar que os benefícios serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, tornou auto-aplicável o disposto no § 8º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, pois, por força do contido no § 12 do mesmo artigo, depreende-se incluídos nesses critérios a forma e os índices de reajuste que vierem a ser fixados para os benefícios desse regime geral.

Tanto é assim que a **Orientação Normativa nº 3/2004**, publicada no DOU de 17.8.2004, da Secretaria da Previdência Social (fls. 29/30), reza em seu art. 65, parágrafo único, que na "ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS."

(*Excertos evidenciados*)

Processo Administrativo nº 2005.163229, fls. 14 e 28:

Em relação à presente indagação, concluímos, a partir da leitura do Decreto nº 5.443/2005, combinado com o artigo 15 da anexa Lei nº 10.887/2004 e artigo 65, Parágrafo Único da ON SPS nº 3, de 12/8/2004, bem como da proposta de Nota Técnica Conjunta SCI/SRH nº 1, que deverá ser aplicado o reajuste de que trata o referido Decreto, para os inativos e pensionistas cujo benefício tenha sido concedido com base no artigo 40, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003. X

Em resumo: as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no artigo 40, § 1º, I, II e III, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, e artigo 2º da EC 41/2003, estão sujeitas, a partir de 21.6.2004, ao reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c artigo 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, no que couber, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.443/2005, fls. 10/11. (...)"

Ou seja, o mesmo ente federativo (União) reconheceu, de um lado, o direito ora postulado (Poder Judiciário) e, noutra banda, sonegou o mesmíssimo direito (Poder Executivo).

Cabe enfatizar a violência perpetrada em desfavor do princípio da isonomia. Enquanto servidores inativos e pensionistas ligados ao Poder Judiciário da União foram agraciados com o reajustamento de seus benefícios, os aposentados e pensionistas pertencentes ao Poder Executivo da União não desfrutaram do mesmo tratamento.

Ressalte-se, por oportuno, que não se está aqui a vindicar reajuste remuneratório com força no cânone da igualdade, a atrair a subsunção da Súmula/STF 339. O que se está a defender é que a legislação em comento deve ser interpretada de modo a prestigiar o preceito da isonomia.

Ora, se o Poder Judiciário interpretou a legislação de modo a cancelar o reajustamento, não se revela razoável que o Poder Executivo confira interpretação divergente para prejudicar seus servidores.

### **III - DO DIREITO DE INCORPORAR AS DIFERENÇAS ORIUNDAS DO REAJUSTE DE 2004-2007 E DO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS E NÃO PAGOS**

Consoante dito alhures, a partir de janeiro de 2008 a Ré passou a revisar proventos e pensões com base nos índices do RGPS.

Tendo em vista que os proventos e pensões adimplidos em janeiro de 2008 foram inferiores àqueles que deveriam ter sido pagos, acaso realizado o reajustamento ora vindicado, faz-se imperioso reconhecer que os prejuízos sofridos pelos substituídos perduram até os dias atuais.

**Exemplo hipotético:**

João, servidor público federal aposentado não sujeito à paridade, recebia mensalmente R\$1.000,00, no período de 2004 a 2007. De acordo com a tese da União, João não teria reajuste nesse período. Parta do pressuposto também que, em 2008, o primeiro índice de reajuste concedido pela União ao RGPS tenha sido 5%. Logo, os proventos recebidos por João a partir de 2008 passaram a ser de **R\$1.050,00**.

Considere-se, agora, que o índice do RGPS acumulado entre 2004 e 2007 foi, ilustrativamente, 15% (5% concedido em 2005, 5% em 2006 e 5% em 2007).

Caso a União tivesse efetivado a revisão dos proventos de João no interregno de 2004 a 2007 os proventos de João teriam sido de R\$ 1.050,00, no ano de 2005 (R\$ 1000,00 +5%); teriam sido de R\$ 1102,50 (1.050,00 + 5%) no ano de 2006 e teriam sido de **R\$ 1157,60** (1102,50 +5%) no ano de 2007.

Portanto, ao incidir o percentual de revisão de 2008 (5%), João faria jus a proventos na ordem de **R\$1.215,48** e não no patamar pago pela União (R\$1.050,00).

Neste exemplo, haveria um saldo mensal de R\$50,00 devido em cada mês de 2005; um saldo mensal de R\$ 102,50 devido em cada mês do ano de 2006; um saldo mensal de R\$ 157,60 devido em cada mês do ano de 2007 e um saldo mensal atrasado de 165,48 devido em todos meses a partir de janeiro de 2008, reajustado pelos subsequentes aumentos anuais e incorporável ao benefício atualmente auferido.

Como bem se percebe, o não reajustamento no lapso de 2004/2007 trouxe prejuízos passados e conseqüências futuras aos servidores substituídos o que impõe que a União, não só pague os valores atrasados devidos (obrigação de pagar), como também a incorpore (obrigação de fazer) os reajustes sonegados nas pensões e proventos dos servidores substituídos.

**IV - DOS PEDIDOS**

Diante de tudo o quanto exposto, requer o Autor:

- a) a citação da Demandada no endereço indicado para, querendo, contestar a ação;
- b) seja declarado o direito de todos os procuradores da fazenda nacional e pensionistas, não contemplados com a paridade remuneratória, aos mesmos reajustes em suas aposentadorias e pensões que foram aplicados no período de 2004 a 2007 aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- c) seja a União condenada a pagar os valores consistente nas diferenças mês a mês decorrentes da aplicação dos reajustes referidos no item "b" aos proventos e pensões dos servidores ora substituídos;
- d) seja a União condenada em obrigação de fazer, consistente em implantar nos proventos e pensões dos substituídos abrangidos pelo item "b" as diferenças advindas da correção retroativa ao período de 2004 a 2007.
- e) seja condenada a Demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes calculados no percentual de 20% sobre o valor da condenação;
- f) que conste das publicações o nome do Bel. **HUGO MENDES PLUTARCO**, sob pena nulidade.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

  
Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- DOC. 1 - Procuração e documentos do(a) autor(a)
- DOC. 2 - Nota Técnica nº 57/08, MPOG
- DOC. 3 - Acórdão MS 25871
- DOC. 4 - Acórdão 2008.82.01.002185-9
- DOC. 5 - Orientação Normativa/MPS nº 3
- DOC. 6 - Portaria nº 822/MPS
- DOC. 7 - Orientação Normativa SPS nº 2/MPS
- DOC. 8 - Processo Administrativo STJ nº 4228/2004
- DOC. 9 - Processo Administrativo CJF nº 2005.163229

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

SECLA - NUCIU

**OUTORGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF, representado neste ato por seu Presidente.

**OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 25.090, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Sala 304, Ed. Novo Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000, integrante da MENDES PLUTARCO ADVOCACIA E CONSULTORIA, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal sob o nº 1506, CNPJ nº 10.663.125/0001-55.

**PODERES:** Todos os da cláusula *ad judicium* e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso para, em especial representar o outorgante em ações a serem promovidas para aplicação de índices de correção às aposentadorias e pensões dos associados a partir de 2004, bem como recuperação de atrasados.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2010.

*Anderson Bitericourt Silva*

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
SINPROFAZ**

# SINPROFAZ

## PROCURAÇÃO

JF - DF

000021

SECLA - NUCIO

Pelo presente instrumento particular de procuração, MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS, brasileira, divorciada, Procuradora da Fazenda Nacional aposentada, CPF nº 00901423734, matrícula SIAPE nº 0108261, domiciliada na Rua Senador Vergueiro, nº 198, apto. 101, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, outorga a ANDERSON BITENCOURT SILVA, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, CPF nº 028286527-69, matrícula SIAPE nº 1436791, domiciliado na Rua Mariz e Barros, nº 98, apto. 1102, Icaraí, Niterói - RJ, CEP 24.120-220, os poderes para representar a ora OUTORGANTE na cerimônia de posse da nova Diretoria do SINPROFAZ - Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional para o biênio 2009-2011, a se realizar no dia 01/07/2009 no auditório da OAB Federal, em Brasília - DF, podendo para tanto tomar posse em seu lugar e assinar a Ata de Posse respectiva.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2009

*Maria Lucia Sá Motta Américo dos Reis*  
 MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS

00000001  
 01/07/2009

OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSÉ DE BRITO FERRE FILHO  
 Av. Rio Branco, 106 - 8º/9º. Andar - Rio - Telefone: 212540-4000  
 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) seguinte(s) de:  
 MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS  
 RIO de Janeiro, 01/07/2009 Ed. Testamento  
 Encargos: R\$ 0,00  
 Impostos: R\$ 11,00  
 Total: R\$ 11,00  
 SELOS: 20P66069

JOSE CARLOS FORTADO GALINDO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA RJ  
 SELO DE FISCALIZAÇÃO  
 RECONHECIMENTO DE FIRMA POR  
 OAB RJ  
 SCP66069

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefone: (61) 3071-1000

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

000022

Contribuinte,

SECLA - RUCIU

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>64.711.260/0001-58</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>19/01/1990</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SINPROFAZ</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>313-1 - ENTIDADE SINDICAL</b>			
LOGRADOURO <b>SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO</b>	NÚMERO <b>3000</b>	COMPLEMENTO <b>SL 908</b>	
CEP <b>72.265-060</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>BRÁSILIA</b>	UF <b>DF</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/11/2003</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <small>*****</small>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <small>*****</small>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **08/10/2010** às **15:53:25** (data e hora de Brasília).

Voltar



Preparar Página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
Atualize sua página

JF - DF

000023

Gerado a partir do site da Secretaria do Tesouro Nacional

SECTA = NUCIU

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</b> Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	090023
	Competência	12/2010
	Vencimento	10/12/2010
Nome do Requerente/Autor: <b>SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACI.</b>	CNPJ ou CPF do Requerente	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: <b>JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF</b>	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerido/Réu:	(=) Valor do Principal	150,00
CNPJ/CPF do Requerido/Réu:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:          Vara:          Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo: <b>30.000,00</b>	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNE9934532E84B7FBD0E5B616EEB6E1B18]	(=) Valor Total	150,00

85880000001-6 50000280187-8 40001432647-2 11260000158-0



CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2223 - CAMARA DOS DEPUTADOS, DF  
 DATA: 10/12/2010          HORA: 13:36:26  
 TERMINAL: 1003          NSU: 001098          AUT.: 0043

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
 GRU JUDICIAL

BENEFICIARIO/CONVENIO: GRU

DATA DO PAGAMENTO          : 10/12/2010  
 VALOR DO PAGAMENTO          : 150,00

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS  
 858800000016 500002801878  
 400014326472 112600001580

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
 www.caixa.gov.br

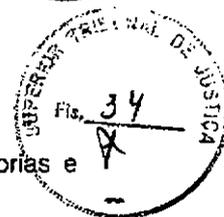
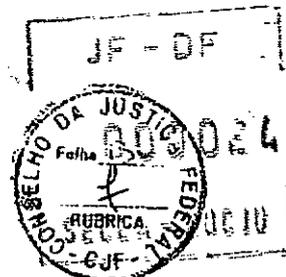
1a Via - Via do Cliente

Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SRH  
SUBSECRETARIA DE NORMATIZAÇÃO E ORIENTAÇÕES - SUNOR  
SEÇÃO DE NORMAS E ORIENTAÇÕES - SENOR

Informação SENOR/SUNOR/SRH nº 038/2005  
SIGED nº 2005163229

Assunto: Consulta quanto à aplicação do reajuste do RGPS para aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios da EC 41/2003.



Senhor Chefe de Seção,

Cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através do Ofício nº 637/2005/SRH, de 09 de junho de 2005, em que requer informações quanto à aplicação do reajuste tratado no Decreto nº 5443, de 09/05/2005, aos inativos e pensionistas cujos atos se fundamentaram nas novas regras estabelecidas pela EC 41/2003, baseadas no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c art. 65, Parágrafo Único, da Orientação Normativa nº 3 de 12/8/2004.

Informamos, em princípio, sobre a Nota Técnica Conjunta SCI/SRH nº 1, de 16/10/2004, proposta nos autos do PA 2004160350, pendente de julgamento pelo Egrégio Conselho, que, em seus itens 7 e 8, traz os esclarecimentos necessários para responder a esta consulta.

#### "7. REVISÃO DOS PROVENTOS

Extinção da garantia constitucional da paridade

7.1. Não há garantia constitucional de paridade entre servidores ativos e inativos para as aposentadorias previstas na *regra geral* da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, e na *regra de transição* do art. 2º da referida Emenda.

**Manutenção da paridade até 20.6.2004, véspera da publicação da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre os reajustes dos benefícios do regime de previdência do servidor público**

7.2. Na revisão dos *proventos* de aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I, II e III, "a" e "b", da CF, com a redação dada pela EC 41/2003 (*regra geral*), e na *regra de transição* prevista no art. 2º da

Poder Judiciário  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Continuação da Informação SENOR/SUNOR/SRH nº 038/2005 Sobre incidência do reajuste do RGPS para aposentadorias e pensões  
- PA 2005163229

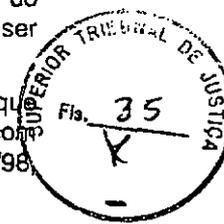


EC 41/2003, bem como de *pensões* concedidas com base no § 7º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, deverá ser concedido:

7.2.1. O mesmo percentual de reajuste geral de vencimentos que vier a ser concedido, até 20.6.2004, aos servidores ativos, com fundamento no § 8º do art. 40 da CF, com a redação da EC nº 20/98, c/c o art. 189, *caput*, da Lei nº 8.112/90; e

7.2.2. O percentual de aumento resultante de transformação ou reclassificação, efetivada até 20.6.2004, de cargos ou funções em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, com fundamento no § 8º do art. 40 da CF, com a redação da EC nº 20/98, c/c o art. 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

7.3. A partir de 21.6.2004, os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com fundamento no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, ressalvado o disposto no 7º da EC 41/2003." (este destaque é nosso)



#### "8. CÁLCULO E REVISÃO DAS PENSÕES

##### Falecimento de servidor ocorrido até 19.02.2004

8.1. Na hipótese de magistrado e servidor, ativo ou inativo, que faleceram anteriormente à vigência da MP nº 167/2004, ou seja, até 19.02.2004, o cálculo da pensão deve ter como base o valor integral da remuneração do magistrado ou servidor no cargo efetivo, se ativo, ou dos proventos, se inativo.

##### Falecimento de servidor ocorrido a partir de 20.02.2004

8.2. No caso de magistrado e servidor, ativo ou inativo, que faleceram a partir da vigência da MP nº 167/2004, ou seja, 20.02.2004, o valor das pensões deve corresponder a R\$ 2.400,00 (R\$ 2.508,72, a partir de 1.5.2004 - Decreto 5.061/2004) acrescido de 70% do valor da remuneração ou provento de aposentadoria que exceder aquele valor, conforme seja o servidor ativo ou inativo.

##### Extinção da garantia constitucional da paridade

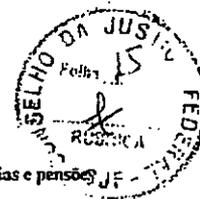
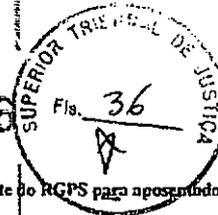
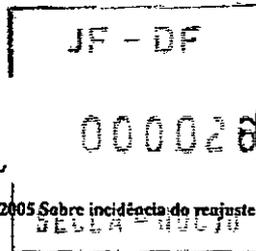
8.3. Não há garantia constitucional de paridade entre magistrado ou servidor inativo e pensionista com magistrado ou servidor em atividade.

##### Manutenção da paridade até 20.6.2004, véspera da publicação da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre os reajustes dos benefícios do regime de previdência do servidor público

8.4. Na revisão das *pensões* deferidas com fundamento no art. 40, § 7º, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, deverá ser concedido: X

Poder Judiciário  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Continuação da Informação SENOR/SUNOR/SRH nº 038/2005 Sobre incidência do reajuste do RGPS para aposentadorias e pensões  
- PA 2005163229



8.4.1. O mesmo percentual de reajuste geral de vencimentos que vier a ser concedido, até 20.6.2004, aos magistrados ou servidores ativos, com fundamento no § 8º do art. 40 da CF, com a redação da EC nº 20/98, c/c o art. 189, *caput*, da Lei nº 8.112/90; e

8.4.2. O percentual de aumento resultante de transformação ou reclassificação, efetivada até 20.6.2004, de cargos ou funções em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, com fundamento no § 8º do art. 40 da CF, com a redação da EC nº 20/98, c/c o art. 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

8.5. A partir de 21.6.2004, as pensões serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com fundamento no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, ressalvado o disposto no 7º da EC 41/2003." (idem)

Importa salientar que é esse o entendimento das áreas técnicas do Conselho, consolidado na mencionada proposta de Nota Técnica.

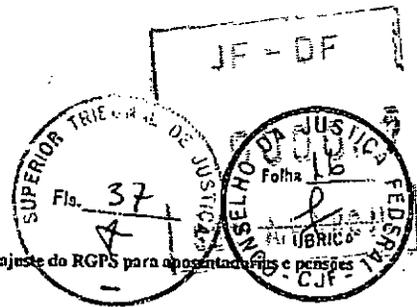
Manifestando-se nos autos do PA nº 2004 16 2166, através da Informação SENOR/SUNOR/SRH nº 008/2005, esta Seção teceu as seguintes considerações acerca de tema idêntico:

"(...) Os benefícios do PSS concedidos a partir de 21.6.2004, conforme art. 15 da Lei 10.887/2004, por sua vez, deixarão de ser reajustados pelo índice geral de reajuste dos servidores públicos federais sendo alcançados somente pelo índice que vier a ser concedido a partir de então (21.6.2004) que servirá para o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS do regime geral de previdência." (destacamos)

Em relação à presente indagação, concluímos, a partir da leitura do Decreto nº 5.443/2005, combinado com o artigo 15 da anexa Lei nº 10.887/2004 e artigo 65, Parágrafo Único da ON SPS nº 3, de 12/8/2004, bem como da proposta de Nota Técnica Conjunta SCI/SRH nº 1, que deverá ser aplicado o reajuste de que trata o referido Decreto, para os inativos e pensionistas cujo benefício tenha sido concedido com base no artigo 40, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003. X

Poder Judiciário  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Continuação da Informação SENOR/SUNOR/SRH nº 038/2005 Sobre incidência do reajuste do RGPS para aposentadorias e pensões  
- PA 2005163229



Em resumo: as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 21.6.2004, com fundamento legal no artigo 40, § 1º, I, II, e III da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003 e artigo 2º da EC 41/2003, estarão sujeitas ao reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c artigo 40, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, no que couber, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.443/2005, fls. 10/11.

Opinamos, s.m.j., pela remessa destes autos à Assessoria da Secretaria Geral do Conselho, para que se manifeste, considerando que aquele Órgão deverá informar nos autos do mencionado PA 2004 16 2166, que trata de matéria idêntica, tudo com vistas à uniformidade das informações e celeridade processual.

São essas as informações.

Brasília, 20 de junho de 2005.

  
**JOSEFA CRISTINA L. DE ASSUNÇÃO**  
Analista Judiciária

De acordo.

Ao Senhor Subsecretário de Normatização e Orientações

  
**MÁRCIO RODRIGUES CERQUEIRA**  
Chefe da Seção de Normas e Orientações

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Recursos Humanos  
Brasília, 24 de junho de 2005.

  
**JOÃO DO CARMO BOTELHO FALCÃO**  
Subsecretário de Normatização e Orientações

JF - DF

*Conselho da Justiça Federal*

000028



Processo Administrativo n. 2005163229  
Assunto: Consulta sobre a aplicação aos ativos e pensionistas do reajuste previsto no Decreto n. 5.443 de 9/5/2005, com efeitos a partir de maio de 2005.

SECLA - NUC III



Senhor Secretário-Geral,

Tratam os presentes autos administrativos de consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através do Ofício n. 637/2005/SRH, mediante o qual requer lhe seja informado acerca da aplicação do reajuste objeto do Decreto n. 5443, de 09 de maio de 2005 aos inativos e pensionistas que tem seus atos fundamentados nas novas regras estabelecidas pela EC n. 41/2003, com fulcro no artigo 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c artigo 65, § único, da Orientação Normativa n. 3 e 12 de agosto de 2004.

O Ofício n. 637 está acostado à fl. 03.

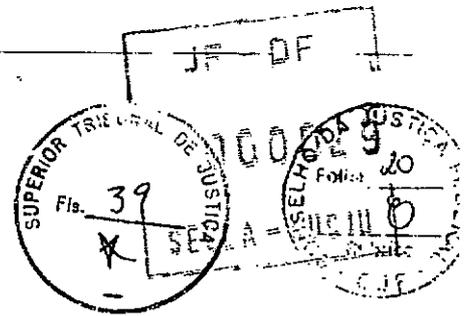
Em manifestação de fls. 13/16, a Subsecretaria de Normalização e Orientações informa que as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 21 de junho de 2004, sob fulcro do artigo 40, § 1º, I, II e III da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n. 41/2003, sujeitar-se-ão ao reajuste em idêntica data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, sob o embasamento legal do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c artigo 40, § 3º da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, no que couber, nos termos do Decreto n. 5.443/2005.

O artigo 40 da Constituição Federal, § 1º, incisos I a III dispõem, in verbis:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e*

*Conselho da Justiça Federal*

Processo Administrativo n. 2005163229



*Inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (EC nº 3/93, EC nº 20/98 e EC nº 41/2003).*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher. ; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Lei n. 10.887/2004 assim preconiza em seu artigo 15:

*Art. 15. Os proventos da aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data e, m que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.*

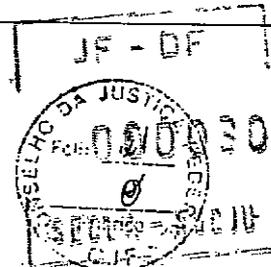
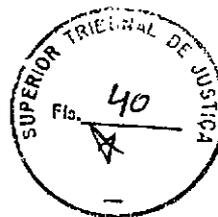
De acordo com o § 3º do artigo 40 da CF/88:

*"Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da lei."*

O Decreto n. 5.443 de 9 de maio de 2005 regulamentou o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio do corrente ano, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento, data a partir da qual o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício é de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2004, tal

*Conselho da Justiça Federal*

Processo Administrativo n. 2005163229



reajuste dar-se-á de acordo com, os percentuais indicados no Anexo do referido Decreto.

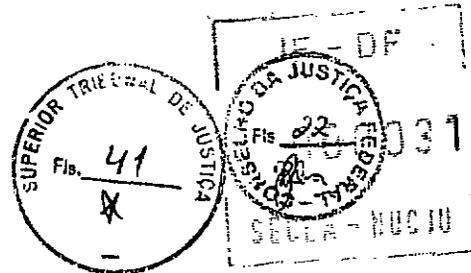
Vindos os autos a esta Assessoria para manifestação, e considerados os efeitos gerados pelo Decreto em comento, opina esta Assessoria no sentido de que, nos casos abraçados pelo Decreto n. 5.443/2005, sendo estes os benefícios mantidos pela Previdência Social, serão reajustados nos termos do art. 1º do Decreto, enquanto os demais casos, concedidos a partir de junho de 2004, adaptar-se-ão aos percentuais indicados no Anexo do Decreto: se a data de início do benefício corresponde ao mês de junho de 2004, o reajuste será de 5,932%, ao passo que o iniciado em julho do mesmo ano será de 5,405%; em agosto de 4,641%; em setembro de 4,120%, e outubro, de 3,944%. Se o início do benefício deu-se em novembro de 2004, o reajuste corresponde a 3,7675; em dezembro, a 3,313%; os iniciados no mês de janeiro serão reajustados em 2,432%; os em fevereiro em 1,851%; se o benefício teve início em março, o reajuste corresponde a 1,405, e, por fim, se iniciado em abril, de 0,670 será o reajuste correspondente.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

  
RENATA MASTROCOLA DE SENZI MANDELLI  
Assessora Especial

PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
PROCESSO Nº 2005163229



Manifestando-me de acordo com o Parecer da Assessoria Especial, fls. 19/21, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Recursos Humanos para as devidas providências.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

*Ney Natal de Andrade Coelho*  
Secretário-Geral

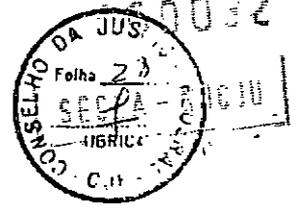
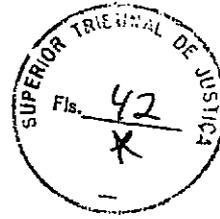
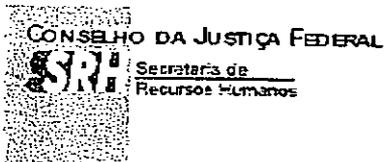
A  
SENHOR

07.10.05

Secretaria de Recursos Humanos

A SENHOR.  
SENHOR, 07/10/2005.

*João do Carmo Botelho Falcão*  
Subsecretário de Normalização e  
Orientações



SUBSECRETARIA DE NORMATIZAÇÃO E ORIENTAÇÕES – SUNOR  
SEÇÃO DE NORMAS E ORIENTAÇÕES - SENOR

Informação SENOR/SUNOR/SRH nº 065/2005  
Autos nº 2005163229  
Assunto: Retificação da Informação 038/2005.

Senhor Chefe de Seção,

Tratou-se nestes autos de consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca da aplicação do reajuste previsto no Decreto nº 5.443/2005, aos inativos e pensionistas cujos atos se fundamentaram nas novas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003, em face do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, c/c o art. 65, parágrafo único, da Orientação Normativa nº 3/2004.

A consulta foi respondida nos termos da Informação nº 038/2005, desta Seção, de fls.13/16, e do Parecer da Assessoria Especial, de fls. 19/21, aprovado pelo Secretário-Geral, às fls. 22.

Com efeito, restou esclarecido que as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, ficaram sujeitas ao mesmo percentual de reajuste geral de vencimentos que viesse a ser concedido até 20.6.2004. A partir de 21.6.2004 passa a ser aplicado somente o índice de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, como é o caso daqueles definidos na forma do Decreto nº 5.443/2005, conforme explicitado pela Assessoria Especial (fls. 21).

Ocorre que esta Seção, ao resumir tais conclusões (fls. 16), discorreu:

"(...)

Em resumo: as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 21.6.2004, com fundamento legal no artigo 40, § 1º, I, II e III, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003 e artigo 2º da EC 41/2003, estão sujeitas ao reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c artigo 40, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, no que couber, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.443/2005, fls. 10/11.

"..." (grifei)

Como se vê, há um equívoco na redação do resumo elaborada por esta Seção, pois externa a compreensão de que somente as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 21.6.2004, com base nas novas regras da EC 41/2003, é que estariam sujeitas aos reajustes do regime geral de previdência social, o que não é verdade. Todas as aposentadorias e pensões concedidas com base nas novas regras estabelecidas pela EC 41/2003, passam a ser reajustadas, a partir de 21.6.2004, somente pelos índices do regime geral de previdência, por força do art.

Poder Judiciário  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Continuação da Informação SENOR/SUNOR/SRH nº 065/2005 - PA 2005163229

40, § 8º, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conforme sobejamente demonstrado nos autos. Portanto, a esse reajuste estão sujeitas tanto aquelas concedidas antes de 21.6.2004, quanto as concedidas a partir dessa data, desde que fundamentadas nas novas regras da EC 41/2003.

Outro equívoco também está no fundamento constitucional desse reajuste: art. 40, § 3º, da CF, na redação da EC 41/2003. O correto é: art. 40, § 8º, da CF, na redação da EC 41/2003.

Desta forma, propomos seja revisto o pronunciamento desta Seção, mediante nova redação ao resumo da informação de fls. 13/16 nos seguintes termos:

"(...)

Em resumo: as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no artigo 40, § 1º, I, II e III, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, e artigo 2º da EC 41/2003, estão sujeitas, a partir de 21.6.2004, ao reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c artigo 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, no que couber, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.443/2005, fls. 10/11.

"(...)"

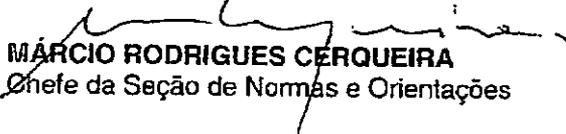
À consideração de V. Sa. para deliberação superior.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

  
**JOSEFA CRISTINA LEITÃO DE ASSUNÇÃO**  
Analista Judiciária

De acordo.

Ao senhor Subsecretário de Normatização e Orientações.

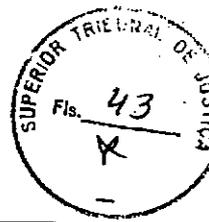
  
**MÁRCIO RODRIGUES CERQUEIRA**  
Chefe da Seção de Normas e Orientações

De acordo.

Ao senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

  
**JOÃO DO CARMO BOTELHO FALCÃO**  
Subsecretário de Normatização e Orientações

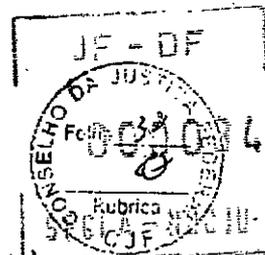


JF - DF

*Conselho da Justiça Federal*

Processo Administrativo n. 2005163229

Assunto: Consulta sobre a aplicação aos ativos e pensionistas do reajuste previsto no Decreto n. 5.443 de 9/5/2005, com efeitos a partir de maio de 2005.



Senhor Secretário-Geral,

Retornam os autos a esta Assessoria para nova análise, mediante a juntada da retificação de fls. 28/29, em correção a erro decorrente de equívoco na redação do resumo elaborado pela Seção de Normas e Orientações, nos termos em que segue:

*"Como se vê, há um equívoco na redação do resumo elaborada por esta Seção, pois externa a compreensão de que somente as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 21/06/2004, com base nas novas regras da EC 41/2003, é que estariam sujeitas a aos reajustes do regime geral de previdência social, o que não é verdade. Todas as aposentadorias e pensões concedidas com base nas novas regras estabelecidas pela EC 41/2003 passam a ser reajustadas, a partir de 21/06/2004 (grifei), somente pelos índices do regime geral de previdência, por força do art.40, § 8º da CF, com a redação dada pela EC 41/2003 c/c com o art.15 da Lei nº 10.887/2004 (...)*

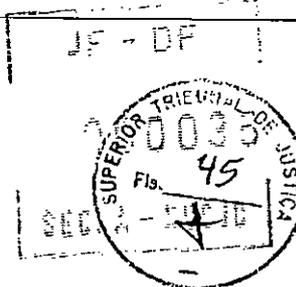
Ou seja, não somente as aposentadorias e pensões concedidas a partir daquela data (21/06/2004), mas todas aquelas que tiverem fundamento nas regras ditadas pela EC 41/2003, a partir daquela data sofrerão reajuste somente pelos índices do regime geral da previdência, conforme os ditames do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Outro equívoco refere-se à citação do § 3º do art. 40/CF, quando o correto seria § 8º do art. 40/CF.

A proposta da nova redação apresentada pela Seção de Normatização e Orientações, cujo resumo cumpre a função de retificar e substituir o da informação de

Conselho da Justiça Federal

Processo Administrativo n. 2005163229



fls. 13/16, é, ora, clara e cumpre o dever de liquidar toda e qualquer margem a que haja uma interpretação errônea, assim como de corrigir a citação do § 8º do art. 40 da CF, transcrito o § 3º, de forma equivocada. In verbis:

"(...)

*Em resumo: as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no art. 40, § 1º, I, II e III, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, e artigo 2º da EC 41/2003, estão sujeitas, a partir de 21/06/2004, ao reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003, no que couber, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.443/2005, fls. 10/11. (...)"*

Diante o exposto, manifesta-se esta Assessoria de acordo com a nova redação apresentada, ao mesmo tempo em que retifica o parecer de fls. 19/23, adotando a mesma linha de raciocínio aqui proposta, no sentido de que, com o novo texto, reste mais límpida a definição de quais aposentadorias e pensões se sujeitam ao reajuste em comento.

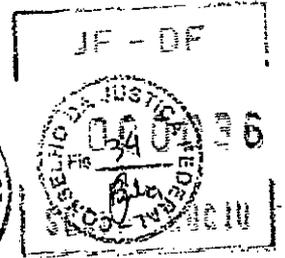
À Consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

RENATA MASTROCOLA DE SENZI MANDELLI  
Assessora Especial

PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº 2005163229



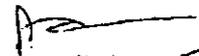
Tendo em vista a manifestação da Assessoria Especial, fls 32/33, manifesto-me de acordo com a nova redação apresentada. À Secretaria de Recursos Humanos para providências.

Brasília, 07 de novembro 2005.

  
Ney Natal de Andrade Coelho  
Secretário Geral

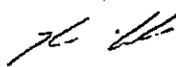
A  
SENHOR

Para conhecimento,  
divulgaçãõ.

  
08.11.05

José Roberto Resende  
Secretário de Recursos Humanos

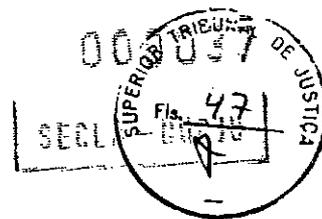
A SENHOR  
SENHOR, 08/11/2005.

  
João do Carmo Botelho Falcão  
Subsecretário de Normalização e  
Orientações

*Superior Tribunal de Justiça*

STJ 4228/2004

Assunto : Aposentadorias e pensões. EC 41/2003. Reajuste.  
 Interessado : Coordenadoria de Pagamento.



Senhora Secretária de Gestão de Pessoas,

Trata-se, nestes autos, de consulta formulada pela extinta Subsecretaria de Legislação e Pagamento acerca do índice de reajuste a ser aplicado às pensões estatutárias, na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em face do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral esclarecera, às fls. 25, que aludido índice é de competência do INSS e possui natureza técnica, não havendo qualquer questionamento jurídico a justificar manifestação daquela Assessoria, bastando a interação junto ao referido órgão para se saber qual o percentual de reajuste aplicável.

Manifestando-se, novamente às fls. 32/33, a unidade consulente propõe então a aplicação do mesmo índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do Decreto nº 5.443/2005, indagando, por outro lado, quanto à aplicação do Decreto nº 5.061/2004, visto sua publicação ter ocorrido anteriormente à Lei nº 10.887/2004.

Em síntese, é o relatório.

Passemos ao exame da consulta.

A EC nº 41/2003, alterada pela EC nº 47/2005, implementou modificações substanciais no regime de previdência social do servidor público disciplinado no art. 40 da Constituição Federal, especialmente quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões e ao reajuste desses benefícios. A matéria foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal, nos autos do Processo STJ 117/2004.

Os §§ 8º e 12 do art. 40 da Carta Magna, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, estabelecem:

Art. 40 (...)

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (grifei)

Os critérios de reajuste, a meu ver, foram fixados pela Lei nº 10.887/2004, publicada no DO de 21.06.2004, ao determinar:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social.



STJ 4228/2004

Citada Lei, ao determinar que os benefícios serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, tornou auto-aplicável o disposto no § 8º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, pois, por força do contido no § 12 do mesmo artigo, depreende-se incluídos nesses critérios a forma e os índices de reajuste que vierem a ser fixados para os benefícios desse regime geral.

Tanto é assim que a Orientação Normativa nº 3/2004, publicada no DOU de 17.8.2004, da Secretaria da Previdência Social (fls. 29/30), reza em seu art. 65, parágrafo único, que na "ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS."

Com efeito, o Decreto nº 5.443/2005, publicado no DOU de 09.05.2005 (fls. 31), fixou os índices e os critérios de reajuste dos benefícios do RGPS, incidentes a partir de 01.05.2005, devendo, portanto, ser aplicados também aos proventos de aposentadoria e às pensões deste Tribunal, cujos benefícios tenham sido concedidos com base nas novas regras implementadas pela EC nº 41/2003.

Quanto ao reajuste concedido pelo Decreto nº 5.061/2004, publicado no DOU de 30.04.2004, com incidência a partir de 01.05.2004, não se aplica, visto que a expressão normativa constante do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 passou a vigorar somente em 21.06.2004, data da publicação da referida Lei – *princípio da irretroatividade das normas jurídicas*.

Registre-se que mesmo entendimento foi adotado pelo Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo SIGED nº 2005163229, em resposta à consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 34/43), "verbis":

Em resumo: as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no art. 40, § 1º, I, II e III, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, e artigo 2º da EC 41/2003, estão sujeitas, a partir de 21/06/2004, ao reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003, no que couber, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.443/2005, fls. 10/11.

(...)

Cabe lembrar que os índices e critérios de reajuste em discussão alcançam as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003, ou no art. 2º da citada Emenda.

Para as aposentadorias e pensões fundamentadas nas normas vigentes anteriormente à edição da EC nº 41/2003 (art. 3º da EC 41/2003 – *direito adquirido*) e para as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 (*regra de transição*) ou no art. 3º da EC nº 47/2005 (*regra de transição*), bem como às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado na forma deste artigo (art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005), não se aplicam os reajustes em exame, pois restou assegurada a esses benefícios a *garantia constitucional da paridade* (art. 7º da EC 41/2003; arts. 2º e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005).

Ante o exposto, submeto o assunto à consideração de V. Sa., propondo seja respondido ao consulente que às pensões relacionadas às fls. 28, portanto, concedidas com fundamento no art. 40, § 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da Lei

JF - DF

Superior Tribunal de Justiça 0000039

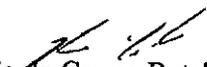


STJ 4228/2004

nº 10.887/2004, devem ser aplicados os índices (proporcionais e integrais) de reajuste dos benefícios do RGPS, na forma do Decreto nº 5.443/2005 e seguintes, observadas as datas de início de cada benefício. Os reajustes previstos no Decreto nº 5.061/2004 não se aplicam.

O mesmo entendimento vale para a aposentadoria concedida a partir de 29.07.2005, constante às fls. 28, desde que fundamentada no art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003, ou no art. 2º da citada Emenda.

Assessoria de Legislação de Pessoal, 8 de maio de 2006.

  
João do Carmo Botelho Falcão  
Assessor

JF - DF

Superior Tribunal de Justiça

SECLA - RUCIU



Processo: STJ 4228/04

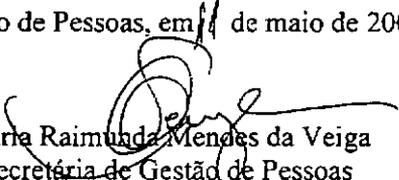
Interessada: Coordenadoria de Legislação e Pagamento

Assunto: Reajustamento/Aposentadoria e Pensões (EC 41/2003)

Coloco-me de acordo com a solução de consulta apresentada pela Assessoria de Legislação desta Secretaria de que às pensões concedidas com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Lei nº 10.887/2004, devem ser aplicados os índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do Decreto nº 5.443/2005 e seguintes, observando-se as datas de início de cada benefício.

À Coordenadoria de Pagamento para providências.

Secretaria de Gestão de Pessoas, em 11 de maio de 2006.

  
Maria Raimunda Mendes da Veiga  
Secretária de Gestão de Pessoas

*De acordo.*  
  
Miguel Augusto Fonseca de Campos  
Diretor-Geral STJ  
M/STJ/DC

JF - DF

Superior Tribunal de Justiça 000041

SECLA - RUCIU



STJ nº 4228/2004

Interessada: Coordenadoria de Legislação de Pagamento

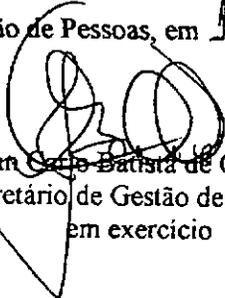
Assunto: Reajustamento/aposentadorias e pensões (EC nº 41/2003)

Para o cumprimento do despacho do Senhor Diretor-Geral, faz-se necessário verificar quais benefícios, entre os relacionados no quadro de fls. 28, foram concedidos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, para fins de aplicação dos reajustes previstos no Decreto nº 5.443/2005 e seguintes.

Urge verificar, também, quais dos pensionistas poderão estar amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual assegura a paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado na forma do art. 3º, caput, da citada Emenda Constitucional nº 47/2005, caso em que não farão jus aos reajustes do Decreto nº 5.443/2005 e seguintes.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Assessoria de Atendimento aos Ministros e, em seguida, à Coordenadoria de Provimento e Informações Funcionais para as devidas informações, na forma referida.

Secretaria de Gestão de Pessoas, em 15 de maio de 2006.

  
Jean Carlo Batista de Oliveira  
Secretário de Gestão de Pessoas,  
em exercício

JF - DF



000042

SEÇÃO - NUCIU



*Superior Tribunal de Justiça*

ATO Nº 341 , DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e considerando o disposto na Resolução nº 58, de 22 de maio de 1992, e o que consta do Processo STJ 7649/2004, resolve:

CONCEDER pensão civil vitalícia à Sra. CÉLIA DERZIÉ LUZ, viúva do Sr. Ministro inativo deste Tribunal AMÉRICO LUZ, a partir de 8 de outubro de 2004, data do óbito de Sua Excelência, com fundamento nos arts. 185, 217 e 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 40, § 7º, I, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 2º, II, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

  
Ministro EDSON VIDIGAL

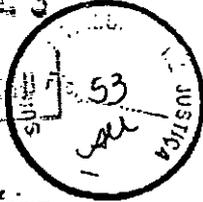
*Diário Oficial da União*  
DIÁRIO DA JUSTIÇA - D.J.  
em 10 11 04  
SEÇÃO 02 PAG. 20

JF - DF

000043



SECLA - NUC



*Superior Tribunal de Justiça*

**ATO Nº 272, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e considerando o disposto na Resolução nº 58, de 22 de maio de 1992, e o que consta do Processo STJ 8892/2005, resolve:

CONCEDER pensão civil vitalícia à Sra. Maria Thereza Oriente Franciulli, viúva do Sr. Ministro inativo deste Tribunal Domingos Franciulli Netto, a partir de 21 de novembro de 2005, data do óbito de Sua Excelência, com fundamento nos arts. 185, 217 e 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 40, § 7º, I, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 2º, II, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

*[Assinatura manuscrita]*

Ministro EDSON VIDIGAL

**DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
**EM 16 / 12 / 05**  
**SESSÃO 2 PAG 45**

JF - DF

Superior Tribunal de Justiça

SECLA - NUCIU



STJ 4228/2004

ASSUNTO: REAJUSTAMENTO/APOSENTADORIAS PENSÕES (EC 41/2003)

Em atenção aos termos do despacho de fls. 51, informamos que as pensões das Senhoras Célia Derzié Luz e Maria Thereza Oriente Franciulli, viúvas dos Senhores Ministros Américo Luz e Domingos Franciulli Netto, respectivamente, citadas no relatório de fl. 28, foram concedidas com fundamento nos arts. 185, 217 e 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 40, § 7º, I, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 2º, II, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (fls. 52 e 53).

À Coordenadoria de Provimento e Informações Funcionais, para as informações complementares.

Brasília, 6 de junho de 2006.

*Ana Maria de Oliveira*

Ana Maria de Oliveira  
Assessoria de Atendimento aos Ministros

*A SAPEN pl informar, conforme solicitação de fl. 51.*

*Bsb, 9/6/2006.*

*SCROSSN*

Solange da Costa Rossi  
Coordenadora de Provimento e  
Informações Funcionais - STJ

JF - DF

000045



Superior Tribunal de Justiça

PENSIONISTAS DE SERVIDORES FALECIDOS A PARTIR DE 20.2.2004

nome_servidor	cod_matricula	nome_beneficiario	dt_inic_concessao
Maria Luiza Moreira de Melo	B011836	Antônio Silva Leite	14/06/2004
Maria Luiza Moreira de Melo	B012018	Italo Rossi Paiva de Melo	14/06/2004
José Antonio de Castro Cotta	B012123	Maria das Graças Silva Cotta	22/11/2004
Antonio Gobbo	B012310	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	19/08/2004
José Flauzino Dias	B011674	Maria Thereza dos Santos Dias	06/04/2004
José Antonio de Castro Cotta	B012131	Mariana da Silva Cotta	22/11/2004
Antonio Martins Ferreira	B011682	Paulita Tavares Moreira Ferreira	25/05/2004
Maria Lúcia Torres Brandão	B012204	Pétala Brandão Timo	17/12/2004
José Teixeira de Oliveira	B012166	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	16/11/2004
Vilma Gorrasi Costa	B011828	Waldor Ferreira de Souza	02/07/2004

*Alexandro Rodrigues da Silveira*  
Alexandro Rodrigues da Silveira

Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões, em exercício  
Coordenador de Provimento e Informações Funcionais

JF - DF

000046

Superior Tribunal de Justiça



PENSIONISTAS DE SERVIDORES FALECIDOS A PARTIR DE 20.2.2004

nome_servidor	cod_matricula	nome_beneficiario	dt_inic_concessao
Manoel Mendes Macedo	B010481	Aguinatelma Mamedes da Silva	12/10/2005
Ademario Batista de Sousa	B012620	Anatália Batista de Sousa	06/10/2005
Alcínio Martins Marques	B011160	Débora Safanelli Marques	17/08/2005
Nilza Borges Figueiredo do Vale	B012352	Dirceu Moreira do Vale	21/03/2005
Erol Luiz Lobão de Castro	B012239	Edna José dos Santos de Castro	16/02/2005
Braz Teixeira Rodrigues	B012972	Emiliana Maria Teixeira Rodrigues	08/12/2005
Joaquim Dias Cavalcante	B012980	Francisca Frota Cavalcante	18/12/2005
Alcínio Martins Marques	B011151	Gabriel Safanelli Marques	17/08/2005
Sebastião Edivaldo Caitano	B012760	Ivan Lucas Caitano	15/10/2005
Erol Luiz Lobão de Castro	B007324	Jaciléa Ribeiro	16/02/2005
Marly de Souza Fernandes	B012336	Jodir Victorino Fernandes	04/03/2005
Sebastião Edivaldo Caitano	B012751	Kátia Kelly Caitano	15/10/2005
Manoel Mendes Macedo	B010490	Luiz Felipe da Silva Mendes	12/10/2005
Marco Aurelio Melo Costa	B013022	Maria Amância Matos Aranha Costa	16/12/2005
Sebastião Edivaldo Caitano	B012743	Maria Conceição Luiz Brandão Caitano	15/10/2005
Durvalino Gomes de Castro	B013030	Maria dos Anjos Chagas de Castro	26/12/2005
Nelson Ribeiro Guimarães	B012409	Maria Marta de Sena	03/05/2005
Manoel Mendes Macedo	B011267	Mirela Mendes Freire	12/10/2005
Adelia Cecília Menezes Naves	B012921	Nilson Vital Naves	30/11/2005
Alcínio Martins Marques	B012646	Romana Augusta Mariano	01/09/2005
Joaquim Dias Cavalcante	B013235	Ronaldo Frota Cavalcante	18/12/2005
Alcínio Martins Marques	B011143	Salette Safanelli Marques	17/08/2005
Marly de Souza Fernandes	B012344	Tauany Fernandes Silva Souza	04/03/2005
José Lucindo	B003060	Verginia Helena Boré Lucindo	16/06/2005
Sebastião Edivaldo Caitano	B010104	Vitor Caitano de Moraes	15/10/2005
Ademario Batista de Sousa	B012891	Zoraide Maria dos Santos	06/10/2005

*Alexandre Rodrigues da Silva*  
 Alexandre Rodrigues da Silva

Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões, em exercício  
 Coordenação de Provimento e Informações Funcionais

JF - DF

0000047



Superior Tribunal de Justiça - STJ

PENSIONISTAS DE SERVIDORES FALECIDOS A PARTIR DE 20.2.2004

nome_servidor	cod_matricula	nome_beneficiario	dt_inic_concessao
Orlando João da Silva Medeiros	B013162	Silvia Antonieta Dias Medeiros	19/03/2006

*Alexandre Rodrigues da Silveira*  
Alexandre Rodrigues da Silveira

Chefe da Seção de Aposentadoria e Pensões, em exercício  
Coordenadoria de Provimento e Informações Funcionárias

JF - DF

000018

*Superior Tribunal de Justiça*

SEÇÃO - NUCIU

SERVIDORES APOSENADOS A PARTIR DE 20.2.2004



Expr1000	nome_servidor	data_aposentadoria	tipo_servidor	situacao
S010442	Natalia Maria Pinheiro Chaves	29/07/2005	Quadro Permanente	Aposentado Prov.
S018680	Luciano Dacri Iglesias	2/06/2006	Quadro Permanente	Aposentado Prov.

*Alexandre Rodrigues da Silva*  
Alexandre Rodrigues da Silva

Chefe da Seção de Aposentadoria e Pensões, em exercí.  
Coordenação de Provimento e Informações Funcionais

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
Sistema de Gestão de Pessoal



**Pensão Estatutária Completa**

**Servidor** : S004566 **Erol Luiz Lobão de Castro**

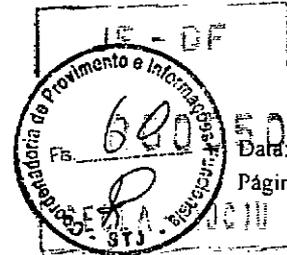
**DADOS DA PENSÃO ESTATUTÁRIA**

**Data Pensão** : 16/02/2005 **Motivo** : Morte Confirmada  
**Cargo Efetivo** : AJ021\_97\_ - Analista Judiciário  
**Cargo Comiss.** : C00519 - Diretor da Divisão de Execução Judicial  
**Processo** : STJ 1250/2005  
**Observação** :  
**Dt Lançamento** : 02/03/2005

**BENEFICIÁRIOS**

**Beneficiário** : B012239 Edna José dos Santos de Castro  
**Matr. Anterior** : 6304 **CPF** : 11257741187  
**Estado Civil** : Viúvo **Dt Nasc.** : 15/07/1955 **Sexo** : Feminino  
**Repr. Legal** :  
**RG** : 378072 **Dt Emiss.** : 06/11/2001 **Órg. Exp:** SSP **UF:** DF  
**Logradouro** : Quadra 03 Conjunto G Casa 19  
**Complemento** :  
**Bairro** : **Cidade** : Sobradinho **UF:** DF  
**CEP** : 73030030 **Telefone** : 61-591-7417  
**Banco** : 104 **Agência** : 0847 **CC:** 3502957  
**Dt Lanç no Sistema** : 02/03/2005  
**Tipo** : Vitalícia **Parentesco** : Cônjuge  
**Data Pedido** : 21/02/2005 **Cot:** 50,00 %  
**Data Início** : 16/02/2005 **Data Fim** : **Data Limite** :  
**Julgado Legal** : Aguardando **Data Julgamento TCU** :  
**Dt Lanç na Pensão** : 02/03/2005  
**Motivo Tipo** :  
**Motivo Perda Pensão** :

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
Sistema de Gestão de Pessoal



Data: 12/06/200  
Página: 02

**Pensão Estatutária Completa**

**Servidor** : S004566 **Erol Luiz Lobão de Castro**

**Beneficiário** : B012247 Igor Santos Lobão de Castro  
**Matr. Anterior** : 6305 **CPF** : 00194133192  
**Estado Civil** : Solteiro **Dt Nasc.** : 01/05/1985 **Sexo** : Masculino  
**Repr. Legal** :  
**RG** : 2.178.738 **Dt Emiss.** : 17/08/1999 **Org. Exp:** SSP **UF:** DF  
**Logradouro** : Quadra 03 Conjunto G Casa 19  
**Complemento** :  
**Bairro** : **Cidade** : Sobradinho **UF:** DF  
**CEP** : 73030030 **Telefone** : 61-5917417  
**Banco** : 001 **Agência** : 12262 **CC:** 32213X  
**Dt Lanç no Sistema** : 02/03/2005  
**Tipo** : Temporária **Parentesco** : Filho(a)  
**Data Pedido** : 21/02/2005 **Cot:** 50,00 %  
**Data Início** : 16/02/2005 **Data Fim** : 01/05/2006 **Data Limite** : 01/05/2006  
**Julgado Legal** : Aguardando **Data Julgamento TCU** :  
**Dt Lanç na Pensão** : 02/03/2005  
**Motivo Tipo** :  
**Motivo Perda Pensão** : MAIORIDADE EM 01/05/2006

**Beneficiário** : B007324 Jaciléa Ribeiro  
**Matr. Anterior** : 6306 **CPF** : 58412840100  
**Estado Civil** : Divorciado **Dt Nasc.** : 02/05/1942 **Sexo** : Feminino  
**Repr. Legal** :  
**RG** : 135179 **Dt Emiss.** : 25/05/1977 **Org. Exp:** ssp **UF:** DF  
**Logradouro** : Quadra 02, Conjunto A -7, Lote 08  
**Complemento** :  
**Bairro** : Sobradinho **Cidade** : Sobradinho **UF:** DF  
**CEP** : 73015020 **Telefone** : 0615915476  
**Banco** : 104 **Agência** : 09725 **CC:** 7268626  
**Dt Lanç no Sistema** : 06/07/1998  
**Tipo** : Vitalícia **Parentesco** : Ex-Cônjuge  
**Data Pedido** : 21/02/2005 **Cot:** 50,00 %  
**Data Início** : 16/02/2005 **Data Fim** : **Data Limite** :  
**Julgado Legal** : Aguardando **Data Julgamento TCU** :  
**Dt Lanç na Pensão** : 02/03/2005  
**Motivo Tipo** :  
**Motivo Perda Pensão** : EX-ESPOSA PENSIONADA

JF - DF

000051

Superior Tribunal de Justiça  
SEVEN - NUCIO

STJ n.º 4228/2004



Senhor Coordenador de Pagamento,

Em atenção ao despacho de V. Sª, à fl. 51, e a solicitação da Senhora Coordenadora de Provimento e Informações Funcionais (fl. 54) anexo, às fls. 55-58, relação nominal de pensionistas estatutários provenientes de falecimento de ex-servidores deste Tribunal, e servidores aposentados, cujos benefícios foram concedidos em data posterior a 20.2.2004, vigência da Medida Provisória nº 167/2004 (Lei nº 10.887/2004), os quais se enquadram na regra do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Na oportunidade, esclareço que o pensionista Igor Santos Lobão de Castro (fl.28) perdeu a condição de beneficiário, em 1º.5.2006, em face do que determina o disposto no art. 222, IV, da Lei n.º 8.112/90.

Informo, ainda, que, até a presente data, não houve concessão de pensão estatutária, com direito à paridade, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/20005.

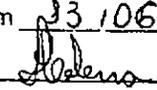
Seção de Aposentadorias e Pensões, 13 de junho de 2006.

  
Alexandre Rodrigues da Silveira

Chefe de Seção, em exercício

ASINPE para as devidas providências.

Brasília, em 13/06/06.

  
Coordenadoria de Pagamento - STJ

Helena Maria de Araújo Dias  
Técnico Judiciário  
S02674-8

DECRETO Nº 5.443 - DE 9 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 9/5/2005 2



Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de maio de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

**DECRETA:**

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2004, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2005, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício é de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Antonio Palocci Filho  
Romero Jucá Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.5.2005 - Edição extra.

**A N E X O**

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE  
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
em junho de 2004	5,932
em julho de 2004	5,405
em agosto de 2004	4,641
em setembro de 2004	4,120
em outubro de 2004	3,944
em novembro de 2004	3,767
em dezembro de 2004	3,313
em janeiro de 2005	2,432
em fevereiro de 2005	1,851
em março de 2005	1,405

em abril de 2005 000053  
|0.670  
SECLA - NUCIN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291, DE 13 DE ABRIL DE 2006 - DOU DE 13/4/2006  
Edição extra

000054

SECLA - NOV IJU



MPS 00021 EM

*Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.4.2006 - Edição extra

**ANEXO**

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

Data de início	Total
até maio de 2005	5,000%
em junho de 2005	4,270%
em julho de 2005	4,385%
em agosto de 2005	4,354%
em setembro de 2005	4,354%
em outubro de 2005	4,198%
em novembro de 2005	3,597%
em dezembro de 2005	3,040%
em janeiro de 2006	2,630%
em fevereiro de 2006	2,241%
em março de 2006	2,007%

MPS 00021 EM

Brasília, 13 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o reajuste dos



benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1ª de abril de 2006.

000055

2. O art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, vigorando em função do disposto no art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, determina que os benefícios mantidos pela Previdência Social sejam reajustados com base em percentual definido em regulamento, observados critérios que preservem o seu valor real e que reflitam a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do seu valor de compra, podendo ser utilizado, para tanto, índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera.

3. Entendo que a delegação outorgada pela Lei ao Poder Executivo para repor o poder aquisitivo do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social limita-se à concessão de reajuste equivalente a índice apurado pelo IBGE ou instituição congênera. Para a concessão de ganho real, representado por percentual superior ao índice apurado, torna-se necessária a edição de lei específica. Contudo, em razão da urgência e da relevância do assunto, tendo em vista que os benefícios deverão ser pagos a partir do primeiro dia útil do próximo mês, faz-se necessária a edição de Medida Provisória para que não ocorra atraso no pagamento, com sérios prejuízos para os beneficiários e também para a instituição previdenciária.

4. A proposta estabelece, também, os percentuais de reajustamento aplicáveis aos benefícios concedidos posteriormente a 1ª de maio de 2005. Como na concessão desses benefícios já foi considerada a inflação anterior à data de sua concessão, mediante atualização dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, o reajuste ora proposto será diferenciado de acordo com o mês de início dos respectivos benefícios, conforme tabela constante do Anexo ao Decreto.

5. A Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabelece, no parágrafo único do art. 2º que os benefícios em manutenção devem ser reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo. Como o reajuste do salário mínimo, neste ano, ocorreu em 1ª de abril, nessa mesma data deverão ser reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

6. Ciente dessa imposição legal, trago à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que estabelece o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social a vigorar a partir de 1ª de abril de 2006. O reajuste proposto, de 5,00 (cinco inteiros por cento), atende ao objetivo de preservar o valor dos benefícios previdenciários.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

*Respeitosamente*

*Nelson Machado*

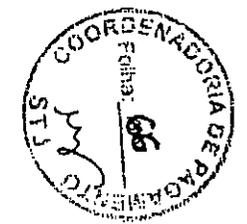
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO RGPS

matr	nome_beneficiario	cota	dt_pensao	valor	indice	maio/05	indice	abr/06
B011674	Maria Thereza dos Santos Dias	100	06-abr-04	5.266,10	1,063550	5.600,76	1,050000	5.880,80
B011682	Paulita Tavares Moreira Ferreira	100	25-mai-04	8.521,01	1,063550	9.062,52	1,050000	9.515,65
B011836	Antônio Silva Leite	50	14-jun-04	2.603,99	1,059320	2.758,46	1,050000	2.896,38
B012018	Italo Rossi Paiva de Melo	50	14-jun-04	2.603,99	1,059320	2.758,46	1,050000	2.896,38
B011828	Waldor Ferreira de Souza	100	02-jul-04	7.402,19	1,054050	7.802,28	1,050000	8.192,39
B012310	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	100	19-ago-04	3.949,65	1,046410	4.132,95	1,050000	4.339,60
B012026	Célia Darzié Luz	100	08-out-04	14.592,90	1,039440	15.168,44	1,050000	15.926,86
B012166	Stella Fontoura Telxeira de Oliveira	100	16-nov-04	6.754,47	1,037670	7.008,91	1,050000	7.359,36
B012123	Maria das Graças Silva Cotta	50	22-nov-04	3.297,74	1,037670	3.421,97	1,050000	3.593,07
B012131	Mariana da Silva Cotta	50	22-nov-04	3.297,74	1,037670	3.421,97	1,050000	3.593,07
B012204	Pétalla Brandão Timo	100	17-dez-04	7.244,12	1,033130	7.484,12	1,050000	7.858,33
B012239	Edna José dos Santos de Castro	50	16-fev-05	2.736,26	1,018510	2.786,91	1,050000	2.926,26
B012247	Igor Santos Lobão de Castro	50	16-fev-05	5.472,52	1,018510	5.573,82	1,050000	5.852,51
B007324	Jaciléa Ribeiro	50	16-fev-05	2.736,26	1,018510	2.786,91	1,050000	2.926,26
B012336	Jodir Victorino Fernandes	50	04-mar-05	6.534,69	1,014050	6.626,50	1,050000	6.957,83
B012344	Tauany Fernandes Silva Souza	50	04-mar-05	6.534,69	1,014050	6.626,50	1,050000	6.957,83
B012352	Dirceu Moreira do Vale	100	21-mar-05	11.025,24	1,014050	11.180,14	1,050000	11.739,15
B012409	Maria Marta de Sena	100	03-mai-05	11.383,53			1,050000	11.952,71
B003060	Vergínia Helena Boré Lucindo	100	16-jun-05	12.865,44			1,042700	13.414,79
B011160	Débora Safanelli Marques	25	17-ago-05	1.243,45			1,043540	1.297,59
B011151	Gabriel Safanelli Marques	25	17-ago-05	1.243,45			1,043540	1.297,59
B011143	Salette Safanelli Marques	25	17-ago-05	1.243,45			1,043540	1.297,59
B012646	Romana Augusta Mariano	25	01-set-05	1.243,45			1,043540	1.297,59
B012620	Anatália Batista de Sousa	50	06-out-05	4.647,91			1,041980	4.843,03
B012891	Zoraide Maria dos Santos	50	06-out-05	4.647,91			1,041980	4.843,03
B010481	Agulnatelma Mamedes da Silva	50	12-out-05	1.796,31			1,041980	1.871,72
B010490	Lulz Felipe da Silva Mendes	25	12-out-05	898,14			1,041980	935,84
B011267	Mirela Mendes Freire	25	12-out-05	898,14			1,041980	935,84
B012760	Ivan Lucas Caitano	16,66	15-out-05	811,47			1,041980	845,54
B012751	Kátia Kelly Caitano	16,66	15-out-05	811,47			1,041980	845,54
B012743	Maria Conceição Luiz Brandão Caitano	50	15-out-05	2.434,41			1,041980	2.536,61
B010104	Vitor Caitano de Moraes	16,66	15-out-05	811,47			1,041980	845,54
B012964	Maria Thereza Oriente Franciulli	100	21-nov-05	15.097,95			1,035970	15.641,02
B012921	Nilson Vital Naves	100	30-nov-05	10.863,14			1,035970	11.253,89
B012972	Emiliana Maria Teixeira Rodrigues	100	08-dez-05	8.412,39			1,030400	8.668,13
B013022	Maria Amância Matos Aranha Costa	100	16-dez-05	13.047,07			1,030400	13.443,70
B012980	Francisca Frota Cavalcante	50	18-dez-05	7.632,10			1,030400	7.864,12
B013235	Ronaldo Frota Cavalcante	50	18-dez-05	7.632,10			1,030400	7.864,12
B013030	Maria dos Anjos Chagas de Castro	100	26-dez-05	14.126,35			1,030400	14.555,79
B013162	Silvia Antonieta Dias Medeiros	100	19-mar-06	7.003,01			1,020070	7.143,56
S010442	Natália Maria Pinheiro Chaves		29-jul-05	11.519,76			1,043850	12.024,90
S018680	Luciano Dacri Iglesias		02-jun-06	6.946,75				6.946,75

Até Mai2004	6,355%
Em jun/2004	5,932%
Em jul/2004	5,405%
Em ago/2004	4,641%
Em set/2004	4,120%
Em out/2004	3,944%
Em nov/2004	3,767%
Em dez/2004	3,313%
Em jan/2005	2,432%
Em fev/2005	1,851%
Em mar/2005	1,405%
Em abr/2005	0,670%

Até Mai2005	5,000%
Em jun/2005	4,270%
Em jul/2005	4,385%
Em ago/2005	4,354%
Em set/2005	4,354%
Em out/2005	4,198%
Em nov/2005	3,597%
Em dez/2005	3,040%
Em jan/2006	2,630%
Em fev/2006	2,241%
Em mar/2006	2,007%

SEIA - 000056  
JP - DF

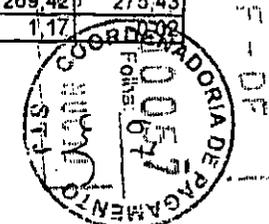


Demonstrativo de cálculo

Valores atrasados decorrentes do reajuste das pensões estatutárias de acordo com EC41

Período: Janeiro a Junho de 2006.

Matrícula	Beneficiário	REMUNERAÇÃO				Data Benef.		1,0068	1,0045	1,0018	1,0006	0,9993	1,0000	TOTAL	Pagamentos - Folha:	
		Paga	vig. até mar/06	a partir abr/06				jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06		Valor	Normal Jul
B01187-4	Maria Thereza dos Santos Dias	5.266,10	5.600,76	5.880,80	06/04/2004	N	334,66	334,66	334,66	614,70	614,70	614,70	2.848,08	1.844,10	1.003,98	
						C	2,28	1,51	0,60	0,37	-0,43	0,00	4,33	4,36	-0,03	
B01188-2	Paulita Tavares Moreira Ferreira	8.521,01	9.062,52	9.515,65	25/05/2004	N	641,51	641,51	641,51	994,64	994,64	994,64	4.608,45	2.983,92	1.624,53	
						C	3,68	2,44	0,97	0,80	-0,70	0,00	6,99	7,04	-0,05	
B011836	Antônio Silva Leite	2.603,99	2.758,46	2.896,38	14/06/2004	N	154,47	154,47	154,47	292,39	292,39	292,39	1.340,58	877,17	463,41	
						C	1,05	0,70	0,28	0,18	-0,20	0,00	2,01	2,01	0,00	
B012018	Italo Rossi Palva de Melo	2.603,99	2.758,46	2.896,38	14/06/2004	N	154,47	154,47	154,47	292,39	292,39	292,39	1.340,58	877,17	463,41	
						C	1,05	0,70	0,28	0,18	-0,20	0,00	2,01	2,01	0,00	
B011828	Waldor Ferreira de Souza	7.402,19	7.802,28	8.192,39	02/07/2004	N	400,09	400,09	400,09	790,20	790,20	790,20	3.570,87	2.370,60	1.200,27	
						C	2,72	1,80	0,72	0,47	-0,55	0,00	5,16	5,20	-0,04	
B012310	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	3.949,65	4.132,95	4.339,60	19/08/2004	N	183,30	183,30	183,30	389,95	389,95	389,95	1.719,75	1.169,85	549,90	
						C	1,25	0,82	0,33	0,23	-0,27	0,00	2,36	2,38	-0,02	
B012026	Célia Darzê Luz	14.592,90	15.168,44	15.926,87	08/10/2004	N	575,54	575,54	575,54	1.333,97	1.333,97	1.333,97	5.728,53	4.001,91	1.726,62	
						C	3,91	2,59	1,04	0,80	-0,93	0,00	7,41	7,47	-0,06	
B012166	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	6.754,47	7.008,91	7.359,36	16/11/2004	N	254,44	254,44	254,44	604,89	604,89	604,89	2.577,99	1.814,67	763,32	
						C	1,73	1,14	0,46	0,36	-0,42	0,00	3,27	3,29	-0,02	
B012123	Maria das Graças Silva Cotta	3.297,74	3.421,97	3.593,06	22/11/2004	N	124,23	124,23	124,23	295,32	295,32	295,32	1.258,65	885,96	372,69	
						C	0,84	0,56	0,22	0,18	-0,21	0,00	1,59	1,60	-0,01	
B012131	Mariana da Silva Cotta	3.297,74	3.421,97	3.593,06	22/11/2004	N	124,23	124,23	124,23	295,32	295,32	295,32	1.258,65	885,96	372,69	
						C	0,84	0,56	0,22	0,18	-0,21	0,00	1,59	1,60	-0,01	
B012204	Petalle Brandão Tino	7.244,12	7.484,12	7.858,32	17/12/2004	N	240,00	240,00	240,00	614,20	614,20	614,20	2.562,60	1.842,60	720,00	
						C	1,63	1,08	0,43	0,37	-0,43	0,00	3,08	3,10	-0,02	
B007324	Jacilma Ribeiro	2.736,26	2.786,91	2.926,25	16/02/2005	N	50,65	50,65	50,65	189,99	379,99	379,99	1.101,92	848,67	253,25	
	passou para 50% a partir de 1º/5					C	0,34	0,23	0,09	0,11	-0,27	0,00	0,50	0,54	-0,04	
B012239	Edna José dos Santos do Castro	2.736,26	2.786,91	2.926,25	16/02/2005	N	50,65	50,65	50,65	189,99	379,99	379,99	1.101,92	848,67	253,25	
	passou para 50% a partir de 1º/5					C	0,34	0,23	0,09	0,11	-0,27	0,00	0,50	0,54	-0,04	
B012247	Igor Santos Lobão de Castro	5.472,52	5.573,82	5.852,51	16/02/2005	N	101,30	101,30	101,30	379,99	0,00	0,00	683,89	582,59	101,30	
	Excluído a partir do 1º/05					C	0,69	0,46	0,18	0,23	0,00	0,00	1,56	1,50	0,06	
B012247	Igor Santos Lobão de Castro	Natalina				N					126,67		126,67	126,67	0,00	
	Proporcional					C					-0,09		-0,09	-0,09	0,00	
B012336	Jodir Victorino Fernandes	6.534,69	6.626,50	6.957,83	04/03/2005	N	91,81	91,81	91,81	423,14	423,14	423,14	1.544,85	1.269,42	275,43	
						C	0,62	0,41	0,17	0,25	-0,30	0,00	1,15	1,17	-0,02	
B012344	Tauany Fernandes Silva Souza	6.534,69	6.626,50	6.957,83	04/03/2005	N	91,81	91,81	91,81	423,14	423,14	423,14	1.544,85	1.269,42	275,43	
						C	0,62	0,41	0,17	0,25	-0,30	0,00	1,15	1,17	-0,02	



JE - DE

Matricula	Beneficiário	REMUNERAÇÃO				Data Benef.		1,0068	1,0045	1,0018	1,0008	0,9993	1,0000	TOTAL	Pagamentos - Folha:	
		Paga	vlg. até mar/06	a partir abr/06				jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	Valor	Normal Jul	Supl Jul
B012352	Dirceu Moreira da Vale	11.025,24	11.180,14	11.739,15	21/03/2005	N	154,90	154,90	154,90	713,91	713,91	713,91	2.606,43	2.141,73	464,70	
						C	1,05	0,70	0,28	0,43	-0,50	0,00	1,96	1,98	-0,02	
B012409	Maria Marta de Sena		11.383,53	11.952,71	03/05/2005	N				569,18	569,18	569,18	1.707,54	1.707,54	0,00	
						C				0,34	-0,40	0,00	-0,06	-0,06	0,00	
B003060	Verginia Helena Boré Lucindo		12.865,44	13.414,79	16/06/2005	N				549,35	549,35	549,35	1.648,05	1.648,05	0,00	
						C				0,33	-0,38	0,00	-0,05	-0,05	0,00	
B011143	Salette Safanelli Marques		1.243,45	1.297,59	17/08/2005	N				54,14	54,14	54,14	162,42	162,42	0,00	
						C				0,03	-0,04	0,00	-0,01	-0,01	0,00	
B011151	Gabriel Safanelli Marques		1.243,45	1.297,59	17/08/2005	N				54,14	54,14	54,14	162,42	162,42	0,00	
						C				0,03	-0,04	0,00	-0,01	-0,01	0,00	
B011160	Débora Safanelli Marques		1.243,45	1.297,59	17/08/2005	N				54,14	54,14	54,14	162,42	162,42	0,00	
						C				0,03	-0,04	0,00	-0,01	-0,01	0,00	
B012648	Romana Augusta Mariano		1.243,45	1.297,59	01/09/2006	N				54,14	54,14	54,14	162,42	162,42	0,00	
						C				0,03	-0,04	0,00	-0,01	-0,01	0,00	
B012620	Anatália Batista de Sousa		4.847,91	4.843,03	06/10/2005	N				195,12	195,12	195,12	585,36	585,36	0,00	
						C				0,12	-0,14	0,00	-0,02	-0,02	0,00	
B012891	Zoraide Maria dos Santos		4.647,91	4.843,03	06/10/2005	N				195,12	195,12	195,12	585,36	585,36	0,00	
						C				0,12	-0,14	0,00	-0,02	-0,02	0,00	
B010481	Aguinaldo Mamedes da Silva		1.796,31	1.871,72	12/10/2005	N				75,41	75,41	75,41	226,23	226,23	0,00	
						C				0,05	-0,05	0,00	0,00	0,00	0,00	
B010490	Luz Felipe da Silva Mendes		898,14	935,84	12/10/2005	N				37,70	37,70	37,70	113,10	113,10	0,00	
						C				0,02	-0,03	0,00	-0,01	-0,01	0,00	
B011287	Mireia Mendes Frolro		898,14	935,84	12/10/2005	N				37,70	37,70	37,70	113,10	113,10	0,00	
						C				0,02	-0,03	0,00	-0,01	-0,01	0,00	
B010104	Vitor Caltano de Moraes		811,47	845,54	15/10/2005	N				34,07	34,07	34,07	102,21	102,21	0,00	
						C				0,02	-0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	
B012743	Maria do Conceição L. B. Caltano		2.434,41	2.536,61	15/10/2005	N				102,20	102,20	102,20	306,60	306,60	0,00	
						C				0,06	-0,07	0,00	-0,01	-0,01	0,00	
B012751	Kátia Kelly Caltano		811,47	845,54	15/10/2005	N				34,07	34,07	34,07	102,21	102,21	0,00	
						C				0,02	-0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	
B012760	Ivan Lucas Caltano		811,47	845,54	15/10/2005	N				34,07	34,07	34,07	102,21	102,21	0,00	
						C				0,02	-0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	
B012964	Maria Thereza Oriente Franciulli		15.097,95	15.641,02	21/11/2005	N				543,07	543,07	543,07	1.629,21	1.629,21	0,00	
						C				0,33	-0,38	0,00	-0,05	-0,05	0,00	
B012821	Nilson Vital Naves		10.863,14	11.253,89	30/11/2005	N				390,75	390,75	390,75	1.172,25	1.172,25	0,00	
						C				0,23	-0,27	0,00	-0,04	-0,04	0,00	
B012972	Emiliana Maria Teixeira Rodrigues		8.412,39	8.668,13	08/12/2005	N				255,74	255,74	255,74	767,22	767,22	0,00	
						C				0,15	-0,18	0,00	-0,03	-0,03	0,00	



JF - DE

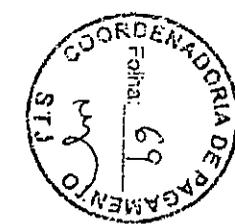
Matrícula	Beneficiário	REMUNERAÇÃO				Data Benef.		1,0068	1,0045	1,0018	1,0006	0,9993	1,0000	TOTAL	Pagamentos - Folha:	
		Paga	vig. até mar/06	a partir abr/06				jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	Valor	Normal Jul	Supl Jul
B013022	Maria Amância Matos A. Costa		13.047,07	13.443,70	16/12/2005	N				396,63	396,63	396,63	1.189,89	1.189,89	0,00	
						C				0,24	-0,28	0,00	-0,04	-0,04	0,00	
B012880	Francisca Frota Cavalcante		7.632,10	7.864,12	18/12/2005	N				232,02	232,02	232,02	696,06	696,06	0,00	
						C				0,14	-0,16	0,00	-0,02	-0,02	0,00	
B013235	Ronaldo Frota Cavalcante		7.632,10	7.864,12	18/12/2005	N				232,02	232,02	232,02	696,06	696,06	0,00	
						C				0,14	-0,16	0,00	-0,02	-0,02	0,00	
B013030	Maria dos Anjos Chagas de Castro		14.126,35	14.555,79	26/12/2005	N				429,44	429,44	429,44	1.288,32	1.288,32	0,00	
						C				0,26	-0,30	0,00	-0,04	-0,04	0,00	
B013162	Silvia Antonieta Dias Medeiros		7.003,01	7.143,56	19/03/2006	N				140,55	140,55	140,55	421,65	421,65	0,00	
						C				0,08	-0,10	0,00	-0,02	-0,02	0,00	
S010442	Natália Maria Pinheiro Chaves		11.519,76	12.024,90	29/07/2005	N				505,14	505,14	505,14	1.515,42	1.515,42	0,00	
						C				0,30	-0,35	0,00	-0,05	-0,05	0,00	

OBS: Valores atualizados e pagamento da diferença de janeiro a junho na FOLHA DE PAGAMENTO NORMAL E SUPL. DE JULHO/2006.

SELA - 1035

000059

JF - DP - 1



**EVOLUÇÃO MENSAL DOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO**  
**TABELA UTILIZADA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE JUNHO/2006**

INPC ACUMULADO: NOVEMBRO/2000 a Junho/2006		1,5750					INPC Junho/2006 (%)	(0,07)
UFIR 2000		1,0641						
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO		
1989	4.608.842,4490	4.608.842,4490	4.448.689,6226	4.193.287,6435	3.907.785,6953	3.554.559,9638		
1990	420.829,6763	269.573,3967	156.020,9225	110.433,7578	110.433,7578	104.795,7209		
1991	43.671,7603	36.329,5456	33.952,8580	31.292,9576	28.727,5932	26.358,0068		
1992	7.719,2283	6.145,8608	4.873,7812	3.993,9361	3.333,0024	2.699,8872		
1993	621,7621	480,2363	378,9743	300,8687	236,2719	183,4267		
1994	24,5451	17,6368	12,6249	8,7898	6,2229	4,3152		
1995	2,4766	2,4766	2,4766	2,3735	2,3735	2,3735		
1996	2,0224	2,0224	2,0224	2,0224	2,0224	2,0224		
1997	1,8401	1,8401	1,8401	1,8401	1,8401	1,8401		
1998	1,7438	1,7438	1,7438	1,7438	1,7438	1,7438		
1999	1,7154	1,7154	1,7154	1,7154	1,7154	1,7154		
2000	1,5750	1,5750	1,5750	1,5750	1,5750	1,5750		
2001	1,5499	1,5423	1,5350	1,5222	1,5136	1,5045		
2002	1,4120	1,4076	1,3990	1,3895	1,3883	1,3798		
2003	1,2138	1,1963	1,1802	1,1641	1,1527	1,1534		
2004	1,1175	1,1131	1,1068	1,1023	1,0979	1,0925		
2005	1,0556	1,0510	1,0434	1,0340	1,0268	1,0279		
2006	1,0068	1,0045	1,0018	1,0006	0,9993	1,0000		

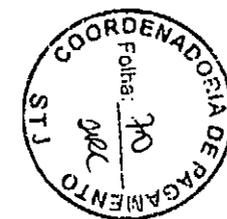
SULP, em

11/julho/2006 17:06

SEELA - INPC/IN

000000

JF - DF



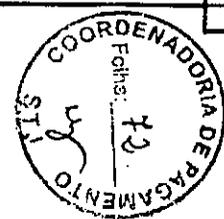
Demonstrativo de cálculo

Valores atrasados decorrentes do reajuste das pensões estatutárias de acordo com EC41

Período: Maio a Dezembro de 2005.

Matricula	Beneficiário	Data	Remun. inicial	Rem. Atualiz em maio/05	Diferença		1,0268	1,0279	1,0276	1,0276	1,0261	1,0202	1,0147	1,0106	Total	1,0106
							mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05		natalina
B01167-4	Maria Thereza dos Santos Dias	06/04/2004	5.266,10	5.600,76	334,66	N	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	2.677,28	334,66
						C	8,97	9,34	9,24	9,24	8,73	6,76	4,92	3,55	60,75	3,55
B01168-2	Paulita Tavares Moreira Ferreira	25/05/2004	8.521,01	9.062,52	541,51	N	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	4.332,08	541,51
						C	14,61	15,11	14,95	14,95	14,13	10,94	7,96	5,74	98,29	5,74
B011838	Antônio Silva Leite	14/06/2004	2.603,99	2.758,46	154,47	N	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	1.235,76	154,47
						C	4,14	4,31	4,26	4,26	4,03	3,12	2,27	1,64	28,03	1,64
B012018	Ililo Rossi Paiva de Melo	14/06/2004	2.603,99	2.758,46	154,47	N	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	1.235,76	154,47
						C	4,14	4,31	4,26	4,26	4,03	3,12	2,27	1,64	28,03	1,64
B011828	Waldor Ferreira de Souza	02/07/2004	7.402,19	7.802,28	400,09	N	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	3.200,72	400,09
						C	10,72	11,18	11,04	11,04	10,44	8,08	5,88	4,24	72,60	4,24
B012310	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	19/08/2004	3.949,65	4.132,95	183,30	N	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	1.466,40	183,30
						C	4,91	5,11	5,06	5,06	4,78	3,70	2,69	1,94	33,25	1,94
B012026	Célia Derziê Luz	08/10/2004	14.592,90	15.168,44	575,54	N	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	4.604,32	575,54
						C	15,42	16,06	15,88	15,88	15,02	11,63	8,46	6,10	104,45	6,10
B012166	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	16/11/2004	6.754,47	7.008,91	254,44	N	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	2.035,52	254,44
						C	6,82	7,10	7,02	7,02	6,64	5,14	3,74	2,70	46,18	2,70
B012123	Maria das Graças Silva Cotta	22/11/2004	3.297,74	3.421,97	124,23	N	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	993,84	124,23
						C	3,33	3,47	3,43	3,43	3,24	2,51	1,83	1,32	22,56	1,32
B012131	Mariena da Silva Cotta	22/11/2004	3.297,74	3.421,97	124,23	N	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	124,23	993,84	124,23
						C	3,33	3,47	3,43	3,43	3,24	2,51	1,83	1,32	22,56	1,32
B012204	Pátela Brandão Timo	17/12/2004	7.244,12	7.484,12	240,00	N	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	1.920,00	240,00
						C	6,43	6,70	6,62	6,62	6,26	4,85	3,53	2,54	43,55	2,54
B007324	Jaciêla Ribeiro	16/02/2005	2.736,26	2.786,91	50,65	N	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	405,20	50,65
						C	1,36	1,41	1,40	1,40	1,32	1,02	0,74	0,54	8,19	0,54
B012239	Edna José dos Santos de Castro	16/02/2005	2.736,26	2.786,91	50,65	N	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	405,20	50,65
						C	1,36	1,41	1,40	1,40	1,32	1,02	0,74	0,54	8,19	0,54
B012247	Igor Santos Lobão de Castro	16/02/2005	5.472,52	5.573,82	101,30	N	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	810,40	101,30
						C	2,71	2,83	2,80	2,80	2,64	2,05	1,49	1,07	18,39	1,07
B012336	Jodir Victorino Fernandes	04/03/2005	6.534,69	6.626,50	91,81	N	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	734,48	91,81
						C	2,46	2,56	2,53	2,53	2,40	1,85	1,35	0,97	16,65	0,97
B012344	Taueny Fernandes Silva Souza	04/03/2005	6.534,69	6.626,50	91,81	N	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	734,48	91,81
						C	2,46	2,56	2,53	2,53	2,40	1,85	1,35	0,97	16,65	0,97
B012352	Dirceu Moreira do Vale	21/03/2005	11.025,24	11.180,14	154,90	N	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	1.239,20	154,90
						C	4,15	4,32	4,28	4,28	4,04	3,13	2,28	1,64	28,12	1,64
<b>TOTAL</b>															<b>29.682,92</b>	<b>3.666,52</b>
															<b>33.349,44</b>	

12



12/01/2006

IF - UF

000003

Superior Tribunal de Justiça - STJ



**P.STJ 4228/2004**

**Assunto:** Reajustamento / Aposentadoria e pensões – EC 41/2003

**Interessado:** Coordenadoria de Legislação e Pagamento

Senhor Coordenador de Pagamento,

Trata-se do reajustamento dos valores das aposentadorias e pensões concedidas com base no artº 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Lei 10.887/2004, pelos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme fl. 50.

A atualização dos valores e o pagamento da diferença do período de janeiro a junho de 2006 foram efetuados nas folhas de pagamento normal e suplementar do corrente mês, conforme quadro demonstrativo anexo às fls. 67/69.

De acordo com a planilha anexa à fl. 72, os valores relativos aos meses de maio a dezembro de 2005 importam em **R\$ 33.349,44 (trinta e três mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, corrigidos monetariamente até a presente data, os quais deverão ser empenhados como despesa de pensão estatutária.

Pelo exposto, solicitamos o encaminhamento dos autos ao Senhor Secretário de Administração e Finanças para autorização de pagamento.

Brasília , 25 de julho de 2006.

  
Maize Silva Ramos

Chefe da Seção Inativos e Pensionistas

IF - UF

000004

Superior Tribunal de Justiça



**P.STJ 4228/2004**

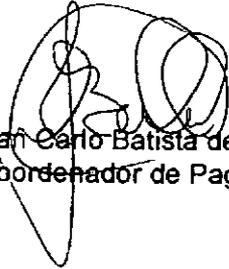
**Assunto:** Reajustamento / Aposentadoria e pensões – EC 41/2003

**Interessado:** Coordenadoria de Legislação e Pagamento

De acordo.

À consideração da Sra Secretária de Gestão de Pessoas.

Em: 26/07 /2006.

  
Jean Carlo Batista de Oliveira  
Coordenador de Pagamento

De acordo.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para informar sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

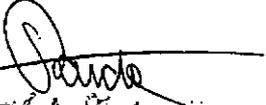
Após, encaminhe-se o feito ao Secretário de Administração e Finanças para reconhecimento da dívida e autorização do pagamento.

Em, 27 de julho de 2006.

  
Maria Raimunda Mendes da Veiga  
Secretária de Gestão de Pessoas

A SPROF

Para prosseguir.  
COFI - 07.08.2006

  
Secretaria de Orçamento e Finanças

JF - DF

000065

SECLA - NUCIU

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SAF  
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COFI  
Processo: STJ 4228/2004



Senhora Coordenadora de Orçamento e Finanças,

Informo a Vossa Senhoria que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa de Exercícios Anteriores objeto dos autos.

SPROF, em 19/10/2007.

  
João Emilio Soares de Araújo  
Chefe da Setor de Programação Financeira

Senhor Secretário de Administração e Finanças,

Ratifico a disponibilidade orçamentária. Encaminho os autos a Vossa Senhoria para deliberar sobre o reconhecimento da dívida e autorização de pagamento.

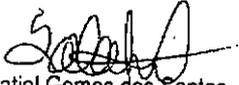
COFI, em 19/10/2007.

  
Sulamita Avelino Cardoso Marques  
Coordenadora de Orçamento e Finanças

De acordo. Reconheço a dívida e autorizo o pagamento.

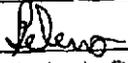
À CPAG, para providências.

SAF, em 19/10/2007.

  
Salatiel Gomes dos Santos  
Secretário de Administração e Finanças

A SINPE para as devidas providências.

Brasília, em 22/10/2007.

  
Coordenadoria de Pagamento - STJ

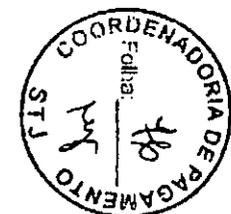
Helena Maria de Araújo Dias  
Técnico Judiciário  
903874-8

**EVOLUÇÃO MENSAL DOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO**  
**TABELA UTILIZADA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE NOVEMBRO/2007**

INPC ACUMULADO: NOVEMBRO/2000 a OUTUBRO/2007		1,6615		INPC OUTUBRO/2007 (%)		0,30	
UFIR 2000		1,0641					
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ANO	
281.954.297,5129	281.954.297,5129	281.954.297,5129	281.954.297,5129	281.954.297,5129	281.954.297,5129	281.954.297,5129	1986
81.857.451,1048	79.434.260,7446	74.684.301,9627	70.669.565,5116	64.727.576,7138	57.362.353,4969		1987
18.770.373,5658	15.132.529,5868	12.541.465,2036	10.113.281,5493	7.947.571,6821	6.261.871,4382		1988
3.003.877,8796	2.332.938,3119	1.803.708,5383	1.326.732,5391	964.047,4156	681.688,7353		1989
100.861,0338	91.038,0217	82.327,7061	72.953,2194	64.157,2889	55.004,5392		1990
25.417,0681	23.095,9304	20.630,5795	17.666,1974	14.750,1039	11.301,0317		1991
2.310,5655	1.909,3999	1.550,5950	1.257,2732	1.001,9715	810,0019		1992
148,4618	113,6265	86,0849	64,0590	47,3933	35,3940		1993
3,1471	2,9911	2,8484	2,8028	2,7505	2,6715		1994
2,3374	2,3374	2,3374	2,2234	2,2234	2,2234		1995
1,9984	1,9984	1,9984	1,9984	1,9984	1,9984		1996
1,9412	1,9412	1,9412	1,9412	1,9412	1,9412		1997
1,8396	1,8396	1,8396	1,8396	1,8396	1,8396		1998
1,8096	1,8096	1,8096	1,8096	1,8096	1,8096		1999
1,6615	1,6615	1,6615	1,6615	1,6615	1,6615		2000
1,5698	1,5575	1,5507	1,5362	1,5167	1,5055		2001
1,4391	1,4268	1,4151	1,3932	1,3475	1,3121		2002
1,2163	1,2141	1,2042	1,1995	1,1951	1,1887		2003
1,1441	1,1384	1,1365	1,1346	1,1296	1,1200		2004
1,0841	1,0841	1,0825	1,0762	1,0704	1,0662		2005
1,0538	1,0540	1,0523	1,0478	1,0434	1,0370		2006
1,0114	1,0055	1,0030	1,0000	1,0000	1,0000		2007

Obs.: Cálculo em UFIR até 2000 e em INPC daí em diante, conforme processo STJ 5932/2000.

SELA - NUCIM  
 000066  
 JF - DF



**EVOLUÇÃO MENSAL DOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO**  
**TABELA UTILIZADA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE NOVEMBRO/2007**

INFC ACUMULADO: NOVEMBRO/2000 a OUTUBRO/2007		1,6615					INFC OUTUBRO/2007 (%)	0,30
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO		
1986	374.775.942,9241	322.443.365,4490	281.954.297,5129	281.954.297,5129	281.954.297,5129	281.954.297,5129		
1987	281.954.297,5129	281.954.297,5129	165.188.796,0761	144.251.273,0460	119.255.594,1143	96.608.821,2261		
1988	50.256.202,0561	43.134.345,4428	36.566.560,1220	31.520.154,2973	26.425.376,5672	22.436.234,0370		
1989	4.862.076,7359	4.862.076,7359	4.693.124,2625	4.423.689,1420	4.122.500,2001	3.749.866,3705		
1990	443.852,2942	284.385,1911	164.593,5408	116.501,5751	116.501,5751	110.553,7545		
1991	46.071,3188	38.325,6838	35.818,4084	33.012,3590	30.306,0398	27.806,2557		
1992	8.143,3637	6.483,5470	5.141,5726	4.213,3841	3.516,1353	2.848,2333		
1993	655,9250	506,6231	399,7971	317,4000	249,2539	193,5051		
1994	25,8938	18,6058	13,3186	9,2728	6,5648	4,5523		
1995	2,6127	2,6127	2,6127	2,5039	2,5039	2,5039		
1996	2,1335	2,1335	2,1335	2,1335	2,1335	2,1335		
1997	1,9412	1,9412	1,9412	1,9412	1,9412	1,9412		
1998	1,8396	1,8396	1,8396	1,8396	1,8396	1,8396		
1999	1,8096	1,8096	1,8096	1,8096	1,8096	1,8096		
2000	1,6615	1,6615	1,6615	1,6615	1,6615	1,6615		
2001	1,6351	1,6271	1,6193	1,6058	1,5967	1,5872		
2002	1,4896	1,4850	1,4758	1,4659	1,4645	1,4557		
2003	1,2805	1,2621	1,2450	1,2280	1,2160	1,2167		
2004	1,1789	1,1743	1,1677	1,1629	1,1583	1,1525		
2005	1,1136	1,1088	1,1007	1,0908	1,0832	1,0844		
2006	1,0621	1,0597	1,0568	1,0556	1,0542	1,0549		
2007	1,0319	1,0276	1,0231	1,0205	1,0178	1,0147		

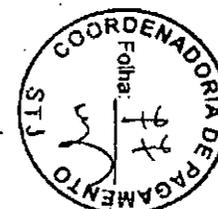
SULP, em

26/novembro/2007 15:21

SEIA - 10311

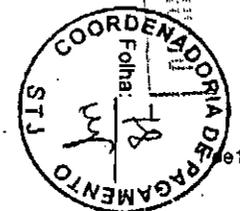
700067

JE 2007



**Demonstrativo de cálculo**  
**Valores atrasados decorrentes do reajuste das pensões estatutárias de acordo com EC41**  
**Período: Maio a Dezembro de 2005.**

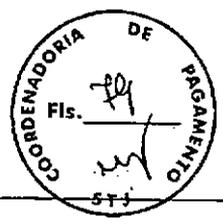
Matricula	Beneficiário	Data	Remun. inicial	Rem. Atualiz em maio05	Diferença		1,0832	1,0844	1,0841	1,0841	1,0825	1,0762	1,0704	1,0662	Total	1,0704
							mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05		natalina
B01167-4	Maria Thoreza dos Santos Dias	06/04/2004	5.266,10	5.600,78	334,66	N	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	334,66	2.677,28	334,66
						C	27,84	28,26	28,14	28,14	27,61	25,50	23,56	22,15	211,19	23,56
B01168-2	Paulita Tavares Moreira Ferreira	25/05/2004	8.521,01	9.062,52	541,51	N	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	541,51	4.332,08	541,51
						C	45,05	45,70	45,54	45,54	44,67	41,26	38,12	35,85	341,73	38,12
B011836	Antônio Silva Leite	14/06/2004	2.603,99	2.758,46	154,47	N	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	1.235,76	154,47
						C	12,85	13,04	12,99	12,99	12,74	11,77	10,87	10,23	97,48	10,87
B012018	Italo Rossi Palva de Melo	14/06/2004	2.603,99	2.758,46	154,47	N	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	154,47	1.235,76	154,47
						C	12,85	13,04	12,99	12,99	12,74	11,77	10,87	10,23	97,48	10,87
B011828	Waldor Ferreira de Souza	02/07/2004	7.402,19	7.802,28	400,09	N	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	400,09	3.200,72	400,09
						C	33,29	33,77	33,65	33,65	33,01	30,49	28,17	26,49	252,52	28,17
B012310	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	19/08/2004	3.949,65	4.132,95	183,30	N	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	183,30	1.466,40	183,30
						C	15,25	15,47	15,42	15,42	15,12	13,97	12,90	12,13	115,68	12,90
B012026	Célia Derziê Luz	08/10/2004	14.592,90	15.168,44	575,54	N	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	575,54	4.604,32	575,54
						C	47,88	48,58	48,40	48,40	47,48	43,86	40,52	38,10	363,22	40,52
B012166	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	16/11/2004	6.754,47	7.008,91	254,44	N	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	254,44	2.035,52	254,44
						C	21,17	21,47	21,40	21,40	20,99	19,39	17,91	16,84	160,57	17,91
B012204	Pétala Brandão Timo	17/12/2004	7.244,12	7.484,12	240,00	N	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	1.920,00	240,00
						C	19,97	20,26	20,18	20,18	19,80	18,29	16,90	15,89	151,47	16,90
B007324	Jaciléa Ribello	16/02/2005	2.736,26	2.786,91	50,65	N	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	405,20	50,65
						C	4,21	4,27	4,26	4,26	4,18	3,86	3,57	3,35	31,96	3,57
B012239	Edna José dos Santos de Castro	16/02/2005	2.736,26	2.786,91	50,65	N	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	50,65	405,20	50,65
						C	4,21	4,27	4,26	4,26	4,18	3,86	3,57	3,35	31,96	3,57
B012247	Igor Santos Lobão de Castro	16/02/2005	5.472,52	5.573,82	101,30	N	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	101,30	810,40	101,30
						C	8,43	8,55	8,52	8,52	8,36	7,72	7,13	6,71	63,94	7,13
B012336	Jodir Victorino Fernandes	04/03/2005	6.534,69	6.626,50	91,81	N	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	734,48	91,81
						C	7,64	7,75	7,72	7,72	7,57	7,00	6,46	6,08	57,94	6,46
B012344	Tauany Fernandes Silva Souza	04/03/2005	6.534,69	6.626,50	91,81	N	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	91,81	734,48	91,81
						C	7,64	7,75	7,72	7,72	7,57	7,00	6,46	6,08	57,94	6,46
B012352	Dirceu Moreira do Vale	21/03/2005	11.025,24	11.180,14	154,90	N	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	154,90	1.239,20	154,90
						C	12,89	13,07	13,03	13,03	12,78	11,80	10,90	10,25	97,75	10,90
<b>TOTAL</b>															<b>29.169,63</b>	<b>3.617,51</b>
Obs: A diferença das pensionistas Maria das Graças Silva Cotta e Mariana da Silva Cotta está sendo tratada no Processo 298/2007															<b>32.787,14</b>	



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**  
**Sistema de Pagamento de Pessoal**

000009

SECLA - RUCIU



Rubrica Calculada e Informada - Folha Suplementar Novembro-2007(Exerc. Anteriores)  
 Novembro/2007 Processo STJ 8474/2007

Matrícula		Início Vi	Fim Vig	Parcela	T.Pg.	Nat.	Cor.	I/C	Valor
<b>Rubrica : 0022.4.3</b>	<b>Gratificação Natalina - PE - EA</b>								
B01183-6	Antônio Silva Leite	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		154,47
B01183-6	Antônio Silva Leite	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		10,87
B01202-6	Célia Derzié Luz	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		575,54
B01202-6	Célia Derzié Luz	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		40,52
B01235-2	Dirceu Moreira do Vale	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		154,90
B01235-2	Dirceu Moreira do Vale	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		10,90
B01223-9	Edna José dos Santos de Castro	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		50,65
B01223-9	Edna José dos Santos de Castro	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		3,57
B01224-7	Igor Santos Lobão de Castro	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		7,13
B01224-7	Igor Santos Lobão de Castro	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		101,30
B01201-8	Italo Rossi Paiva de Melo	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		10,87
B01201-8	Italo Rossi Paiva de Melo	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		154,47
B00732-4	Jaciléa Ribeiro	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		3,57
B00732-4	Jaciléa Ribeiro	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		50,65
B01233-6	Jodir Victorino Fernandes	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		91,81
B01233-6	Jodir Victorino Fernandes	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		6,46
B01231-0	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		12,90
B01231-0	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		183,30
B01167-4	Maria Thereza dos Santos Dias	01/01/2005	30/11/2005	R	C	C	I		23,56
B01167-4	Maria Thereza dos Santos Dias	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		334,66
B01168-2	Paulita Tavares Moreira Ferreira	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		541,51
B01168-2	Paulita Tavares Moreira Ferreira	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		38,12
B01220-4	Pétalla Brandão Timo	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		16,90
B01220-4	Pétalla Brandão Timo	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		240,00
B01216-6	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		254,44
B01216-6	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		17,91
B01234-4	Tauany Fernandes Silva Souza	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		6,46
B01234-4	Tauany Fernandes Silva Souza	01/11/2005	30/11/2005	R	C		I		91,81
B01182-8	Waldor Ferreira de Souza	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		400,09
B01182-8	Waldor Ferreira de Souza	01/11/2005	30/11/2005	R	C	C	I		28,17
<b>Quantidade de Lançamentos : 30</b>									<b>Total : 3.617,51</b>

<b>Rubrica : 0413.4.3</b>	<b>Proventos - EC 41/2003 - PE - EA</b>								
B01183-6	Antônio Silva Leite	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		1.235,76
B01183-6	Antônio Silva Leite	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		97,48
B01202-6	Célia Derzié Luz	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		4.604,32
B01202-6	Célia Derzié Luz	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		363,22
B01235-2	Dirceu Moreira do Vale	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		1.239,20
B01235-2	Dirceu Moreira do Vale	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		97,75
B01223-9	Edna José dos Santos de Castro	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		405,20
B01223-9	Edna José dos Santos de Castro	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		31,96
B01224-7	Igor Santos Lobão de Castro	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		810,40
B01224-7	Igor Santos Lobão de Castro	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		63,94
B01201-8	Italo Rossi Paiva de Melo	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		1.235,76
B01201-8	Italo Rossi Paiva de Melo	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		97,48
B00732-4	Jaciléa Ribeiro	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		405,20
B00732-4	Jaciléa Ribeiro	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		31,96
B01233-6	Jodir Victorino Fernandes	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		734,48
B01233-6	Jodir Victorino Fernandes	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		57,94
B01231-0	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		1.466,40
B01231-0	Maria de Fátima Guimarães Gobbo	01/05/2005	31/12/2005	R	C	C	I		115,68
B01167-4	Maria Thereza dos Santos Dias	01/05/2005	31/12/2005	R	C		I		2.677,28

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**  
**Sistema de Pagamento de Pessoal**

JF - DF  
 000070  
 SECLA - NUC10



Rubrica Calculada e Informada - Folha Suplementar Novembro-2007(Exerc. Anteriores)  
 Novembro/2007 Processo STJ 8474/2007

Matrícula		Início Vi	Fim Vig	Parcela	T.Pg.	Nat.	Cor.	I/C	Valor
<b>Rubrica :</b>	<b>0413.43</b>	<b>Proventos - EC 41/2003 - PE - EA</b>							
B01167-4	Maria Thereza dos Santos Dias	01/05/2005	31/12/2005		R	C	C	I	211,19
B01168-2	Paulita Tavares Moreira Ferreira	01/05/2005	31/12/2005		R	C		I	4.332,08
B01168-2	Paulita Tavares Moreira Ferreira	01/05/2005	31/12/2005		R	C	C	I	341,73
B01220-4	Pétalla Brandão Timo	01/05/2005	31/12/2005		R	C		I	1.920,00
B01220-4	Pétalla Brandão Timo	01/05/2005	31/12/2005		R	C	C	I	151,47
B01216-6	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	01/05/2005	31/12/2005		R	C		I	2.035,52
B01216-6	Stella Fontoura Teixeira de Oliveira	01/05/2005	31/12/2005		R	C	C	I	160,57
B01234-4	Tauany Fernandes Silva Souza	01/05/2005	31/12/2005		R	C		I	734,48
B01234-4	Tauany Fernandes Silva Souza	01/05/2005	31/12/2005		R	C	C	I	57,94
B01182-8	Waldor Ferreira de Souza	01/05/2005	31/12/2005		R	C		I	3.200,72
B01182-8	Waldor Ferreira de Souza	01/05/2005	31/12/2005		R	C	C	I	252,52
<b>Quantidade de Lançamentos : 30</b>									<b>Total : 29.169,63</b>



Processo: STJ 4228/2007

Assunto: Reajustamento de Aposentadorias e Pensões

Interessado: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E PAGAMENTO

Senhora Chefe da Seção de Conformidade,

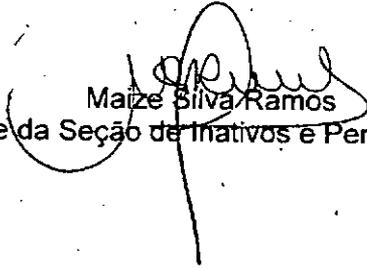
Trata-se de pagamento da diferença referente ao reajustamento dos valores das pensões concedidas com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, com base nos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

De acordo com a planilha anexa à fl. 78, os valores relativos ao período de maio a dezembro de 2005 importam em **R\$ 32.787,14 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos)**, corrigidos monetariamente até a presente data, os quais foram pagos na folha suplementar "Exercícios Anteriores" de novembro de 2007.

Cabe ressaltar que as diferenças devida às pensionistas Maria das Graças Silva Cotta e Mariana da Silva Cotta foram tratadas no Processo 298/2007.

Pelo exposto, encaminho dos autos a essa Seção para análise, validação sugerindo seu arquivamento.

SINPE, em 29 de novembro de 2007.

  
Maíze Silva Ramos  
Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas

JF - DF

000072

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Memorando nº 33/SC/COAP

Brasília, 09 de abril de 2008.

**Para: Secretaria de Gestão de Pessoas**  
**ASSUNTO: Solicitação de processos para análise**

Solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de encaminhar os processos, abaixo relacionados, para as análises de competência desta Secretaria.

ASSUNTO	PROCESSO	INTERESSADO	LOCALIZAÇÃO EM 7/4/2008 (LINCE)
Abono de Permanência	STJ 1176/2006	Alceir do Carmo Rocha Bento ✓	SECON
Adicional Noturno	STJ 2317/2006	Seção de Enfermagem ✓	SECON
Exercícios anteriores / Revisão de Aposentadoria	STJ 2243/2006	Miriam Pereira de Faro Nazareth ✓	SECON
Auxílio-Natalidade / janeiro 2007	STJ 192/2007	Servidores ativos ✓	SECON
Averbação de Tempo de Serviço	PA 4086/1989	Cláudio Brandão ✓	SECON
Averbação de Tempo de Serviço	PA 268/1991	Fátima Regina Lima Cruz ✓	SECON
Cessão	STJ 3433/2006	Aline de Carvalho Barros ✓	SECON
Exercícios Anteriores	STJ 661/2007	João Carlos Rômulo Capobianco ✓	SECON
Exercícios Anteriores	STJ 4405/2007	Maria Rodrigues Araújo ✓	SECON
Exercícios Anteriores/Conversão em pecúnia/Licença-prêmio	STJ 6823/2007	Maria Lorêdo da Silva Filha	COLP
Exercícios Anteriores	STJ 1224/2006	Maria Thereza Oriente Franciulli ✓	SECON
Indenização de férias	STJ 9101/2004	Subsecretaria de Provimento e Informações Funcionais ✓	SECON
Licença para Atividade Política	STJ 4403/2006	Francisco de Assis Aquino Custódio	SECON
Pagamento de Indenização de Férias/Licença-prêmio	STJ 3993/2007	Aroldo da Silva Ramos ✓	SECON

Coordenadoria de Pagamento - STJ

Recebido em 10/04/08 às 5:45h

Amo

JF - DF

000073

SECLA - HUCIU

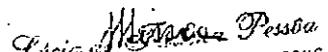


ASSUNTO	PROCESSO	INTERESSADO	LOCALIZAÇÃO STJ EM 7/4/2008 (LINCE)
Progressão Funcional decorrente de lei Nº 11416/06	STJ 105/2007	Servidores -	SECON
Averbação de Tempo de Serviço	STJ 8904/2006	Paulo Roberto Alves de Moraes -	SECON
Averbação de Tempo de Serviço	PA 397/1994	Aparecida Helena Oliveira Miranda	SECON
Reajustamento / Aposentadorias e pensões	STJ 4228/2004	Coordenadoria de Legislação e Pagamento -	SECON
Incorporação de quintos	STJ 1831/2006	Ivana Maria Melo -	SECON
Transformação de função	STJ 4838/2006	Mary ângela Coelho de Moraes -	SECON
Incorporação de quintos	STJ 2106/2006	Goiany Santana Frutuoso Cerqueira Saldanha -	SECON

Atenciosamente,

  
**MÁRCIA DE CARVALHO**  
Secretária de Controle Interno

De ordem  
à CPAE, com cópia para CCHP.  
SEP, 10/4/08

  
Leticia Moraes Pessoa  
Técnico Judiciário - Matr.: S027302

JF - DF

060074

À SCI,

SECLA - 100010

Após, retornem os autos à SECON, para análise.

SECON, 10/4/2008

  
Maria Goreta Pereira da Queiroz  
Chefe da Seção de Conformidade - STJ

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PORTARIA N. 162, DE 21 DE MAIO DE 2008.**

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXI do art. 21 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto nos arts. 215 a 225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nas Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, assim como na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e considerando o que consta do processo administrativo STJ 3435/2006,

**RESOLVE:**

Art. 1º A concessão de pensões, vitalícias e temporárias, no âmbito do Tribunal, observará as disposições constantes desta Portaria.

Art. 2º Em virtude de morte do servidor titular de cargo efetivo e do aposentado será concedido, a partir da data do óbito, o benefício de pensão por morte aos beneficiários, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º O valor da pensão decorrente do falecimento de servidor ou aposentado ocorrido até 19.2.2004 corresponderá à respectiva remuneração ou provento, não se aplicando o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O valor da pensão, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo ou dos proventos de aposentadoria que serviram de base para o cálculo da pensão.

§ 3º Os valores de pensão percebidos cumulativamente, ou não, com outra espécie remuneratória, não poderão exceder o subsídio mensal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

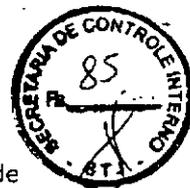
Art. 3º As pensões concedidas em razão de óbito ocorrido até o dia 19.2.2004 serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desse artigo às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º As pensões concedidas em razão de óbito ocorrido a partir do dia 20.2.2004 serão reajustadas no mesmo percentual e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º Constituem-se documentos indispensáveis à habilitação da pensão:

I - requerimento do beneficiário ou de seu representante legal;



II - original ou cópia autenticada da certidão de óbito do ex-servidor;  
 III - original ou cópia autenticada de certidão de casamento ou de nascimento do beneficiário, ou outro documento idôneo;

IV - fornecer declaração de acumulação ou não da pensão com outros rendimentos provenientes de órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Quando se exigir prova de dependência econômica ou de união estável, deverão ser juntados documentos suficientes a caracterizá-los, podendo ser exigido tantos documentos quantos se fizerem necessários à firme convicção de sua existência, tais como:

- I - certidão de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do ex-servidor, que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposição testamentária;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do ex-servidor;
- XI - apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica na qual esteja indicado o ex-servidor como responsável pelo interessado;
- XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-servidor em nome do interessado;
- XIV - justificacão judicial acompanhada de indícios de prova material, sem prejuízo da necessária avaliação desse meio probante pela Administração;
- XV - outros documentos que possam levar à convicção da dependência econômica ou da união estável.

§ 2º Nem todos os itens previstos no parágrafo anterior consubstanciam por si só prova suficiente e bastante, devendo ser considerados em conjunto em no mínimo três.

§ 3º Quando se tratar de beneficiário incapaz, é necessário apresentar o termo de tutela, de guarda ou de curatela, conforme o caso.

§ 4º A invalidez do beneficiário deverá ser comprovada mediante laudo expedido por Junta Médica Oficial.

§ 5º Para efeitos de instrução do processo de habilitação, a designação a que se refere a alínea "e" do inciso I e alínea "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, deverá constar de documento arquivado nos assentamentos funcionais do ex-servidor.

Art. 6º. O direito ao pagamento dos períodos de licença-prêmio por assiduidade na forma do art. 7º da Lei nº 9.527/97, somente será reconhecido após o deferimento da pensão.

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio não gozados serão apurados pelo setor competente em processo distinto, cujo quantum devido será pago aos beneficiários, independente de requerimento, observada a proporcionalidade correspondente.

Art. 7º Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça conceder as pensões.

Art. 8º A Secretaria do Tribunal manterá cadastro atualizado dos beneficiários, realizando o recadastramento na forma do regulamento.

JF - DF

000077



Art. 9º Enquanto não for editado o comando legal próprio, aplicam-se as disposições desta Portaria aos beneficiários de Magistrados falecidos.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

JF - DF

Superior Tribunal de Justiça  
Secretaria de Controle Interno

Coordenadoria de Orientação e Acompanhamento da Gestão de Pessoal



DESPACHO nº 017.06/008

Processo: STJ 4228/2004  
Assunto: Reajustamento / Aposentadoria e Pensões  
Interessado: Coordenadoria de Legislação e Pagamento

Senhor Chefe,

Em consonância com o Plano de Trabalho desta COAP, exercício 2007, este processo foi selecionado para análise, utilizando-se da técnica de amostragem, a fim de verificar os lançamentos que compuseram a folha de pagamento suplementar do mês de novembro do mesmo ano.

2. Aferiu-se, nestes autos, o reajustamento dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas após a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Essa regra assegurou a revisão dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme novos critérios a serem estabelecidos em lei (art. 40, § 8º, da CF já emendada).

3. Com a edição da Medida Provisória nº 167, de 20.2.2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, fixaram-se esses critérios. Assim, os proventos de aposentadoria bem como as pensões passaram a ter reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei).

4. Vale lembrar que, conforme a Portaria nº 162, de 21 de maio de 2008, fls. 84/86, a nova regra aplica-se aos atos de aposentadoria publicados desde 20.2.2004, bem assim, às pensões cujos instituidores faleceram depois da referida data.

5. Quanto aos demais atos concessórios, devem-se analisar o direito adquirido, as regras de transição e a EC nº 47, de 5 de julho de 2005, que previu, para alguns casos, o direito à paridade.

5. Dessa forma, observados os atos praticados sob os aspectos legais, opina-se pela validade dos procedimentos realizados, com sugestão de envio dos autos à **Seção de Análise de Despesas com Pessoal e Benefícios** para verificar os aspectos financeiros.

Em 12 de junho de 2008.

José Fonseca Júnior  
Analista Judiciário

De acordo.  
Encaminhe-se como proposto.

Em 27 de junho de 2008.

Márcio Antônio Matias  
Chefe da Seção de Análise de Provimento,  
Vacância e Concessões

Superior Tribunal de Justiça

000079

Fl. 88

SCFIC0AP

Secretaria de Controle Interno - NUCIU

Coordenadoria de Orientação e Acompanhamento da Gestão de Pessoal

**Processo:** STJ 4228/2004  
**Assunto:** Reajustamento / Aposentadorias e Pensões (EC 41/2003)  
**Interessado:** Coordenadoria de Legislação e Pagamento

Senhora Coordenadora,

Trata-se de análise dos efeitos financeiros decorrentes da diferença do reajustamento dos valores das aposentadorias e pensões concedidas sob o amparo da Emenda Constitucional nº 41/2003, com base nos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, referentes ao período de maio a dezembro de 2005.

2. Do exame dos autos, verifica-se que os valores devidos, bem como a correção monetária, foram calculados à fl. 78 e pagos na folha suplementar de novembro-2007(Exerc. Anteriores), fls. 79/80.
3. Cabe esclarecer que essa diferença é devida ao beneficiário cuja aposentadoria ou pensão tenha sido concedida no período de junho de 2004 a maio de 2005, conforme índices estipulados no Decreto nº 5.443, de 9.5.2005, de acordo com despacho de fl. 50.
4. Ademais, informa-se que a Seção de Análise de Provimento, Vacância e Concessões analisou os aspectos de ordem legal, à fl. 87.
5. Dessa forma, baseados na documentação suporte, opina-se pela regularidade dos efeitos financeiros, nos termos previstos no Regulamento de Serviços da Secretaria de Controle Interno.
6. Por todo exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Pagamento**, conforme solicitado à fl. 83-v.

Brasília, 1º de julho de 2008.

*Luis F. P. do Nascimento*  
 Técnico Judiciário

*Silvana C. A. Moreira*  
 Chefe da Seção de Análise de Despesas  
 com Pessoal e Benefícios

De acordo.  
 À Secretária de Controle Interno.

Brasília, 11 de julho de 2008.

*Marta Renata Moraes*  
 Coordenadora de Orientação e Acompanhamento  
 da Gestão de Pessoal

*Marta Renata Moraes*  
 Coordenadora de Orientação e Acompanhamento  
 da Gestão de Pessoal - Substituto

De acordo.  
 Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 14 de julho de 2008.

*Marcia de Carvalho*  
 Secretária de Controle Interno

A SECON para as devidas providências.

Brasília, em 14 de 7 de 2008.

B  
Coordenadoria de Pagamento - STJ

JF - DF

000000

SECLA - ROR III

JF - DF

Supremo Tribunal de Justiça 000001

RECEBIMOS DE  
ALBUINO DE FISSORA  
AUTOSUP

PROCESSO: STJ 4228/2004  
INTERESSADO: Coordenadoria de Legislação e Pagamento  
ASSUNTO: Reajustamento / Aposentadorias e Pensões (EC 41/2003)

SECLA - HUCIU



Senhora Chefe da Seção de Conformidade,

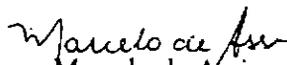
Versam os autos sobre a definição de índice de reajuste de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com previsão constante do §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, pelo qual é garantido o reajustamento de benefícios a fim de preservar-lhes o valor real.

Em despacho à folha 50 estabeleceu-se que sobre as aposentadorias e pensões concedidas com base no art. 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 2º da Lei n. 10.887/2004, são aplicáveis os índices de reajuste do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Segundo informação da então Seção de Inativos e Pensionistas (fl. 73), os valores referentes ao período de janeiro a junho/2006 foram creditados em folha de pagamento do mês de julho daquele ano. Os valores relativos ao período de maio a dezembro/2005 foram creditados em folha suplementar do mês de novembro/2007 (fls. 79/80).

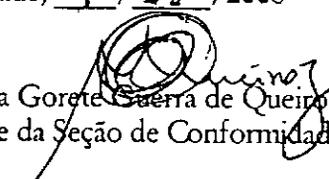
Analisados os aspectos concernentes à folha de pagamento e baseado na documentação suporte, opino pela regularidade dos atos. Destarte, visto que os autos foram previamente analisados pela Secretaria de Controle Interno (fls. 87/88), proponho o respectivo arquivamento na Seção de Documentos Administrativos, conforme sugerido à folha 81.

Seção de Conformidade, 4 de novembro de 2008.

  
Marcelo de Assis  
Analista Judiciário

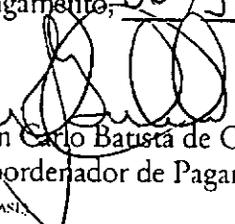
De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador de Pagamento.  
Seção de Conformidade, 5 / 11 /2008

  
Maria Gorete Guerra de Queiroz  
Chefe da Seção de Conformidade

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.  
Coordenadoria de Pagamento, 06 / 11 /2008.

  
Jean Carlo Batista de Oliveira  
Coordenador de Pagamento

JF - DF

000002

SECLA - 100000



PREVIDÊNCIA SOCIAL  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 822, DE 11 DE MAIO DE 2005

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

**CONSIDERANDO** as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

**CONSIDERANDO** as Medidas Provisórias nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social, e nº 248, de 20 de abril de 2005, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 5.443, de 9 de maio de 2005, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de maio de 2005, resolve:

**Art. 1º** Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento.

§ 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 1º de junho de 2004 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 300,00 (trezentos reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

**Art. 2º** A partir de 1º de maio de 2005, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nem superiores a R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

**Art. 3º** A partir de 1º de maio de 2005:

- I - não terão valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais):
- a) os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
  - b) as aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com alterações da Lei nº 4.262, de 12 de dezembro de 1963; e
  - c) a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;
- II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de vinte por cento;
- III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- IV - é de R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:
- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;
  - b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
  - c) renda mensal vitalícia.

**Art. 4º** O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de maio de 2005, é de:

- I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos);
- II - R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

**Art. 5º** O auxílio-reclusão, a partir de 1º de maio de 2005, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) independentemente da quantidade de contratos.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

**Art. 6º** A partir de 1º de maio de 2005, será incorporada a renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º maio de 2004 a 30 de abril de 2005, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

**Art. 7º** A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 2005, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

**Art. 8º** A partir de 1º de maio de 2005:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 205,75 (duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 44,59 (quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia entre R\$ 144,96 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e R\$ 14.495,60 (catorze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 32.212,44 (trinta e dois mil duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 161.062,18 (cento e sessenta e um mil sessenta e dois reais e dezoito centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos) a R\$ 110.174,67 (cento e dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 27.543,40 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos);

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto nº 2.848, de 1940, é de R\$ 2.355,54 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

**Art. 9º** A partir de 1º de maio de 2005, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 53.363,00 (cinquenta e três mil trezentos e sessenta e três reais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Diretoria Colegiada.

**Art. 10.** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROMERO JUCÁ**

#### ANEXO I

#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até maio de 2004	6,355
Em junho de 2004	5,932
Em julho de 2004	5,405
Em agosto de 2004	4,641
Em setembro de 2004	4,120
Em outubro de 2004	3,944
Em novembro de 2004	3,767
Em dezembro de 2004	3,313
Em janeiro de 2005	2,432
Em fevereiro de 2005	1,851
Em março de 2005	1,405
Em abril de 2005	0,670

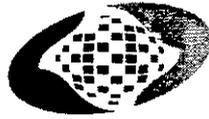
#### ANEXO II

#### TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2005

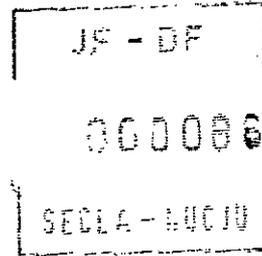
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 800,45	7,65*
de 800,46 até 900,00	8,65*
de 900,01 até 1.334,07	9,00
de 1.334,08 até 2.668,15	11,00

\* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Publicada no DOU Nº 90, de 12.05.05, Seção 1, página 36.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Ministério da Previdência Social



## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009.**

(Publicada no D.O.U. de 02/04/2009)

*Atualizada até 05/05/2009*

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, IX, X, e XVII do Anexo I do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o art. 1º, IV, IX, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

- I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;
- III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;
- VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

JF - DF  
000008?

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

X - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

XI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

§ 1º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

§ 2º A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que não tenha editado lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

- I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;
- II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e
- III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho

para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do **caput**, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 6º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 7º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

### **CAPÍTULO III DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

Art. 8º O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Art. 9º O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados e a situação do RPPS que será divulgada em extrato previdenciário resumido, disponível para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - **Internet**.

**CAPÍTULO IV** SEÇÃO - RPPS  
**DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O  
FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 10. O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares.

**Seção I**  
**Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo**

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 5º Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

JF - DF

000090

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 14. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 1º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

## **Seção II Da Gestão do Regime**

Art. 15. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I - contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no inciso V do art. 2º, deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

## **Seção III Do Depósito e da Aplicação dos Recursos**

Art. 17. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, ainda que em extinção, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.506, de 2007.

Art. 18. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Seção IV**  
**Da Escrituração Contábil**

SEELA - NUC IV

Art. 19. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS nº 916, de 2003;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916, de 2003;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

**Seção V**  
**Do Registro Individualizado**

Art. 20. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

JF - DF

000002

**Seção VI**  
**Do Acesso do Segurado às Informações do Regime**

Art. 21. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

**Seção VII**  
**Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

**Seção VIII**  
**Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social**

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - os valores aportados pelo ente federativo;

V - as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e

VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

**Subseção I**  
**Do Caráter Contributivo**

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

JF - DF

000093

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que tratam os incisos I e IV do § 1º, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou

II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º A lei do RPPS no âmbito de cada ente federativo deverá dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso.

§ 4º Em caso de omissão sobre os acréscimos legais, incidirão aqueles aplicáveis às contribuições sociais, conforme estabelecido na legislação tributária federal.

Art. 25. As contribuições dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

§ 1º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá estender a vigência das alíquotas estabelecidas na legislação anterior durante o período previsto no **caput**.

§ 2º A legislação de cada ente federativo deverá dispor sobre a data inicial de exigência da contribuição e dos demais valores devidos pelo ente para o financiamento do RPPS.

## **Subseção II Dos Limites de Contribuição**

Art. 26. A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 27. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo.

Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no **caput**.

## **Subseção III Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de

JF - DF

000094

remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.

§ 3º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. *(Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)*

Original: § 4º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 30. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 80.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

**Subseção IV**  
**Da Contribuição dos Servidores Cedido, Afastado e Licenciados**

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme **caput** do art. 29.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 29.

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

#### **Subseção V Do Parcelamento de Débitos**

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º, 9º e 10;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º.

§ 9º Até 31 de maio de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 10. A partir de 1º de junho de 2009, os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 11. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

#### **Subseção VI Da Vedação de Dação em Pagamento**

Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

#### **Seção IX Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

Art. 38. Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso X do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 51, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Parágrafo único. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;
- II - quitação dos débitos com o RGPS;
- III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total

das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: *(Redação dada pela Orientação Normativa-SPS nº 03, de 04/05/2009)*

Original: *Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput. *(Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)*

Original: *IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;*

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

JF - DF

000099

SECLA - NUCIU

### Seção X

#### Da Vedação de Convênio, Consórcio ou Outra Forma de Associação

Art. 42. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

### Seção XI

#### Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 1º Compreende-se na vedação do **caput** a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no **caput**, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 61, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no **caput** do art. 29.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

### Seção XII

#### Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações

Art. 44. O ente federativo atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

Parágrafo único. O ente federativo deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

Art. 45. Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados,

documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

Art. 46. As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo deverão fornecer à unidade gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;

II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

Art. 47. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS.

Art. 48. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 49. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou em meio eletrônico, conforme solicitado.

### Seção XIII

#### Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos

Art. 50. O ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo Previdenciário;

III - Demonstrativo da Política de Investimentos;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

V - Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS;

VI - Comprovante do Repasse ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e

VII - Demonstrativos Contábeis.

§ 1º A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar impressa, acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º A legislação editada a partir de 11 de julho de 2008 deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).

§ 5º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - **Internet** suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 6º Para aplicação do disposto no § 5º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 9º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

#### Seção XIV Dos Benefícios

Art. 51. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da

Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

§ 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

#### **Subseção I Do Auxílio-Doença**

Art. 52. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 1º Cabe ao ente federativo disciplinar:

- I - a forma de cálculo do auxílio-doença;
- II - o período do afastamento custeado pelo ente e pelo RPPS;
- III - as prorrogações e o período máximo para manutenção do benefício;
- IV - a condições para readaptação e retorno à atividade;
- V - obrigatoriedade do segurado se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica.

§ 2º A concessão e a cessação do auxílio-doença, o retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica.

JF - DF

000103

**Subseção II**  
**Do Salário-Família**

SECLA - RUCIU

Art. 53. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

Parágrafo único. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

**Subseção III**  
**Do Salário-Maternidade**

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º À segurada que adotar ou obter a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos em lei do ente federativo.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no **caput** deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

**Subseção IV**  
**Do Auxílio-Reclusão**

Art. 55. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS.

§ 2º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

§ 4º O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

**Subseção V**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:

- I - a definição do rol de doenças;
- II - o conceito de acidente em serviço;
- III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e
- IV - a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

#### **Subseção VI Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 57. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no **caput**; e
- II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

#### **Subseção VII Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 58. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

### Subseção VIII Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 59. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### Subseção IX Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

### Subseção X Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor ~~não titular de cargo~~ efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 43.

§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o **caput**.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

### Subseção XI

#### Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

Art. 64. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

Art. 65. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

### **Subseção XII Da Pensão Por Morte**

Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

### **Subseção XIII Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

Art. 67. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

JF - DF

000100

SECLA - RUCIU

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 58, observado o art. 60, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 61, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º Na aplicação do disposto no § 4º, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 83.

Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 58, 60, ou no art. 67, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 60, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

JF - DF

000109

SECLA - PUBL IV

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

IV - dez anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58, 60, 67 e 68 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

III - quinze anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 58, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do **caput**, não se aplica a redução prevista no art. 60 relativa ao professor.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. *(Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)*

Original: *Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.*

#### **Subseção XIV** **Das Disposições Gerais sobre Benefícios**

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo;

cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por concessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 73. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 58, 59, 67, 68 e 69, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 75. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 58, 59, 67, 68 e 69 para concessão de aposentadoria.

Art. 76. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

JF - DF

000111

Art. 78. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 79. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 80. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

### **Subseção XV Do Direito Adquirido**

Art. 81. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 82. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

### **Subseção XVI Do Reajustamento dos Benefícios**

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o **caput**, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 68, 69 e 81, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 83 ou 84.

Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

#### CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 86. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 67 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 81, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 67 e 81, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 68 e 69, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

JF - DF

000113

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 87. O ente federativo poderá, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de que trata o **caput**, de caráter facultativo, será organizado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º Somente após a instituição do regime complementar de que trata o **caput**, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Apenas mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 88. A SPS disponibilizará na página eletrônica da previdência social na rede mundial de computadores – **Internet**, resumos esquematizados dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento das regras vigentes, gerais e de transição, para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS

Art. 89. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2007.

**HELMUT SCHWARZER**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2009.*

JF - DF

OK



0-174

- NDC 10

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO

ACERVO RH

CX 949

PODER JUDICIÁRIO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## STJ 4228/2004



191851

ASSUNTO : REAJUSTAMENTO / APOSENTADORIAS E PENSÕES  
(EC 41/2003)

INTERESSADO : COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E  
PAGAMENTO

PROTOCOLO

05/107/2004

OK

JF - DF  
00011  
SECLA - NUC 10



Jean Carlo Batista de  
Oliveira

05/07/2004 13:08

Para: Protocolo Administrativo/STJ@STJ  
cc:  
Assunto: Abertura de Processo

TERMO DE ABERTURA

À Seção de Protocolo Administrativo para abertura de processo,  
conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n.º 03, de 12/09/2003.

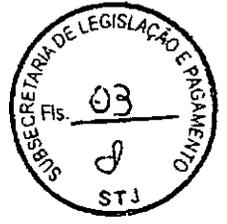
Assunto: Reajustamento de Aposentadorias e Pensões (EC 41/2003)  
Interessado: Coordenadoria de Legislação e Pagamento

Brasília, 05 de julho de 2004.

  
JEAN CARLO BATISTA DE OLIVEIRA  
Assessor B - COLP

JF - DF

000110



Maize Silva Ramos  
02/07/2004 19:03

Para: Sívio Gabriel da Silva/STJ@STJ  
cc: Jean Carlo Batista de Oliveira/STJ@STJ  
Assunto: Reajuste de Pensão

Senhor Coordenador,

Tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 10887, de 18/06/2004, e a portaria 479, de 07/05/2004, do Ministério da Previdência Social, solicito a V.Sa. informar a esta Seção se os benefícios concedidos de acordo com os artigos 1º e 2º da referida Lei deverão sofrer os reajustes discriminados no anexo I da Portaria 479.



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

JF - DF  
000117  
SEPLA - MEC III



## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e

JF - DF

o art. 201, na forma da lei.

000118



SECLA - RUCIU

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42. ....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. ....

JF - DF

000119  
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO



XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, A (NR);

"Art. 96. ....

II - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149. ....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201. ....

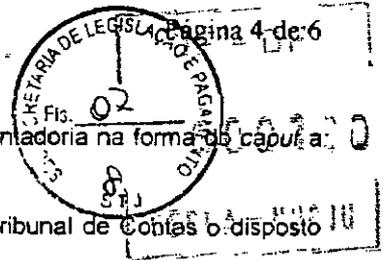
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1996, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;



II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

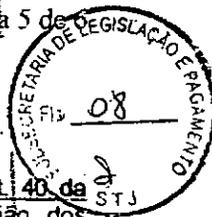
Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor



real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA DO SENADO FEDERAL

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

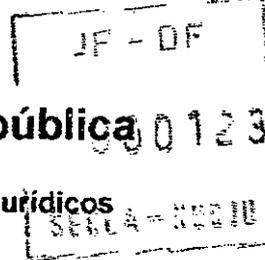
Senador JOSÉ SARNEY

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm)

5/7/2004



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

**§ 2º** A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

**§ 3º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

**§ 4º** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do **§ 1º** deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 5º** Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 2º** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou



II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

SECLA - JUCIVU

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

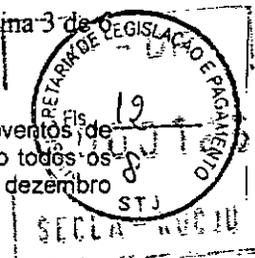
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.



Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"**Art. 3º** As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

i - .....

ii) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69. ....

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80. ....

**VII** - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

JF - DF

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

I - .....

II) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

**"Art. 29-B.** Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 11.** As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



SECLA - INCUJU

**Art. 12.** Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)



**Art. 15.** Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 16.** As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

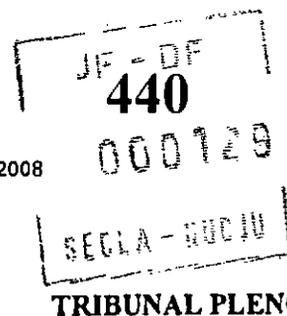
Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.2004

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
DJE nº 060 Divulgação 03/04/2008 Publicação 04/04/2008  
Ementário nº 2313 - 3



11/02/2008

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
IMPETRANTE(S) : NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO  
ADVOGADO(A/S) : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA E  
OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou.**

**2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que a denegava



MS 25.871 / DF

000120

quanto à preliminar e ao mérito. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente,  
a Senhora Ministra ELLEN GRACIE (Presidente), os Senhores Ministros  
JOAQUIM BARBOSA, RICARDO LEWANDOWSKI e a Senhora Ministra  
CÁRMEN LÚCIA.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

27/09/2007

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
IMPETRANTE(S) : NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO  
ADVOGADO(A/S) : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA E  
OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por servidor público aposentado, contra ato omissivo do Tribunal de Contas da União, para compelir este a proceder ao reajuste anual dos proventos, em 5,405% para o exercício de 2005, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, art. 15 da Lei federal nº 10.887/2004, art. 65, *caput* e § único, da Orientação Normativa nº 03, do Ministério da Previdência Social, e, finalmente, do §1º da Portaria MPS nº 822/2005 e seu Anexo I (fls. 18/20).

Nas informações (fls. 30/37), o TCU argúi, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, sob argumento de que o impetrante não teria indicado a autoridade administrativa responsável pelo pagamento do reajuste dos proventos. No mérito, alega inconstitucionalidade da ON nº 3, do Ministério da Previdência Social, pois a atualização dos proventos "*ressente-se, para a sua efetiva aplicação, da devida regulamentação por lei formal de iniciativa privativa*

*[Handwritten signature]*

MS 25.871 / DF

SECLA - NUCIU

do Presidente da República, nos termos do § 8º, art. 40, c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal".

Em 28 de setembro de 2006, concedi a liminar (fls. 44/45).

A PGR é pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

MS 25.871 / DF

VOIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.

Inconsistente a preliminar.

É que, nos precisos termos do art.185, § 1º, da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, "*as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram vinculados os servidores*". Ora, tendo sido o writ impetrado por servidor público aposentado do Tribunal de Contas da União, é este o único destinatário dos efeitos de eventual sentença favorável àquele e, como tal, responsável pelo pagamentos dos proventos, é parte passiva legítima *ad causam*.

2. Procedente o pedido.

O art. 40, § 8º, da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003, preceitua:

"Art. 40 (...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". (Grifos nossos)

O art. 9º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estatui:

"Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos

MS 25.871 / DF

SECLA - RUCIU

servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei". (Grifos nossos).

Vê-se, pois, que tal norma delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais atinentes ao regime previdenciário, sem nenhuma ofensa ao § 8º do art. 40 da Constituição da República, que alude apenas a critérios legais de reajustamento, e não, à competência para fixação de índices, e, muito menos, ao art. 61, § 1º, "c", que em nada se entende com reajuste de proventos.

Já a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, regulamentando as disposições da Emenda Constitucional nº 41 e prescrevendo critério de reajuste, essa não só cuidou de prever, no art. 15, que os benefícios, como os do autor, concedidos da forma do § 2º da Emenda, "serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social". (Grifos nossos). Nada proveu a respeito dos índices.

Autorizado pela Lei nº 9.717/98 e sem nenhuma contradição com a Lei nº 10.887/2004, o Ministério da Previdência Social editou a *Orientação Normativa nº 3*, de 13 de agosto de 2004, que tratou de preencher tal lacuna, nos seguintes termos:

"Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos

MS 25.871 / DF

00013

mesmos índices aplicados aos benefícios do "RGPS". (Grifos nossos).

SECLA - NUCIU

Coube, ao depois, à Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005 (fls. 18/20), fixar o percentual aplicável a cada caso (art. 1º, § 1º, e Anexo I).

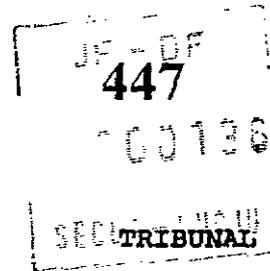
Registre-se, aliás, que, no âmbito do Judiciário, os proventos e as pensões foram corrigidos, no exercício de 2005, com base em tais normas, como se extrai, exemplificativamente, do Proc. nº 319.522/2004, deste Supremo, do Proc. nº 4228/2004, do Superior Tribunal de Justiça, e do Proc. adm. nº 2005163229, do Conselho da Justiça Federal.

De modo que tem, o impetrante, direito subjetivo, líquido e certo, ao reajuste anual pleiteado, segundo o índice do Regime Geral da Previdência Social.

3. Do exposto, concedo a segurança, para, confirmando a liminar, determinar que o Tribunal de Contas da União reajuste os proventos do impetrante, nos exatos termos do pedido. Custas *ex causa*. Comunique-se à autoridade impetrada.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

*Supremo Tribunal Federal*



27/09/2007

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, quanto à preliminar, não incumbe ao órgão de origem, ao órgão outrora tomador dos serviços, o reajuste de proventos da aposentadoria. O reajuste está a cargo, no caso de prestador de serviço, de aposentado do serviço público federal, da própria União.

A definição dessa matéria mostra-se importantíssima, em face do precedente que será firmado, modificando, inclusive, reiterados pronunciamentos do Tribunal. Fico a imaginar - se, realmente, houver esse precedente - o que teremos no Supremo e também em outros tribunais, sob o ângulo do reajuste de proventos, que deve ser, considerado o tratamento igualitário, implementado mediante a mesma percentagem. Procede a preliminar suscitada pelo Ministério Público e o parecer remete a inúmeros pronunciamentos.

Tem-se situação concreta - e não estou a atuar como consultor - em que o mandado de segurança haveria de ser impetrado contra a União e, então, logicamente, o Supremo não seria competente para julgá-lo. Como não é dado alterar a relação processual, a jurisprudência também indica essa óptica, acolho o parecer e declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito.

27/09/2007

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -  
Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite? A  
preliminar envolve, pura e simplesmente, questão de  
legitimidade, isso é, de saber quem deve figurar no pólo  
passivo. Ora, quem deve figurar no pólo passivo é quem  
suportará o pagamento decorrente de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É a União.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não.  
Ele é funcionário do Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, mas o  
órgão não suporta, quem suporta é a União, mesmo porque não  
pode haver iniciativa setORIZADA por órgão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Como?  
Está aqui, Excelência. Trata-se do artigo 185, § 1º, da Lei  
nº 8.112. Isso é mérito. Isso é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não,  
Excelência, não pode haver. Isso serve a robustecer a óptica  
do Ministério Público de que, no caso, foi mal dirigida a  
impetração. Amanhã, teremos impetração contra ato do

MS 25.871 / DF

Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo, visando reajustar proventos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite? São duas questões distintas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quando há a aposentadoria, cessa a relação jurídica... O Tribunal de Contas, neste caso, não atuou homologando a aposentadoria em si. Não é essa a hipótese, não se discute a aposentadoria. O que se discute é o reajuste dos proventos da aposentadoria.

Indaga-se: é viável impetrar mandado de segurança contra o órgão no qual se prestou serviços, contra o órgão no qual foi aposentado o servidor? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. Agora, se o Tribunal concluir de forma diversa, colocando em segundo plano o que até aqui assentado, muito bem. Vamos aguardar as consequências.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite? Explicarei mais uma vez: a preliminar envolve questão puramente processual: quem deve figurar no pólo passivo como destinatário dos efeitos da decisão.

2

MS 25.871 / DF

Ora, nos termos do artigo 185, § 1º, da Lei nº

8.112:

Art. 185.....  
§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224."

Se o servidor foi aposentado pelo Tribunal de Contas da União, como seu servidor, é o Tribunal de Contas da União que lhe deve conceder e pagar as aposentadorias.

Ora, se - e, aí, essa é outra questão -, no mérito, ele tiver razão, quem deverá suportar os efeitos desse pagamento? Quem faz os pagamentos da aposentadoria? O Tribunal de Contas da União. Portanto, o Tribunal de Contas da União é que tem de estar no pólo passivo. Se ele tem, ou não, direito subjetivo a esse pagamento, porque isso deveria ser imposto por um critério da União etc., é questão de mérito. A preliminar suscitada está em saber quem tem de estar no pólo passivo. Tem que estar no pólo passivo quem paga aposentadoria. Quem paga aposentadoria é o órgão a que pertence o impetrante: o Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Tribunal de Contas da União tem quadro próprio de pessoal e tem a

MS 25.871 / DF

característica de se vincular, diretamente, à União, sem passar por nenhum dos Poderes. Ele não faz parte, em rigor, de nenhum dos Três Poderes da República, da União, e vincula-se, diretamente, à figura do Estado, da União, sem essa mediação dos Poderes.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Assim como cada Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça regulamentou a matéria e paga os proventos e aposentadorias de acordo. Estou citando, aqui, todos os processos. Mandei levantar todos os processos. Está tudo documentado.

O Supremo manda pagar os proventos com tais reajustes. Está aqui o número dos processos: 319.522/2004, processo do Superior Tribunal de Justiça; 4.228/2004, Conselho da Justiça Federal para todos os demais servidores da Justiça Federal; Processo Administrativo nº 2005.163.229. Todas as cópias estão aqui nos autos. Ora, nenhum desses casos se recorre à União para coisa alguma. Então, não há lugar para a União no pólo passivo desta demanda.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Não é pelo fato de o Tribunal de Contas carecer de personalidade jurídica que deixa de ter quadro próprio de pessoal. A mesma

452 JF - DF  
000141  
SECLA - NUCIU

MS 25.871 / DF

coisa é o Ministério Público, por exemplo, que também é órgão, não é pessoa jurídica, tem seu quadro próprio de pessoal e é a fonte pagadora.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -

Nenhum Tribunal tem personalidade jurídica!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E o mandado de

segurança, para efeito de comparecer como impetrado, não exige isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - E,

quanto a prerrogativas institucionais, já foi, desde o tempo do Ministro Vitor Nunes, sob o título de "personalidade judiciária", reconhecida a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União, em mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A

personalidade, aí, é judiciária.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -

Claro.

27/09/2007

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -  
Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite? A preliminar envolve, pura e simplesmente, questão de legitimidade, isso é, de saber quem deve figurar no pólo passivo. Ora, quem deve figurar no pólo passivo é quem suportará o pagamento decorrente de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É a União.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não.  
Ele é funcionário do Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, mas o órgão não suporta, quem suporta é a União, mesmo porque não pode haver iniciativa setorizada por órgão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Como?  
Está aqui, Excelência. Trata-se do artigo 185, § 1º, da Lei nº 8.112. Isso é mérito. Isso é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não,  
Excelência, não pode haver. Isso serve a robustecer a óptica do Ministério Público de que, no caso, foi mal dirigida a impetração. Amanhã, teremos impetração contra ato do

MS 25.871 / DF

Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo, visando reajustar proventos.

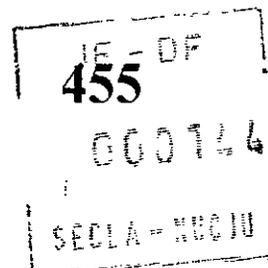
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite? São duas questões distintas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quando há a aposentadoria, cessa a relação jurídica... O Tribunal de Contas, neste caso, não atuou homologando a aposentadoria em si. Não é essa a hipótese, não se discute a aposentadoria. O que se discute é o reajuste dos proventos da aposentadoria.

Indaga-se: é viável impetrar mandado de segurança contra o órgão no qual se prestou serviços, contra o órgão no qual foi aposentado o servidor? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. Agora, se o Tribunal concluir de forma diversa, colocando em segundo plano o que até aqui assentado, muito bem. Vamos aguardar as conseqüências.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite? Explicarei mais uma vez: a preliminar envolve questão puramente processual: quem deve figurar no pólo passivo como destinatário dos efeitos da decisão.

*Supremo Tribunal Federal*



MS 25.871 / DF

Ora, nos termos do artigo 185, § 1º, da Lei nº 8.112:

Art. 185.....  
§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224."

Se o servidor foi aposentado pelo Tribunal de Contas da União, como seu servidor, é o Tribunal de Contas da União que lhe deve conceder e pagar as aposentadorias.

Ora, se - e, aí, essa é outra questão -, no mérito, ele tiver razão, quem deverá suportar os efeitos desse pagamento? Quem faz os pagamentos da aposentadoria? O Tribunal de Contas da União. Portanto, o Tribunal de Contas da União é que tem de estar no pólo passivo. Se ele tem, ou não, direito subjetivo a esse pagamento, porque isso deveria ser imposto por um critério da União etc., é questão de mérito. A preliminar suscitada está em saber quem tem de estar no pólo passivo. Tem que estar no pólo passivo quem paga aposentadoria. Quem paga aposentadoria é o órgão a que pertence o impetrante: o Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Tribunal de Contas da União tem quadro próprio de pessoal e tem a

MS 25.871 / DF

SECLA - XUCIU

característica de se vincular, diretamente, à União, sem passar por nenhum dos Poderes. Ele não faz parte, em rigor, de nenhum dos Três Poderes da República, da União, e vincula-se, diretamente, à figura do Estado, da União, sem essa mediação dos Poderes.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Assim como cada Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça regulamentou a matéria e paga os proventos e aposentadorias de acordo. Estou citando, aqui, todos os processos. Mandei levantar todos os processos. Está tudo documentado.

O Supremo manda pagar os proventos com tais reajustes. Está aqui o número dos processos: 319.522/2004, processo do Superior Tribunal de Justiça; 4.228/2004, Conselho da Justiça Federal para todos os demais servidores da Justiça Federal; Processo Administrativo nº 2005.163.229. Todas as cópias estão aqui nos autos. Ora, nenhum desses casos se recorre à União para coisa alguma. Então, não há lugar para a União no pólo passivo desta demanda.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Não é pelo fato de o Tribunal de Contas carecer de personalidade jurídica que deixa de ter quadro próprio de pessoal. A mesma

MS 25.871 / DF

SEELA - NEG 111

coisa é o Ministério Público, por exemplo, que também é órgão, não é pessoa jurídica, tem seu quadro próprio de pessoal e é a fonte pagadora.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -  
Nenhum Tribunal tem personalidade jurídica!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E o mandado de segurança, para efeito de comparecer como impetrado, não exige isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - E, quanto a prerrogativas institucionais, já foi, desde o tempo do Ministro Vitor Nunes, sob o título de "personalidade judiciária", reconhecida a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União, em mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A personalidade, aí, é judiciária.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -  
Claro.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S): NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO

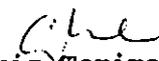
ADV.(A/S): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Relator, que rejeitava a preliminar de legitimidade e concedia o mandado de segurança, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que acatava a referida preliminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário

11/02/2008

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Tribunal de Contas da União invocando, desde logo, o art. 77 do Estatuto do Idoso. Alega que aposentou-se como servidor do Tribunal de Contas em julho de 2004, com fundamento no caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, alcançando a forma de cálculo para os seus proventos. Esclarece na inicial que os seus proventos, *"lamentavelmente, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com base na qual foi concedida sua aposentadoria, não puderam corresponder à sua remuneração da atividade, com todas as parcelas discriminadas, nem mais são garantidos pelo princípio da paridade entre ativos e inativos, como ocorria antes da reforma previdenciária"* (fl. 4). Pela regra nova, prossegue a inicial, *"devem-se considerar as maiores remunerações, atualizadas monetariamente, sobre as quais incidiram as contribuições do servidor, no número de meses correspondente a oitenta por cento do tempo total de contribuição; sendo que, quando o resultado da aplicação desse percentual sobre o tempo total resultar em número fracionário, deve-se desprezar a parte fracionada e tomar apenas a parte inteira"* (fls. 4/5). Com isso, diz ainda o impetrante, *"os proventos do Impetrante passaram a corresponder a uma média aritmética das remunerações que serviram de base para as contribuições por ele recolhidas desde o mês de julho de 1994 até a data de sua aposentadoria. Para o Impetrante, portanto, não importam mais as parcelas que percebia na atividade, nem quantas, nem quais, mas tão-somente os valores com que contribuiu para a previdência social. A sua aposentadoria passou a representar um valor nominal apenas, sem qualquer discriminação de parcelas"* (fl. 5). Houve, segundo o impetrante, *"significativa perda com a Emenda Constitucional nº 41. Além de não ter direito à paridade entre ativos e inativos, ainda teve seus proventos definidos com base na média das contribuições recolhidas desde julho de 1994"* (fl. 5). Ademais, afirma que *"vem sofrendo grande injustiça por parte da autoridade coatora, haja vista*

*minh*

MS 25.871 / DF

que a Lei nº 10.887/2004 determinou o reajuste anual dos benefícios previdenciários e, passado esse período de um ano, houve a omissão por parte do TCU em proceder ao reajuste, sendo pago até a presente data o valor originário percebido" (fl. 5). Após mostrar que tem direito ao recebimento da atualização do valor de sua aposentadoria, assevera que "Tendo sido publicada a Portaria nº 157, que concedeu a aposentadoria ao Impetrante, no dia 01/07/2004, o percentual de correção a ser aplicado na atualização do benefício em questão, no ano de 2005, será de 5,405 (cinco inteiros e quatrocentos e cinco milésimos, conforme art. 1º, § 1º da Portaria nº 822/05" (fl. 9). Pede, então, a segurança para que seja sua aposentadoria reajustada no mesmo índice e mesma data utilizados adotados para o Regime Geral da Previdência Social.

O eminente Relator, Ministro Cezar Peluso, requisitou informações, que chegaram com alegação preliminar de ilegitimidade do Tribunal de Contas da União e com afirmação de inexistência de direito líquido e certo ao reajustamento dos proventos, "uma vez que a matéria em questão ressenete-se, para a sua efetiva aplicação, da devida regulamentação por lei formal de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 8º, art. 40 c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal" (fl. 30).

A medida liminar foi deferida para que o Tribunal de Contas da União "reajuste imediatamente os proventos do impetrante, tal e qual pleiteado, até o julgamento final desta causa" (fl. 45).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito considerando que não foi indicada a autoridade administrativa responsável pelo pagamento do reajuste pretendido. Segundo o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, a "especificação, na espécie, seria da maior importância, visto que o STF não tem competência para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de qualquer autoridade vinculada ao TCU, mas, apenas, daquelas cujos atos representem a manifestação do próprio órgão" (fl. 54).

O ilustre Relator entendeu "Inconsistente a preliminar", porquanto, "nos precisos termos do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 'as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram vinculados os servidores'. Ora, tendo sido o writ impetrado por

*mitu*

**MS 25.871 / DF**

*servidor público aposentado do Tribunal de Contas da União, é este o único destinatário dos efeitos de eventual sentença favorável àquele e, como tal, responsável pelos pagamentos dos proventos, é parte passiva legítima ad causam*".

O eminente Ministro Marco Aurélio, porém, divergiu entendendo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra a União "e, aí, logicamente, o Supremo não seria competente".

Trata-se de ato omissivo, ou seja, a negativa do Tribunal de Contas da União em proceder ao reajustamento anual dos proventos de aposentadoria do impetrante.

A preliminar argüida nas informações no sentido de que houve defeito quanto à indicação da autoridade coatora, na minha avaliação, não tem substância. É que, no meu entender, no caso, a autoridade coatora é o próprio Tribunal de Contas da União, subordinado o mandado de segurança impetrado contra ato dele emanado, comissivo ou omissivo, ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "d", da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de erro na identificação da autoridade, considerando que, de fato, a pretensão do impetrante dirige-se contra a omissão do órgão colegiado em adotar as providências necessárias ao reajustamento de seus proventos de acordo com a legislação especial de regência. Anote-se que a jurisprudência da Corte admite a impetração simplesmente contra o Tribunal de Contas da União, nem sequer exigindo que se faça a distinção entre o Presidente daquela Corte ou os Presidentes de suas Câmaras (por todos, o MS nº 23.596, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/5/01; AgRg no MS nº 26.381, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 10/8/07).

Por outro lado, não creio que esteja deslocada a impetração dirigida contra ato omissivo do Tribunal de Contas da União. É que não poderia o impetrante apresentar seu pleito contra a União, na medida em que a legislação que disciplina os servidores públicos, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, expressamente determina, no § 10º do art. 185, que "as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram, vinculados os servidores". Como bem assinalou o Ministro Peluso, "tendo sido o writ impetrado por servidor público aposentado do Tribunal de Contas da União, é este o único destinatário dos

*minh*

MS 25.871 / DF

efeitos de eventual sentença favorável àquele e, como tal, responsável pelos pagamentos dos proventos, é parte passiva legítima *ad causam*".

No mérito, o pedido feito é de confirmação da liminar "a fim de que seja concedida a SEGURANÇA, reconhecendo-se o direito do Impetrante ao reajuste anual de seus proventos de aposentadoria na mesma data e índice utilizados pelo Regime Geral da Previdência Social, salvo se outro for estipulado pela União para o regime próprio dos servidores públicos" (fl. 13).

A Constituição de 1988 assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar o valor real (art. 40, § 8º, com a redação da EC nº 41/2003). A definição do índice para tal reajuste está nos critérios que serão estabelecidos em lei, segundo o comando da regra constitucional. Veja-se que a Lei nº 10.887/2004 prescreve que o reajuste deve ser na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Isso veio com a Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social que estabeleceu o reajuste de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo e na ausência deste pelo mesmo índice aplicado ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Vale lembrar que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" tanto para a remuneração dos servidores públicos quanto para o subsídio de que trata o § 4º do art. 39.

Destarte, tem o impetrante o direito líquido e certo reclamado, como bem alinhavou o Ministro Peluso.

Concedo a ordem nos termos do pedido.

*min*

11/02/2008

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, quanto à questão de fundo, de fato essa preservação do valor real dos proventos da aposentadoria é um artigo de fé da Constituição brasileira de 1988 de modo a integrar o próprio regime jurídico dos proventos da aposentação. Ou seja, englobadamente, o direito à aposentação com essa cláusula constitucional de garantia da preservação do valor real no tempo.

De maneira que eu acompanho, também, o Ministro Cezar Peluso, com a devida vênia de entendimento contrário.

-----



11/02/2008

TRIBUNAL PLENO  
SEÇÃO QUARTA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, superada a preliminar, coloco certa perplexidade e o faço considerado o tratamento que se tem quanto ao pessoal da ativa e o que se passará a ter quanto ao pessoal da inativa.

Sabemos não haver um apego maior de quem de direito à Constituição Federal, no que prevê que os vencimentos devem ter o poder aquisitivo repostos periodicamente, ano a ano.

Já sustentei neste Plenário que, ante os termos da Constituição Federal, a forma expressa, clara da previsão, não há necessidade sequer de lei estabelecendo o percentual de reposição, desde que se admita, no cenário nacional, a existência de índice oficial a revelar a inflação.

Nos últimos anos, tivemos o que poderia apontar - utilizando expressão do Ministro Cezar Peluso - como uma falta de escrúpulo quanto à observância da lei, ou mesmo uma hipocrisia quanto ao fim buscado pela Constituição Federal, que é a real reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, isso para que eles continuem comprando o que compravam anteriormente quando da última delimitação.

Ora, se entendermos que os proventos dos servidores públicos podem ser reajustados automaticamente, tomando-se de empréstimo o que observado quanto aos benefícios daqueles que estão

inseridos no regime geral de Previdência Social. O aposentado terá uma condição mais relevante, uma condição mais favorecida do que aqueles que continuam em atividade. Isso o nosso sistema - penso - não agasalha. Ou seja, há o achatamento dos vencimentos, mas há a reposição do poder aquisitivo dos proventos. Existirá um tratamento diferenciado que, a meu ver, não se coaduna com o que previsto na Constituição Federal. Uma coisa é ter-se a extensão de benefícios concedidos ao pessoal da ativa aos inativos. É porque estou num cargo que é teto e ficaria submetido a esse mesmo teto, senão seria mesmo tentado a me aposentar para que os meus proventos, então, passassem a ser reajustados, o que não vem ocorrendo com os vencimentos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não, é textual, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há lei em tal sentido?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É claro, Lei nº 10.887, artigo 15:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social."

Ela é textual, Ministro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ela concretizou o §  
4º do artigo 40.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Hoje, §  
8º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Hoje, § 8º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vamos admitir que essa norma ordinária tem uma envergadura maior do que a própria norma constitucional quanto ao pessoal da ativa? O Plenário, contra o meu voto, já assentou que, relativamente ao pessoal da ativa, indispensável é lei, que, ano a ano, disponha sobre a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. Quanto aos proventos, é possível outra disciplina?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Em relação ao § 4º, que, agora, § 8º, creio que há uma jurisprudência bastante tranqüila no sentido de que, afora aqueles casos de peculiaridades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De estender benefícios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - De que se trata de remuneração propriamente dita, não é?

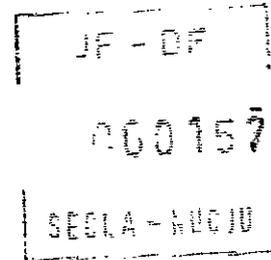
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O pessoal da ativa passará a torcer por uma emenda constitucional para inverter a ordem das coisas. Extensão a eles do que concedido aos inativos!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) E que  
isso tem um histórico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Benefício do pessoal  
inativo ser estendido ao pessoal da ativa.

Senhor Presidente, peço vênias aos que entendem de  
forma diversa - apenas para não tomar mais o tempo do Plenário - e  
indefiro a ordem.

3



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL AUGUSTINO LIMA CHAVES (RELATOR CONVOCADO):** Ação Ordinária interposta em face da União Federal, ao objetivo de que se fizesse incidir, sobre os benefícios dos Autores, - pensionistas de servidores públicos federais falecidos-, os índices de 28,86% (a partir de janeiro/93), 11,98% (a partir de março/94), 3,17% (a partir de janeiro/95), 3,5% (a partir de dezembro/01), 13,23% (a partir de julho/03), 4,53% (a partir de junho/04), 6,355% (a partir de maio/05), 5,010% (a partir de abril/06), 3,30% (a partir de março/07) e 5,0% (a partir de março/08), com a incidência de todos os reflexos, sobre as gratificações, das quais sejam detentores, assim como lhes fossem pagas as diferenças daí resultantes, relativamente às parcelas vencidas, com a incidência de juros e correção monetária. Alegaram o seguinte:

a - Que têm direito, com base no princípio da isonomia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a incorporar os reajustes nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 (28,86%) e na Lei nº 8.880/94 (3,17%) às suas pensões, não podendo a revisão dos vencimentos dos servidores públicos da União Federal ser realizada com distinção entre os servidores civis e os militares;

b - que têm direito à incidência do índice de 11,98%, pois na conversão da moeda para a URV, em março/94, foi indevidamente excluído de suas folhas de pagamento, este percentual, decorrente da implantação do Plano de Estabilização Econômica (Plano Real), instituído pela Medida Provisória nº 434 (reeditadas sob os números 457 e 482) e publicada no dia 28 do referido mês. Diz-se que as Medidas Provisórias nºs 434, de 27-2-94; 457, de 29-3-94 e 482, de 28-4-94, bem como a Lei nº 8.880, de 27-5-94, que ratificou a última Medida Provisória, com algumas alterações, contrariam expressamente o artigo 168, da Constituição de 1988.

c - que fazem jus ao maior reajuste concedido aos servidores públicos federais, qual seja, 13,23%, a contar de julho de 2003, em face do princípio da igualdade, em decorrência da edição das Leis nº 10.897/03 e nº 10.898/03, as quais, respectivamente, instituíram um reajuste geral anual de 1% e uma vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e



JF - DF

000158

SECLA - NUCLEO

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

sete centavos) em favor dos referidos servidores, ocasionaram uma distinção nos reajustes concedidos aos servidores dos três poderes, o que foi reconhecido pelo próprio governo.

d - que fazem jus ao reajuste de 3,5%, de acordo com a Lei nº 10.331/01;

e - que, não tendo sido beneficiados com reajustes nos anos de 2004 a 2008, fazem jus aos índices de 4,53%, 6,355%, 5,010%, 3,30% e 5,0%, concedidos aos segurados do RGPS em tal período, pois o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, regulamentando o art. 37, X, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe que os reajustes dos servidores públicos devem observar o princípio da anualidade, com o repasse mínimo do índice da inflação, a fim de preservar o valor real do benefício, através de projeto de lei e, na falta deste, na mesma época e com os mesmos índices referentes aos reajustes concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Pediram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação processual, os quais restaram concedidos, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e na Lei nº 10.173/01, respectivamente (fl. 36).

Na contestação (fls. 39/68), a União Federal suscitou as preliminares de: a) Carência de ação; b) impossibilidade jurídica do pedido; e c) ausência de interesse processual, quanto ao índice de 28,86%, além de apontar a ocorrência de prescrição, a prejudicar o interesse dos Autores e, por fim alegou que:

a - O percentual de 3,17% foi implantado, com o pagamento administrativo parcelado dos valores retroativos, nos termos estabelecidos na MP nº 2.225/01, os quais não podem ser afastados pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta à lei e ao princípio da separação dos poderes;

b - a eventual condenação à incidência do percentual de 28,86%, cuja extensão já foi reconhecida como sendo devida a todos os servidores do Poder Executivo, deve observar a compensação dos reajustes concedidos através da Lei nº 8.627/93;



JF - DF

000159

SECLA - NCCIU

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

c - a vantagem prevista na Lei nº 10.698/03 não consiste em reajuste de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, sim, em aumento vencimental, inaplicável, ao caso;

d - os índices aplicados aos segurados do RGPS não são devidos à parte autora, uma vez que esta se submete ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90;

e - no caso de eventual condenação, deverão ser abatidos os valores referentes aos índices de reajuste em questão, que porventura já tenham sido pagos à parte autora, administrativamente;

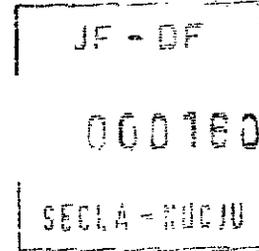
f - no caso de eventual condenação, os juros deverão ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97.

Réplica às fls. 71/75.

Na sentença, de fls. 84/106, o nobre Magistrado monocrático rejeitou as preliminares suscitadas pela Ré; reconheceu de ofício a ausência de interesse de agir dos Autores, referentemente ao índice de 3,5%, assim como a prescrição do fundo de direito, unicamente em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. No que se refere aos demais índices, acolheu a prejudicial, apenas em relação às diferenças anteriores a 17/10/03.

Por fim, decidiu que, sobre os valores atrasados devidos, deveriam incidir juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, desde a citação e, pelo IPC-E, até a data da citação da Ré, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC, a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária, desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõe.

Em relação ao Autor Cicero Sousa Santos, aplicou-se a sucumbência recíproca e, no que se refere às custas iniciais, não existiram e em relação às finais, determinou-se o ressarcimento pela parte ré, em face da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

As Autoras Dalva Cardoso de Almeida, Francisca Maria Araújo Belarmino, Honória Sá dos Santos e Luzia Elisabete Maciel, foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), assim como das custas iniciais, tendo sido sobrestada por 05 (cinco) anos, a cobrança dos referidos ônus, face à assistência judiciária (arts 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50).

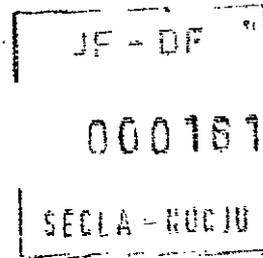
Os Autores desafiaram Embargos de Declaração (fls. 111/114), aos quais se negou provimento (fls. 116/119).

Os Autores apelaram (fls. 123/134), a pedir a reforma do julgado, na parte em que lhes foi desfavorável, além de suscitar o prequestionamento da matéria. Por fim, pediram: a) Que se afastasse a prescrição dos índices de 28,86% e 3,17%, no sentido destes serem incorporados aos seus contracheques, com reflexo no cálculo das vantagens como quinquênio, GAE, GDATA, anuênios, vantagem pessoal etc, afastando-se a prescrição; e b) fossem revisados os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, fixando-se o percentual de 1% (um por cento), a partir da citação, além de honorários advocatícios à base de 15% a 20% (quinze a vinte por cento).

A União Federal também apelou (fls. 139/149), a suscitar as preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, além de renovar as teses já trazidas anteriormente, pedindo a reforma do julgado, naquilo em que lhe foi desfavorável. Por fim, pediu que os juros de mora aplicáveis, em caso de manutenção da sua sucumbência, fossem de 6% (seis por cento) ao ano ou de 0,5% (meio por cento) ao mês, afastando-se a incidência da taxa SELIC.

A União Federal apresentou contrarrazões, às fls. 151/174, reiterando as preliminares postas à sua Apelação Cível, além de rebater as teses recursais, dos Autores.

Sem contrarrazões dos Autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensei a revisão. **É o relatório.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL AUGUSTINO LIMA CHAVES (RELATOR CONVOCADO):** Bem andou o perillustre Juiz monocrático ao: a) Refutar as preliminares suscitadas pela Ré; b) reconhecer, de ofício a ausência de interesse de agir dos Autores, referentemente ao índice de 3,5%; e c) acolher a prescrição do fundo de direito, em relação aos índices de 28,86% e 3,17% e, em relação aos demais índices, apenas no que se refere às diferenças anteriores a 17/10/03.

Subscrevo, sem ressalvas, adotando como razões de decidir os bem lançadas fundamentos, que ficam fazendo parte desta decisão, independentemente de aqui estarem reproduzidos e, por ter sido reconhecida a prescrição dos índices de 28,86% e 3,17%, fica prejudicada a discussão referente à sua incorporação, aos contracheques dos Autores, assim como a reflexividade no cálculo das vantagens como quinquênio, GAE, GDATA, anuênios, vantagem pessoal etc.

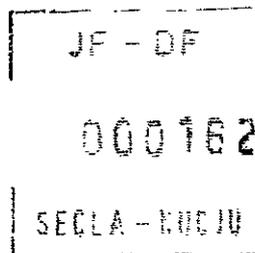
Passo ao exame da questão central: A incidência dos índices de reajustes pleiteados, sobre os benefícios de pensão, dos Autores, assim como a atualização monetária dos valores, porventura devidos a eles.

**Índice de 11,98%** - Entendo importante tecer algumas considerações a respeito da concessão deste índice.

Confira-se o teor do indigitado dispositivo constitucional:

*“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”*

À conta do dispositivo constitucional adrede reproduzido, é que os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público recebem dotações



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

orçamentárias, para suprimento de suas despesas - aqui incluído o pagamento de pessoal - até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Todavia, as Medidas Provisórias nºs 434, de 27-2-94; 457, de 29-3-94 e 482, de 28-4-94, bem como a Lei nº 8.880, de 27-5-94, que ratificou a última Medida Provisória, não observaram o comando constitucional contido no artigo 168, da CF, estabelecendo - via de regra - como data de conversão dos vencimentos (e não, salários), para a URV do *"último dia do mês de competência"*.

A expressão *"último dia do mês de competência"* se repete nas citadas normas, quando referidas à conversão de vencimentos de servidores públicos. É o que se contém, originariamente, no artigo 21, *caput*, inciso I, da MP nº 434/94, *ad litteram*:

*"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do **último dia do mês de competência**, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e..."* (grifei)

Observe-se, outrossim, o que se fez repisar na Lei nº 8.880, de 1994 - acrescentada de um *"independentemente da data do pagamento"* - em seu artigo 22, *caput*, inciso I, *verbis*:

*"Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, § XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses,*



JF - DF

000163

SECLA - NUCIU

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

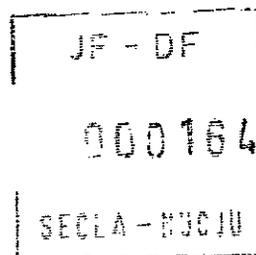
*respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data de pagamento; (...)"*

Insta ressaltar, ainda, um outro dispositivo constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos para servidores públicos (artigo 37, XV), cânone que não pode ser posto à margem ao momento da edição de quaisquer normas que pretendam disciplinar a matéria.

Há que se ressaltar, porém, que apenas os servidores que exercem suas funções, junto aos Poderes Legislativo e Judiciário, é que fazem jus à implantação deste percentual, sobre seus vencimentos e, conseqüentemente, apenas os seus pensionistas é que teriam direito à sua incidência sobre os benefícios, retroativamente a março de 1994, em virtude de equívoco ocorrido na conversão da moeda corrente à época, quando da implantação do Plano Real, não sendo devida a sua extensão aos servidores do Poder Executivo -como é o caso dos falecidos instituidores das pensões dos Autores-, vez que, em face da data na qual recebiam os seus vencimentos, não sofreram qualquer redução nestes.

**Índice de 13,23%** - A Lei nº 10.697/2003, na forma do art. 37, X, da CF, regulamentada pela Lei nº 10.331/2003, dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União Federal, referente ao ano de 2003, estabelecendo o reajuste de 1% (um por cento) a partir de 1º de janeiro de 2003, e a Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, instituiu uma vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores públicos federais da União Federal, das autarquias e fundações públicas federais, já tendo sido os Autores beneficiados pela dita vantagem pessoal, conforme se verifica do disposto no art. 3º do referido diploma legal. E, por serem pensionistas de servidores públicos federais, do Poder Executivo, foram beneficiados, tanto pela revisão geral anual veiculada pela Lei nº 10.697/2003, como pelo reajuste setorial de que trata a Lei nº 10.698/2003.

Acrescente-se, ainda, que não houve violação ao princípio da isonomia, pois o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de reajustes específicos para determinados segmentos de servidores (art. 37, X, parte inicial,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

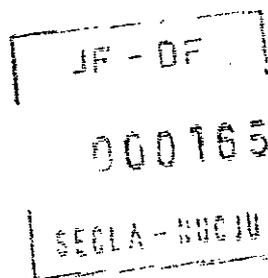
CF), atribuindo às Casas Legislativas da União e ao Poder Judiciário o poder de iniciativa de leis que estabeleçam tais reajustes e não se tratando de revisão geral anual, não se exige a extensão do reajuste a todos os servidores públicos federais. A discussão restou superada após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599-1/DF, tendo em vista a eficácia vinculante dos motivos determinantes da declaração de constitucionalidade das Leis nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que dispuseram sobre o reajuste dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Não prospera, portanto, o pleito dos Autores de condenar a parte ré a reajustar a sua remuneração, com base em índices não previstos nas leis que dispuseram sobre a revisão geral anual e sobre o reajuste setorial dos servidores do Poder Executivo da União Federal.

**Índices de 4,53% (junho/04), 6,355% (maio/05); 5,010% (abril/06), 3,30% (março/07) e 5,0% (março/08)** - Ao alterar o regime de previdência dos servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 41/2003, atribuindo-lhe um caráter contributivo e solidário, adotou as regras do RGPS - Regime Geral da Previdência Social para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, então os proventos de aposentadoria e pensão, que antes correspondiam à totalidade dos vencimentos do servidor da ativa, passaram a ser calculados em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

E, ainda, a referida Emenda extinguiu a garantia da paridade, razão pela qual os reajustes e quaisquer benefícios e vantagens dos servidores da ativa não mais se estendem aos proventos de aposentadoria e pensão. Para garantir o poder de compra dos proventos, a referida Emenda Constitucional - adotou a mesma regra aplicável ao RGPS.

Em relação aos servidores e respectivos dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão até a data de publicação da EC nº 41/2003 foi assegurada a concessão dos referidos



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

benefícios com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da EC nº 41/2003), face ao direito adquirido, também, àqueles que, na forma do art. 2º da referida Emenda, optaram pela disciplina nela prevista para o cálculo de seus proventos.

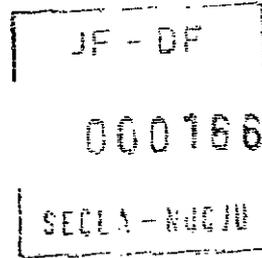
Aqueles que, na data da publicação da EC, já eram beneficiários de aposentadoria ou pensão, ou que já haviam cumprido todos os requisitos para sua fruição, não se sujeitam à nova disciplina, sendo-lhes garantida a manutenção da regra da paridade para fins de revisão dos seus proventos e pensões.

Impossível, porém, a cumulação da regra da paridade com o reajuste anual dos benefícios, na forma do § 8º do art. 40 da CF, na redação dada pela EC nº 41/2003, pois não se poderia admitir que aqueles que têm direito à paridade também fizessem jus ao reajuste nesta forma, já que implicaria em total descon sideração da eficácia da EC 41/2003.

A Lei nº 10.887/2004, referida pela parte autora, em defesa de sua pretensão, dispõe sobre a aplicação da EC nº 41/2003 aos que tiveram seus proventos calculados na forma do § 3º do art. 40, da CF ou do art. 2º da EC sob foco, ou seja, em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias. Em relação aos proventos de aposentadoria e pensão calculados dessa forma, aplica-se o reajuste do RGPS com vistas a garantir a preservação do seu valor real, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

Vejamos os casos específicos dos Autores:

As pensões das Autoras DALVA CARDOSO DE ALMEIDA, FRANCISCA MARIA ARAÚJO BELARMINO, HONÓRIA SÁ DOS SANTOS e LUZIA ELISABETE MACIEL foram concedidas, respectivamente, em 18/10/88 (fl. 20), 24/08/00 (fl. 25), 15/06/94 (fl. 30) e 26/09/95 (fl. 34), ou seja, antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, não estando sujeitas, portanto, às alterações promovidas pela referida Emenda. Seus proventos/pensões são revistos conforme a garantia da paridade, razão pela qual não fazem jus ao reajuste na forma do art. 40, § 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

A pensão do Autor CÍCERO SOUSA SANTOS, entretanto, foi concedida em 23/04/04 (fl. 16), ou seja, após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo ele jus ao reajuste na forma do art. 40, § 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

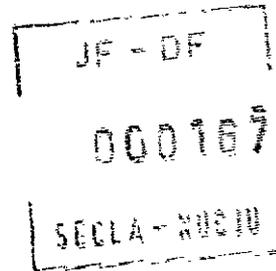
Então, levando-se em consideração a omissão da União Federal, quanto à utilização da sua prerrogativa de fixar os índices próprios de reajustes a incidirem sobre os proventos/pensões do Autor, considerando-se os dados fornecidos por ele, é de se concluir que, de fato, faz jus à incidência dos seguintes índices percentuais de reajustes sobre os seus proventos/pensão, com reflexos sobre as vantagens que tenham por base de cálculo, este valor: 6,355% (a partir de 01/01/05); 5,010% (a partir de 01/08/06), 3,30% (a partir de 01/04/07) e 5,0% (a partir de 01/03/08).

Analiso a questão dos juros de mora e da correção monetária.

A taxa de juros haveria de ser 1% (um por cento) ao mês, por se tratar, aqui, de débitos de natureza alimentar. Estes valores devidos devem ser corrigidos monetariamente, desde que se tornaram devidos, de acordo com a legislação pertinente, conforme decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 213.457 - SC, que decidiu que, "nas prestações em atraso, quando de caráter alimentar, os juros de mora devem ser de 1% ao mês" (RSTJ, junho/2000 - DJ de 08.11.1999), a partir da citação.

Transcrevo julgado desta Corte, que só vem a apoiar o pensamento defendido neste ponto:

**"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ATIVOS E INATIVOS. LEI Nº 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES. APLICABILIDADE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO. STJ. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

1 - É DEVIDO O REAJUSTE DE 28,86% PREVISTO NA LEI Nº 8.627/93 AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ATIVOS E INATIVOS, ABATIDOS OS PERCENTUAIS JÁ ANTES CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

2 - OS JUROS DE MORA NOS CASOS QUE ENVOLVEREM DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR SERÃO COMPUTADOS À TAXA DE 1% AO MÊS, PELA APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 E DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENO STJ (RESP Nº 419652/SC).

3 - TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO."

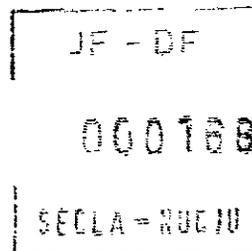
(TRF 5ª Região, AC 270444/CE, Rel. Desemb. Federal Paulo Gadelha, julg. 15/08/2002, publ. em 10/09/2002)

Porém, no caso presente, há que ser considerada a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, uma vez que a ação fora intentada posteriormente à sua emissão. Deve, pois, ser aplicada a referida MP, para a sua fixação, estabelecendo-se o percentual em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Colaciono alguns julgados que se harmonizam com o entendimento ora defendido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % A.A. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

2. Incide o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 665943/RS, SEXTA TURMA, Decisão: 02/08/2005, DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 356, Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

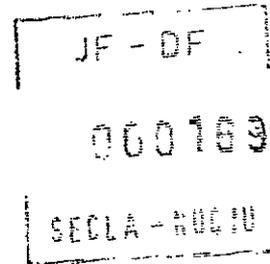
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente.

*Precedentes.*

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

*Precedentes.*

*4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 677148/RS, QUINTA TURMA, Decisão: 07/06/2005, DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 343, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

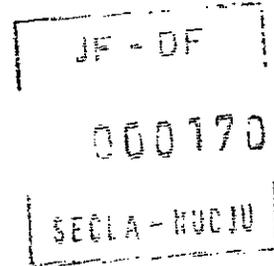
*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*

*2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*

*3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

*4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.") 5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

*6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

*7. Agravo regimental não-conhecido."*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 721861/RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 12/05/2005, DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 429 REPDJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 143, Relator JOSÉ DELGADO).

No que se refere, especificamente, à taxa SELIC, entendo restar incabível a sua aplicação. É este, inclusive, o entendimento constante do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Jornada esta ocorrida no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ).

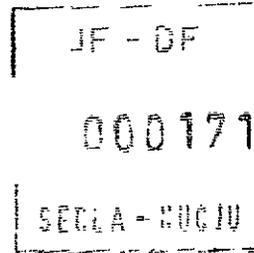
Referido Enunciado de nº 20 segue adiante reproduzido:

*"20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".*

Penso seja oportuno trazer à baila, ainda a este respeito, a justificativa invocada, na mesma Jornada de Direito Civil, para a não-aplicação da taxa SELIC. Confira-se:

*"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".*

Quanto à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/6/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

*"Art. 1º - F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

Deixo de analisar o pleito prioridade na tramitação (Lei nº 10.173/01), por já ter sido atendido no 1º grau (despacho de fl. 36). No que se refere, porém, ao pedido de concessão de gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50), também reconhecido na referida decisão, entendo que merece apreciação, no que se refere ao dispositivo da r. decisão vergastada.

Os Autores não poderiam ter sido condenados na verba sucumbencial, uma vez que usufruem da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita. Devendo, destarte, serem liberados deste ônus.

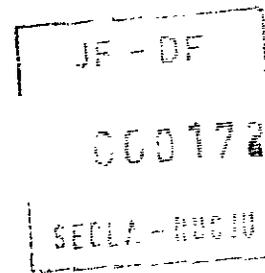
Os Autores não poderiam ter sido condenados nos honorários advocatícios, cujo pagamento restaria sobrestado, até que fosse modificada a sua condição financeira. Já está superada, pela jurisprudência pátria, a noção de que o beneficiário da Justiça Gratuita deveria arcar com os ônus da sucumbência, acaso viesse a apresentar mudança no seu quadro de hipossuficiência.

O art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, estabelece as normas para a Assistência Judiciária Gratuita, permitindo que o beneficiário da referida gratuidade, vencido em ação judicial, seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Transcrevo:

*"Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:*

*(...).*

*V - dos honorários de advogado e peritos."*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

Apesar de ser bastante clara a isenção do beneficiário da Justiça Gratuita, vencido em ação judicial, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, o preceito contido no art. 12 da mesma Lei, afirma que o art. 3º deve ser aplicado em harmonia com o disposto no citado art. 12, que estatui:

*“Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.”*

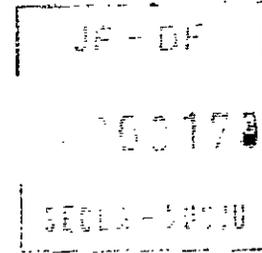
Tenho ciência, inclusive, que o egrégio STJ, em recentes decisões, tem aplicado tal dispositivo, entretanto, este não tem sido meu entendimento. Em verdade, sustento que o multicitado art. 12, da Lei 1.060/50, que prescreve que se dentro do prazo de cinco anos for superado o estado de pobreza, é devida a verba de sucumbência pelo beneficiário de Justiça Gratuita, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, especialmente, diante do que prescreve o inc. LXXIV do art. 5º:

*“Art. 5o. (...);  
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

Ademais, é de se observar que o referido dispositivo constitucional, não se refere à lei infraconstitucional, como ocorria com o art. 153, parág. 32 da Constituição de 1969, razão pela qual se entende que o legislador constitucional não desejou abrir exceção à norma posta no inc. LXXIV do art. 5º.

Vejamos julgado deste Tribunal, sobre o assunto:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURICÍARIA. DESONERADO O AUTOR DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, inciso LXXIV DA CF. (...).*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

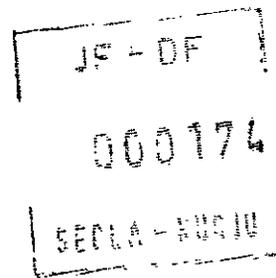
1. Sendo, in casu, os litigantes vencido e vencedor, os honorários e as despesas serão proporcionalmente distribuídos, entretanto, sendo o particular beneficiário da justiça gratuita, isento se encontra de sua parcela.
2. O art. 12, da Lei 1.060/50, que concedia o prazo de cinco anos para que se cobrassem do assistido judicial as custas (latu sensu), no caso de mudança de sua situação financeiro-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, vez que o art. 5º, LXXIV, não se reporta à Lei infraconstitucional, e assim sendo, não possuindo o autor condições para arcar com as custas processuais, há de ser desonerado, também, dos honorários advocatícios.
3. (...)
4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.”  
(EDAC 261.099-RN, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 27.07.03, p. 647).

Assim, restando indubitável que os Autores não possuem condições de arcar com as verbas de sucumbência, sem colocar em risco a sua manutenção, sendo, portanto, beneficiários da gratuidade da justiça, não podem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 3º. inc. V da Lei 1.060/50.

A asserção de afronta às leis mencionadas (para fins de prequestionamento da matéria), concernente à futura e possível apreciação de 'questão federal', relativa à aplicabilidade dos dispositivos de lei federal, quanto aos índices em apreço, também não tem consistência.

O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo “ad quem” não se apóie, no todo ou em parte, em sentença de primeiro grau



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB  
(2008.82.01.002185-9)**

prolatada no mesmo feito que se analisa. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

Portanto, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, legislação, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, às Apelações e à Remessa Necessária, apenas para fixar a taxa de juros de mora em 0,5% (meio por cento) e a correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, afastando a aplicação da taxa SELIC, e expurgar a condenação dos Autores, nos honorários advocatícios. **É como voto.**



JF - DF  
- 60175  
SECLA - 15010

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

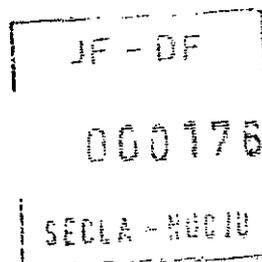
momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

**APELANTE : CICERO SOUSA SANTOS e outros**  
**ADV/PROC : RIVANA CAVALCANTE VIANA e outros**  
**APELANTE : UNIÃO**  
**APELADO : OS MESMOS**  
**REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)**  
**RELATOR : DES. FED. AUGUSTINO LIMA CHAVES (CONVOCADO)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS FALECIDOS. ÍNDICE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO À INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. DATA DE RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS DIFERENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO, PELO ÍNDICE DE 13,23%, DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. ÍNDICES DE 4,53% (JUNHO/04), 6,355% (MAIO/05); 5,010% (ABRIL/06), 3,30% (MARÇO/07) e 5,0% (MARÇO/08). INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATRIBUINDO-LHE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO. ADOÇÃO DAS REGRAS DO RGPS - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA A FIXAÇÃO DA RENDA INICIAL E REAJUSTE DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DA GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTES DOS SERVIDORES DA ATIVA QUE NÃO SE ESTENDEM MAIS AOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO. AUTORES COM DIFERENTES SITUAÇÕES DE REAJUSTE DE PENSÃO, DE ACORDO COM A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A SUA EDIÇÃO. AFASTADA A TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

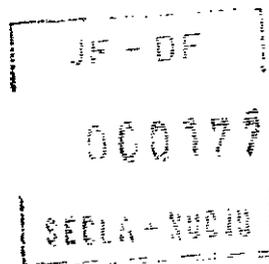
**PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/2009. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INC. LXXIV, DO ART. 5º, DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Ausência de direito à incidência do índice de 11,98%, decorrente da conversão da URV. Apenas os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário fazem jus à implantação deste percentual, sobre seus vencimentos e, conseqüentemente, apenas os seus pensionistas é que têm direito à sua incidência sobre os benefícios, retroativamente a março/1994. Equívoco ocorrido na conversão da moeda corrente à época, quando da implantação do Plano Real. Indevida a sua extensão aos servidores do Poder Executivo -como é o caso dos falecidos instituidores das pensões dos Autores-, vez que, em face da data na qual recebiam os seus vencimentos, não sofreram qualquer redução nestes.

2 - Índice de 13,23% que não está previsto nas leis que dispuseram sobre a revisão geral anual e sobre o reajuste setorial dos servidores do Poder Executivo da União Federal.

3 - Índices de 4,53% (junho/04), 6,355% (maio/05); 5,010% (abril/06), 3,30% (março/07) e 5,0% (março/08) que só podem ser concedidos aos pensionistas que tiveram o benefício instituído anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos, atribuindo-lhe um caráter contributivo e solidário. Adoção das regras do RGPS para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos. Pensões que passaram a ser calculadas em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão. Extinção da garantia da paridade: Os reajustes, os benefícios e vantagens dos servidores da ativa não mais se estendem aos proventos de aposentadoria e pensão. Adoção da mesma regra aplicável ao RGPS, para garantir o poder de compra dos benefícios.

4 - Pensões das Autoras DALVA CARDOSO DE ALMEIDA, FRANCISCA MARIA ARAÚJO BELARMINO, HONÓRIA SÁ DOS SANTOS e LUZIA ELISABETE MACIEL que foram concedidas, respectivamente, em 18/10/88,



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

24/08/00, 15/06/94 e 26/09/95, antes da publicação da EC 41/03, não estando sujeitas às alterações ali promovidas. Pensões revistas conforme a garantia da paridade. Ausência de direito ao reajuste na forma do art. 40, § 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

**5** - Pensão do Autor CÍCERO SOUSA SANTOS que foi concedida em 23/04/04, após a publicação da EC 41/03. Direito ao reajuste na forma do art. 40, § 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e à incidência dos seguintes índices percentuais de reajustes sobre a sua pensão, com reflexos sobre as vantagens que tenham por base de cálculo, este valor: 6,355% (a partir de 01/01/05); 5,010% (a partir de 01/08/06), 3,30% (a partir de 01/04/07) e 5,0% (a partir de 01/03/08).

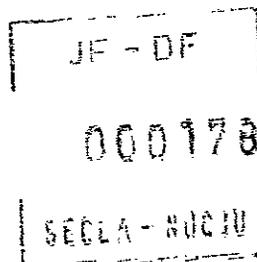
**6** - Para a aplicação dos juros de mora, há que ser considerada a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Ação intentada posteriormente à sua emissão. Aplicação do percentual em 0,5% (meio por cento) ao mês.

**7** - *"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".* Inaplicabilidade.

**8** - O art. 12, da Lei 1.060/50, que prescreve o prazo de cinco anos para a cobrança de verba honorária sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, caso seja superado seu estado de pobreza, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988.

**9** - O art. 5º, LXXIV, da CF, prevê que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deixando de se reportar a qualquer lei infraconstitucional. Estando os Autores no rol dos que não possuem condições de arcar com a verba sucumbencial, ficam isentos do pagamento de honorários advocatícios.

**10** - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

momf

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 7236-PB**  
**(2008.82.01.002185-9)**

"ad quem" não se apóie, no todo ou em parte, em sentença de primeiro grau prolatada no mesmo feito que se analisa. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

**11** - Apelações e Remessa Necessária providas, em parte, apenas para fixar a taxa de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, afastando a aplicação da taxa SELIC, e expurgar a condenação dos Autores nos honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às Apelações à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de novembro de 2009 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Augustino Lima Chaves**  
**Relator Convocado**

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no DOU de 17.08.2004  
Atualizada até 09.09.2004

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	3
DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II.....	4
DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO.....	4
CAPÍTULO III.....	4
DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	4
CAPÍTULO IV.....	5
DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS.....	5
SEÇÃO I.....	5
DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO.....	5
SEÇÃO II.....	6
DA UNIDADE GESTORA.....	6
SEÇÃO III.....	6
DA SEPARAÇÃO DA CONTA PREVIDENCIÁRIA.....	6
SEÇÃO IV.....	6
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	6
SEÇÃO V.....	7
DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO.....	7
SEÇÃO VI.....	7
DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME.....	7
SEÇÃO VII.....	7
DO CARÁTER CONTRIBUTIVO.....	7
SEÇÃO VIII.....	10
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.....	10
SEÇÃO IX.....	11
DA VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO.....	11
SEÇÃO X.....	11
DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS.....	11
SEÇÃO XI.....	11
DO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPS E DO INSS.....	11
SEÇÃO XII.....	12
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.....	12
SEÇÃO XIII.....	12
DO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS À SPS.....	12
SEÇÃO XIV.....	13
DOS BENEFÍCIOS.....	13
SUBSEÇÃO I.....	14
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	14
SUBSEÇÃO II.....	14
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	14
SUBSEÇÃO III.....	15
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	15
SUBSEÇÃO IV.....	15
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.....	15
SUBSEÇÃO V.....	15
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR.....	15

JF - DF

SUBSEÇÃO VI.....16  
DO CÁLCULO DOS PRÓVENTOS DE APOSENTADORIA.....16  
SUBSEÇÃO VII.....17  
DA PENSÃO POR MORTE.....17  
SUBSEÇÃO VIII.....18  
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.....18  
SUBSEÇÃO IX.....20  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS.....20  
SUBSEÇÃO X.....21  
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....21  
SUBSEÇÃO XI.....21  
DO DIREITO ADQUIRIDO.....21

**CAPÍTULO V.....21**  
**DO ABONO DE PERMANÊNCIA .....21**

**CAPÍTULO VI .....22**  
**DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS .....22**  
SEÇÃO I.....22  
DO PARCELAMENTO .....22  
SEÇÃO II.....23  
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO .....23

**CAPÍTULO VII .....23**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS .....23**

**ANEXO I .....24**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO.....24**  
**ANEXO II .....27**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE.....27**  
**ANEXO III .....29**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2º DA EC 41/03).....29**  
**ANEXO IV .....30**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 6º DA EC 41/03).....30**  
**ANEXO V.....31**  
**TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2º DA EC 41/03).....31**  
**ANEXO VI.....32**  
**TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.32**  
**ANEXO VII.....35**  
**TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.....35**  
**ANEXO VIII .....38**  
**TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS .....38**

JF - DF 131

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2004**

Publicada no DOU de 17.08.2004  
Atualizada até 09.09.2004

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o art. 8º, IV, VIII e X da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - regime próprio de previdência social, o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - ente federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - unidade gestora, a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

IV - cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VI - tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração

direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VII - remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e

VIII - recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso V, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO

Art. 3º Considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da vigência da norma prevista no art. 2º, inciso I, vedada a instituição retroativa.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo, amparado por regime próprio, somente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS mediante previsão expressa em lei do respectivo ente ou pela revogação de lei ou dispositivos de lei que assegurem a concessão dos benefícios previstos no art. 2º, inciso I.

Art. 5º Na hipótese de que trata o art. 4º, é vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, ficando o ente federativo responsável pelo custeio dos seguintes benefícios:

- I - os já concedidos pelo regime próprio;
- II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- III – os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e
- IV - a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS de forma a cumprir o previsto na Constituição Federal.

§ 1º A extinção do regime próprio dar-se-á com a cessação do último benefício de responsabilidade do ente federativo.

§ 2º A simples extinção da unidade gestora não determina a vinculação dos servidores ao RGPS.

Art. 6º É vedada a existência de mais de um regime próprio para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

## CAPÍTULO III DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 7º O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do

regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e Portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Art. 8º A Secretaria de Previdência Social – SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes de Previdência Social - CADPREV para fins de emissão do CRP.

Parágrafo único. No CADPREV, constarão os dados do regime de previdência social, bem como o registro de eventuais inobservâncias e descumprimentos da legislação que rege esse regime, inclusive na hipótese prevista do art. 4º.

Art. 9º A SPS, quando da emissão do CRP, observará os critérios e o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das disposições da Lei nº 9.717, de 1998, e Portaria MPAS nº 4.992, de 1999, de acordo com norma específica.

#### CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS

##### SEÇÃO I DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO

Art. 10. O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Parágrafo Único. O servidor de que trata o *caput* e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.

Art. 12. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios filiado a regime próprio permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

JF - DF

000104

SECLA - NÚC 10

- II – quando licenciado, observando-se o disposto no art. 31;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

## SEÇÃO II DA UNIDADE GESTORA

Art. 14. O regime próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I – contará com colegiado, com participação paritária de representantes do ente federativo e dos segurados dos respectivos poderes, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e

III – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no art. 2º, inciso III, deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

## SEÇÃO III DA SEPARAÇÃO DA CONTA PREVIDENCIÁRIA

Art. 15. As disponibilidades de caixa do regime próprio, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

## SEÇÃO IV DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 16. O regime próprio deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

Parágrafo único. A partir da competência janeiro de 2005 o plano de contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 2003, será de utilização obrigatória.

DF - DF

100105  
SECLA - NUT III

#### SEÇÃO V

##### DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 17. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

#### SEÇÃO VI

##### DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME

Art. 18. A entidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao regime próprio.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes.

#### SEÇÃO VII

##### DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 19. O regime próprio terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - previsão expressa em lei do respectivo ente das alíquotas de contribuição dos contribuintes previstos no *caput*;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do regime próprio, inclusive, na hipótese prevista no art. 4º, quanto à contribuição dos inativos e pensionistas;

III - a retenção, pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - a efetiva instituição, em lei, de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no *caput* dos art. 20 e 24.

§ 2º O repasse de que trata o parágrafo anterior será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§ 3º No cálculo atuarial, deverão ser incluídos todos os benefícios previstos no art. 43 que forem custeados com recursos previdenciários.

Art. 20. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial.

§ 1º O ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes.

§ 2º Para observância dos limites previstos no *caput*, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos servidores ativos ao respectivo regime próprio não poderá ser inferior à prevista para os servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 1º A lei que fixar as alíquotas definirá as parcelas remuneratórias que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 2º A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, de que trata o art. 67.

Art. 22. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS definido no art. 63. *(Alterado pela ON nº 04, de 08.09.2004)*

**Original**

*Art. 22. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e as pensões concedidas pelo regime próprio, com base no disposto nas Subseções I a VIII da Seção XIV deste Capítulo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.*

Art. 23. A contribuição de que trata o art. 22 incidirá sobre os seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base no disposto nas Subseções I a VIII da Seção XIV deste Capítulo;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos de acordo com o disposto no art. 66.

(Alterado pela ON nº 04, de 08.09.2004)

**Original**

*Art. 23. Os servidores inativos e pensionistas, em gozo de benefícios em 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 66, contribuirão para o custeio do respectivo regime, sobre a parcela dos proventos de suas aposentadorias e pensões que supere:*

*I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os servidores inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os servidores inativos e os pensionistas da União.*

Art. 24. As contribuições sobre os proventos de inativos e sobre as pensões, de que tratam os art. 22 e 23, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente.

Parágrafo Único. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o disposto no art. 63.

Art. 25. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme art. 54 e 66, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não incidência de que tratam os art. 22 e 23.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 26. As contribuições previstas no *caput* do art. 19 somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a lei de cada ente que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no *caput*.

Art. 27. No caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido estiver filiado, conforme art. 20.

Art. 28. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do regime próprio de origem será de responsabilidade:

I - do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou

II - do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 27.

JF - DF  
000168  
SECRETARIA

Art. 29. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 30. Não serão devidas contribuições ao regime próprio do ente em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 31. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

Art. 32. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 13, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

#### SEÇÃO VIII DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 33. Os recursos previdenciários, conforme definidos no inciso VIII do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 43, salvo a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Art. 34. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde.

Parágrafo único. Considera-se irregular o regime próprio que destine percentual da alíquota de contribuição previdenciária para custeio de ações assistenciais.

Art. 35. Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados por regime próprio, ao RGPS, na forma prevista no art. 4º, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de benefícios, conforme incisos I a IV do art. 5º;
- II - quitação dos débitos constituídos com o INSS até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS;
- III - constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV - pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

SEÇÃO IX

DA VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO

Art. 36. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre estados, municípios e entre municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O regime próprio deve assumir integralmente os benefícios, cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO X

DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 37. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 67.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 38. Não se incluem na vedação prevista no art. 37 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 9º do citado artigo, observado o § 1º do art. 21.

SEÇÃO XI

DO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPS E DO INSS

Art. 39. O ente federativo prestará ao MPS e ao Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo estipulado, as informações solicitadas sobre o regime próprio.

Art. 40. Deverá ser dado livre acesso à unidade gestora de regime próprio previdenciário ao Auditor Fiscal da Previdência Social, que poderá inspecionar livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

JF - DF

## SEÇÃO XII

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

000100

Art. 41. Os recursos previdenciários vinculados à regime próprio serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

## SEÇÃO XIII

### DO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS À SPS

Art. 42. Para fins de emissão do CRP, o ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio;

III - Avaliação atuarial inicial do regime próprio;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

V - Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do regime próprio; e

VI - Comprovante de Repasse dos valores das contribuições a cargo do ente federativo e dos valores retidos dos segurados e dos pensionistas, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido repassados em competências posteriores.

§ 1º A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação ou do comprovante de publicação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º A divulgação pelo ente em página eletrônica na rede de comunicação Internet suprirá a autenticação da legislação e, caso conste expressamente no documento disponibilizado a data e local de sua publicação, será dispensado também o comprovante de sua publicidade, conforme disposto no § 2º.

§ 5º Os documentos previstos nos incisos II, V e VI deverão ser encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

§ 6º Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado do inciso VI, que conterá as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

#### SEÇÃO XIV DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

§ 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o Regime Geral de Previdência Social, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos.

Art. 44. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que perceber remuneração, subsídio ou proventos igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição.

Art. 45. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor

recolhido à prisão que percebia remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

§ 1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, conforme art. 2º, inciso VII.

§ 2º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular deste cargo.

§ 3º O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Art. 46. O valor limite mencionado nos art. 44 e 45 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

#### SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 47. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o disposto no *caput* quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidente em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo para valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

#### SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 48. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52, 000193

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

SECLA - NEGOU

- I - a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo ente federativo; e
- III - concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

### SUBSEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 49. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 50. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### SUBSEÇÃO V

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 51. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

DF - DF  
00004  
SEDA - 2004

## SUBSEÇÃO VI DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 49, 50, 51 e 55 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do § 1º do art. 43.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício. (Alterado pela ON nº 04, de 08.09.2004)

**Original**

*§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.*

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites

JF - DF  
000195  
SECRETARIA

estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 2º, inciso VII, observada a vedação do art. 37.

§ 10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 53. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução de que trata o art. 51.

§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 52, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

#### SUBSEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 54. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 2º, inciso VII, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de

JF - DF

000108

SELLA - 10/10

que trata o art. 67

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

### SUBSEÇÃO VIII

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art 55. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 49 e pelo art. 51 na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 52, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

JF - DF  
1998 157  
SECTA - HOCIM

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou no art. 55, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 2º, inciso VII, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 51, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme art. 2º, inciso VI;

IV - dez anos de carreira, conforme art. 2º, inciso V e parágrafo único; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na forma da lei do ente federativo.

Art. 57. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 56, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 58. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não

estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 59. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

JF - DF

000198

SECTA - SUCIV

#### SUBSEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 60. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 55 e 56, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 61. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 55 e 56 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 62. É vedado:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

JF - DF  
19/05/2009  
SECRETARIA

Art. 63. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 01 de maio de 2004, é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Art. 64. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

#### SUBSEÇÃO X DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47,48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

#### SUBSEÇÃO XI DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 66. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

#### CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 67. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 49, 51 e 55 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.

JF - DF  
010200  
SEÇÃO - NUCIU

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 49, 51, 55 e 66, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 56, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO VI DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

### SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 68. Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e não repassadas à Unidade Gestora em época própria poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, inclusive mediante vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas.

§ 2º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar, no mínimo:

I - os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas;

II - a taxa de juros de mora;

III - a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência; e

IV - o valor mínimo de cada parcela.

Art. 69. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento ou de vinculação do FPE/FPM, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS na Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a observância da quantidade máxima de sessenta parcelas mensais e da vedação de inclusão das contribuições descontadas dos contribuintes do regime.

## SEÇÃO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 70. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. O ente federativo poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 72. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa nº 02, de 05 de setembro de 2002, e os art. 3º e 9º da Orientação Normativa nº 01, de 06 de janeiro de 2004.

**HELMUT SCHWARZER**

JS - DF

**ANEXO I**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO** 000202  
**(Art. 3º da EC 41/03)**

*(Alterado pela ON nº 04, de 08/09/2004)*

Regras aplicáveis ao servidor titular de cargo efetivo que preencheu todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 31/12/2003 mantidos os direitos à última remuneração até 19/02/04.

**1ª hipótese**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF</b>	
<b>HOMEM</b>	
<b>Professor (*)</b>	<b>Demais servidores</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade	Reajuste do Benefício: Paridade
<b>MULHER</b>	
<b>Professora (*)</b>	<b>Demais servidoras</b>
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade	Reajuste do Benefício: Paridade
(*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF	

DF - DF

**2ª hipótese**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, Inciso III, "b" DA CF - PROVENTOS PROPORCIONAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 65 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Reajuste do Benefício: Paridade
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Reajuste do Benefício: Paridade

**3ª hipótese - REGRA DE TRANSIÇÃO**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO - Art. 8º, § 1º da EC Nº 20/98 - PROVENTOS PROPORCIONAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo de contribuição: 10950 (30anos) Tempo no cargo: 1825 (5anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição acima mais o pedágio.
Reajuste do Benefício: Paridade
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição acima mais o pedágio.
Reajuste do Benefício: Paridade

JF - DF

000204

SECLA - HUCIU

**4ª hipótese – REGRA DE TRANSIÇÃO**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO</b> <b>Caput do art. 8º da EC Nº 20/98 – PROVENTOS INTEGRAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério.
Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98.
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério.
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo).
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade

## ANEXO II

## APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE

(art. 40, § 1º, Inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal)

Aplicável ao servidor que ingressou no serviço público a partir de 31/12/2003, ou aquele que não optou pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, inciso III, "a" DA CF	
HOMEM	
Professor (*)	Demais Servidores
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real	Reajuste do benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real
MULHER	
Professora (*)	Demais Servidoras
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real	Reajuste do Benefício: reajuste para manutenção do valor real na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS
(*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF	

JF - DF

000206

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40 § 1º, inciso III, "b" da CF - PROVENTOS PROPORCIONAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.
<b>MULHER</b>
<b>Todos as servidoras</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de Cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.

JF - DF

**ANEXO III**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03)**

Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

0000207  
SEELA - MEC III

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA-REGRA DE TRANSIÇÃO –Art. 2º da EC Nº 41/2003</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério.
Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98.
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme Anexo IV.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério.
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme anexo IV.
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.

JF - DF

000208

**ANEXO IV**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 6º da EC 41/03)**

Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF</b>	
<b>HOMEM</b>	
<b>Professor (*)</b>	<b>Demais servidores</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima; 55 anos.	Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei	Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei
<b>MULHER</b>	
<b>Professora (*)</b>	<b>Demais servidoras</b>
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei	Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei
(*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF	

JF - DF  
 000209  
 SEDLA - NUCIU

**ANEXO V**

**TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03)**

<b>1 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER</b>	<b>% A REDUZIR (3,5% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	24,5%	75,5%
54/49	21%	79%
55/50	17,5%	82,5%
56/51	14%	86%
57/52	10,5%	89,5%
58/53	7%	93%
59/54	3,5%	96,5%
60/55	0%	100%
<b>2 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER</b>	<b>% A REDUZIR (5,0% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	35%	65%
54/49	30%	70%
55/50	25%	75%
56/51	20%	80%
57/52	15%	85%
58/53	10%	90%
59/54	5%	95%
60/55	0%	100%
<b>3 - PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005 (*)</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER(**)</b>	<b>% A REDUZIR (3,5% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	7%	93%
54/49	3,5%	96,5%
55/50	0%	100%
<p><i>* Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do Art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º do art. 2º da EC 41/2003.</i></p> <p><i>** Para o cálculo do redutor previsto no § 1º do Art. 2º da EC 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no § 5º do Art. 40 da CF</i></p>		
<b>4 - PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006*</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER</b>	<b>% A REDUZIR (5,0% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	10%	90%
54/49	5%	95%
55/50	0%	100%
* - Valem as mesmas observações do quadro nº 03		

JF - DF

000210

SECLA - NUNU

## ANEXO VI

### TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, por tempo integral de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 55 desta Orientação Normativa.

#### I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 55, inciso III, alínea b, desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo:  $952 \times 1,2 = 1.142,4$ . Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 = 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

DF - DF  
060211  
SECA - 19010

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$12.775 - 7.426 = 5.349$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$5.349 \times 1,2 = 6.418,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 6.419.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$6.419 : 365 = 17,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$17 \times 365 = 6.205$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$6.419 - 6.205 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 17 anos, 7 meses e 4 dias

## II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

JF - OF

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a 2 um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$3.524 \times 1,2 = 4.228,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.229.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$4.229:365 = 11,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$11 \times 365 = 4.015$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.229 - 4.015 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 11 anos, 7 meses e 4 dias.

SECLA - INOCIU

JF - DP  
00213

**ANEXO VII**  
**TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR**

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor ocupante de cargo de professor, que tenha ingressado em cargo efetivo de magistério, aposentar-se pela regra de transição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no § 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2003, no § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no § 6º do art. 55 desta Orientação Normativa.

**I - Homem**

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado, anterior a 17 de dezembro de 1998, da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados;

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,17 (um vírgula dezessete). Esse é o tempo de serviço, com acréscimo de 17%, para o professor previsto no § 6º do art. 55 desta Orientação Normativa.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 55, inciso III, alínea b, desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo:  $952 \times 1,2 = 1.142,4$ . Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 22 anos, 10 meses e 17 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

JF - DF  
000274  
SECLA - HICID

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 = 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado dessa operação pelo fator 1,17:

$$8.347 \times 1,17 = 9.765,99$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 17%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$12.775 - 9.765,99 = 3.009,01$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2

$$3.009,01 \times 1,2 = 3.610,81$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 3.611.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$3.611 : 365 = 9,89315$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$9 \times 365 = 3.285$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$3.611 - 3.285 = 326$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$326 : 30 = 10,8666$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$326 - 300 = 26$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 9 anos, 10 meses e 26 dias

## II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos e que o acréscimo no tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 será de 20%.

Exemplo:

JF - DF

000215

SECLA - NUCLU

Uma servidora que tenha trabalhado 22 anos, 10 meses e 17 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$8.347 \times 1,2 = 10.016,4$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 20%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 10.016,4 = 933,60$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$933,6 \times 1,2 = 1.120,32$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 1.121.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea b, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$1.121 : 365 = 3,07123$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$3 \times 365 = 1.095$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$1.121 - 1.095 = 26$$

Como o resultado da operação foi menor do que 30, o resultado dessa operação corresponde ao número de dias.

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 3 anos e 26 dias.

JF - DF

000216

de dias trabalhados inferiores a  
um mês:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$3.524 \times 1,4 = 4.933,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.934.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365

$$4.934 : 365 = 13,5178$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$13 \times 365 = 4.745$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.934 - 4.745 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 = 9$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 13 anos, 6 meses e 9 dias

## II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional da mulher é de 25 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$25 \times 365 = 9.125$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

EF - DF

000217

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2: - NUC 10

a)  $9.125 - 7.426 = 1.699$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$1.699 \times 1,4 = 2.378,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 2.379.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365:

$$2379 : 365 = 6,5178$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$6 \times 365 = 2.190$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$2.379 - 2.190 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8 :  $189 - 180 = 9$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 6 anos, 6 meses e 9 dias.

# SINPROFAZ

JF - DF

000218

SECLA - NUCIU

JUNG WHA LIM  
JUSCELINO DE MELO FERREIRA  
JUSSARA AYALA GUEDES  
KALYARA DE SOUZA E MELO  
KARINA DRUMOND MARTINS  
KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO  
KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
KASSIA BARROS BEZERRA  
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA  
KEILA ADRIANA DA SILVA CANALI  
KEILA MORGANNA GOMES DE MELO  
KELLY OTSUKA  
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA  
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
KLEISON FERREIRA  
KUNIBERT KOLB NETO  
LAERTE CARLOS DA COSTA  
LAIS CLAUDIA DE LIMA  
LARISSA KEIL MARINELLI  
LARISSA LARA TEOFILO DURANS  
LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
LAURA RIBEIRO MENDINA  
LEANDRO FELIPE BUENO TIERNO  
LEANDRO GARCIA MACHADO  
LEILA BARREIROS PRADO  
LEILA MUSTAFA DE ARAUJO  
LEILA PATRICIA DONADEL  
LENA CAMARA DO VALE  
LEON ALGAMIS  
LEON FREJDA SZKLAROWSKY  
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA  
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE  
LEONARDO COPPOLA NAPP  
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM  
LEONARDO DE MENEZES CURTY  
LEONARDO DE MORAES ROCHA  
Leonardo Duarte Santana  
LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS  
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA  
LEONARDO IORIO MOREIRA  
LEONARDO MARTINS VIEIRA  
LEONARDO MUNARETO BAJERSKI  
LEONARDO PEREIRA GUEDES  
LEONARDO RIZO SALAMAO  
LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES  
LEONARDO SALES DE ARAUJO  
LETICIA GEREMIA BALESTRO  
LETICIA UTIYAMA  
LETICIA ZANI  
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO  
LIANA PAULA VIDAL PACHECA

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahco grupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahco grupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000219

SEÇÃO - NÚMERO

LICIANE TENORIO CAVALCANTE  
LIDIA MELCIDES GOMES  
LIDINALVA ALVES MARTINS  
LIGIA FERREIRA NETTO  
LIGIA SCAFF VIANNA  
LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRÃO  
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA  
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA  
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ  
LOAN KIZZI ARAUJO REINA  
LORENA DE CASTRO COSTA  
LORETTA PAZ SAMPAIO  
LOUISE MARIA BARROS BARBOSA  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA  
LOURENÇO TEIXEIRA MENEZES  
LUANA VARGAS MACEDO  
LUCAS FONSECA E MELO  
LUCIA FERNANDES MARTINS  
LUCIA ROMAR BARBEIRA  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
LUCIANA DE ANDRADE BRITTO  
LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA  
LUCIANA LEAL BRAYNER  
LUCIANA MOREIRA GOMES  
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS  
LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO  
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES  
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO  
LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM  
LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO  
LUCIANA TELES FILOGONIO  
Luciana Vespero Carvalho  
LUCIANE BAGGIO LOSSO  
LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI  
LUCIANE HIROMI TOMINAGA  
LUCIANE RACKI  
Luciane Sunao Hamaguchi França  
LUCIANO ALAOR BOGO  
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE  
LUCIANO COSTA MIGUEL  
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO  
LUCIANO JOSE DE BRITO  
LUCIANO MELLO BUZZETTO  
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA  
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS  
LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO  
LUCILENE RODRIGUES SANTOS  
Lucilia Isabel Candini Bastos  
LUCIO CANDIDO DA SILVA  
LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID  
LUIS ALBERTO REICHEL  
LUIS ALBERTO SANCHEZ

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000220

SECLA - RHC10

LUIS CARLOS FIGUEIREDO  
LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR  
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
LUIS FELIPE CORREIA MOREIRA  
LUIS FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO  
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO  
LUIS INACIO LUCENA ADAMS  
LUIS MARCELLO BESSA MARETTI  
LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS  
LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA  
LUIZ CARLOS BAISCH  
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES  
LUIZ CARLOS DE SCHUELER  
LUIZ CARLOS PIVA  
LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO  
LUIZ DIAS MARTINS FILHO  
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO  
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA  
LUIZ FELIPE CORREA MOREIRA  
LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA  
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA  
LUIZ FERNANDO COELHO  
LUIZ FERNANDO HOFLING  
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO  
LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA  
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA  
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY  
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO  
LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO  
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO  
LUIZ RICARDO SELVA  
LUIZ ROBERTO BIORA  
LUIZ THOMAZ SAID  
LUIZA HELENA SIQUEIRA  
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO  
LURDISLET GRIEP  
LUZIA BESEN  
LUZIA ELISANGELA GUALBERTO DE ANDRADE  
MADJA DE SOUSA MOURA  
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR  
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI  
MAIRA SILVA DA FONSECA RAMSO  
MAIRA SOUZA DA VEIGA  
MAIRA SOUZA GOMES  
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO  
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER  
MANUELA ULISSES DE BRITO  
MARCELA BASSI PERES  
MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Co. nj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1216  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000221

SECLA 50010

MARCELA FUKUE FUKUTAKI  
MARCELA SERRA SANTOS  
MARCELA SILVA BEZERRA  
MARCELINO ALVES DA SILVA  
MARCELINO JOSE ALVES FERREIRA  
MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO  
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA  
MARCELLO CARVALHO MANGETH  
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO  
MARCELLUS SGANZERLA  
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA  
MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA  
MARCELO BASSALO COUTINHO  
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA  
MARCELO COLETTI POHLMANN  
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA  
MARCELO GENTIL MONTEIRO  
MARCELO GOMES DA SILVA  
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO  
MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ  
MARCELO MENDEL SCHEFLER  
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO  
MARCELO OTHON PEREIRA  
MARCELO RAMOS LISBOA  
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR  
MARCELO ROSA DA SILVA  
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR  
MARCIA ABE  
MARCIA APARECIDA COTTA  
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE  
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
MARCIA KERCH  
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES  
MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI  
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA  
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA  
MARCIANE ZARO DIAS MARTINS  
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS  
MARCIO BURLAMAQUI  
MARCIO COELHO ORDACCI  
MARCIO CREJONIAS  
MARCIO DA SILVA FLORENCIO  
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA  
MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES  
MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
MARCIO MELHEM  
MARCIO MENEZES DE CARVALHO  
MARCIO SANTOS DE FREITAS  
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ  
MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahooagrupos.com.br

# SINPROFAZ

JF - DF

000222

SECLA - REGIU

MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES  
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA  
MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES  
MARCO FRATTEZI GONCALVES  
MARCONI IBIAPINA DO MONTE  
MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA  
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES  
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA  
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA  
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA  
MARCOS EXPOSITO GUEVARA  
MARCOS JATOBA LOBO  
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH  
MARCOS LOPES PIMENTA  
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO  
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA  
MARCOS PAULO SANDRI  
MARCOS ROBERTO CANDIDO  
MARCOS TORRES CAVALCANTE  
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA  
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA  
MARCUS ABRAHAM  
MARCUS DE FREITAS GOUVEA  
MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS  
Marcus Vinicius Alves Porto  
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA  
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA  
MARCUS VINICIUS SARZI  
MARDEN MATTOS BRAGA  
MARDEN PESSOA LOPES  
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA  
MARGARETH ANNE LEISTER  
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA  
MARIA AMELIA MACIEL MACHADO  
MARIA APARECIDA SILVA  
MARIA AUGUSTA GENTIL  
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE  
MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO  
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA  
MARIA CAROLINE DE MEDEIROS REDI  
MARIA CECILIA BARBOSA  
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA  
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS  
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA  
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO  
MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA  
MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO  
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO  
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO  
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS  
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA  
MARIA DA C. MARANHAO PFEIFFER

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

# SINPROFAZ

DF - DF

000223

SECLA - 11010

MARIA DA GRACA ARAGAO  
MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET  
MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI  
MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA  
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO  
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA  
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL  
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES  
MARIA DE LURDES MARTINS  
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE  
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA  
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA  
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO  
MARIA ELI TRACHTENBERG  
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS  
MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA  
MARIA FATIMA MOTA TAVARES  
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS  
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ  
MARIA FERREIRA BISPO BRITO  
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM  
MARIA INES MIYA ABE  
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE  
MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA  
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE  
MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS  
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO  
MARIA KORCZAGIN  
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA  
MARIA LUCIA INOUE SHINTATE  
MARIA LUCIA PERRONI  
MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS  
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA  
MARIA LUIZA DE MENDONCA  
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS  
Maria Luiza Renno Rangel  
MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA  
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE  
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN  
MARIA RITA ZACCARI  
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA  
MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P  
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER  
MARIA TERESA PEREIRA LIMA  
MARIA TEREZA DUARTE LIMA  
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO  
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA  
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA  
MARIANA CRUZ MONTENEGRO  
MARIANA DE ALMEIDA  
MARIANA DIAS ROSA REGO

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadro 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasprofaz@yahoo.com.br

# SINPROFAZ

JP - DF

000224

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE
MARIANA RACHI SILVA CONSALTER
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
MARIANA SALES CAVALCANTE
MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
MARILEI FORTUNA GODOI
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO
MARILIA MACHADO GATTEI
MARINA REZENDE ACIOLI LINS
MARINA RIBEIRO FLEURY
MARINA TOMAZ RODRIGUES
MARINO VALENTIM
MARIO AUGUSTO CARBONI
MARIO AUGUSTO CASTANHA
MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO
Mario Eduardo Coelho de Abreu
MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA
MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE
MARIO OTAVIO VAZ
MARIO PEREIRA NEVES
MARIO PIRES DE OLIVEIRA
MARIO REIS DE ALMEIDA
MARISA REGINA MAJOCHI HAYASHI
MARISE RODRIGUES WALLIER
MARISOL NESPOLI
MARITZA COSTA LEAHY
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE
MARLY BRUCK KUNIFAS
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
MARTINA RIGAUD ANDRADE
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO
MASSAAKI WASSANO
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES
MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Matheus Faria Carneiro
MAURICIO CARDOSO OLIVA
MAURICIO SERAFIM KELLER
MAURIDES CELSO LEITE
MAURO CESAR LARA DE BARROS
MAURO GRINBERG
MAURO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES
MAURO SILVA OLIVEIRA
MAURO TEIXEIRA DA SILVA
MELISSA DESTRO DE SOUZA
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA
MICHEL ALEM NETO

SECLA - 80010

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

JF - DF  
**SINPROFAZ**

MICHELLE CAVALCANTE
MICHELLE VALENTIN
MIGUEL DALIA
MILA KOTHE
MILTON BANDEIRA NETO
MILTON DARCI NAGEL
MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA
MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE
MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE
MIRIAN ISMENIA SIMOES
MIRNA CASTELO GOMES FRANCA
MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA
MOISES COELHO DE ARAUJO
MOISES DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES
MONICA CRISTINA ALMEIDA L. A DE VASCONCELOS
MONICA DOS SANTOS BARBOSA
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI
MONICA FRANKE DA SILVA
MONICA HLEBETZ PEGADO
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR
MYRIAM VIANA DE CARVALHO
NABOR B. DE ARUJO NETO
NADIA VARGA LIMA
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL
NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA
NANCI APARECIDA CARCANHA
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO
NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR
NELSON FERRAO FILHO
NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO
NERY JOSE MARCIANO
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
NIARA DE CASTRO TEIXEIRA
NICOLA BAZANELLI
NILO DOMINGUES GREGO
NILO LOURIVAL FERREIRA
NILSON DE CARVALHO HERMIDA
NILTON CELIO LOCATELLI
NIVALDO TAVARES TORQUATO
NOEMI DE OLIVEIRA
NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA
ODACIR SECCHI
ODAIR EFRAIM KUNZLER
OILSON JOSE ZANLARENZI

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

OLGA ANDREA ALVES DE MELO PONTES
OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
OMAR NAMI HADDAD SAADE
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO
ORLANDO RINCON JUNIOR
OSMAR ALVES DE MELO
OSVALDO ANTONIO DE LIMA
OSVALDO LEO UJIKAWA
OSVALDO THAIS
OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO
PALOMA PEPE FRANCO
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
PATRICIA BARISON DA SILVA
PATRICIA CORREIA DE JESUS
PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO
PATRICIA DE SEIXAS LESSA
PATRICIA GRASSI OSORIO
PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
PATRICIA MELLO DE BRITO
PATRICIA MONTEIRO LEMOS
Patricia Petry Persike
PATRICIA POYARES FRANCA
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE
PATRICIA VEIRA GABARDO
PATRICIA VIGNOLO ALVES
PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA
PAULA CAMPOS FIUZA
PAULA ABRANCHES ARAUJO SILVA
Paula Albuquerque Armstrong Sayão
PAULA CARINE FAHEL LOBO TELLES DE MACEDO
PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS
PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO
PAULA DE MARTINO TERRA
PAULA MACHADO FERREIRA MARIA
PAULA MAIBON ZAGONEL
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
PAULA NAKANDAKARI GOYA
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA
PAULO AITA CACILHAS
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA
PAULO ANDRADE GOMES
PAULO ANTONIO NUNES
PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

# SINPROFAZ

JF - DF

000227

PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	
PAULO EDUARDO ACERBI	
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	SEELA - NÚC 10
PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES	
PAULO FERNANDO DAVILA RAVAGLIO	
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO	
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	
PAULO GUEDES DE MOURA	
PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS	
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	
PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR	
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	
PAULO LINS DE SOUZA TIMES	
PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS	
Paulo Mendes de Oliveira	
PAULO RENATO GONZÁLEZ NARDELLI	
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	
PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES	
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR	
PAULO ROBERTO ROCHA	
PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA	
PAULO RODRIGUES DA SILVA	
PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO	
PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE	
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO	
PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI	
PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA	
PEDRO DE ANDRADE	
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	
PEDRO FENSTERSEIFER	
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	
PEDRO VALTER LEAL	
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	
PERICLES LEITE PATRIOTA	
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR	
PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA	
PIERO LUCAS DUTRA VIVENZA	
PIO CERVO	
POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO	
PRISCILA DE SOUSA BARRETTO	
PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS	
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	
RACHEL NEVES SOARES	
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA	
Rafael Barros Ribeiro Lima	
RAFAEL BELTRAO BRONZON	
RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA	
RAFAEL DIAS DEGANI	
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venôncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@ychoagrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@ychoagrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000228

SECLA - NUC 10

RAFAEL GARCIA VERALDO  
RAFAEL LANÇONI DA COSTA  
RAFAEL SIBEMBERG NEDIR  
Rafaela Gardini  
Rafaela Mariana Cavalcanti Horta Barbosa  
Rafaela Mateus Duarte  
RAFAELLA TAVORA XIMENES  
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA  
RAISSA CORREIA GUEDES  
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI  
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO  
RAPHAEL COHEN NETO  
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO  
RAPHAEL MOREIRA VILARES  
RAPHAEL SILVA E CASTRO  
Raquel Carvalho Campos  
RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA  
RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA  
RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO AGUIAR  
RAQUEL GONCALVES MOTA  
RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA  
RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO  
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES  
RAQUEL VIEIRA MENDES  
RAUL FERRAZ GOMINHO LEAL JARDIM  
REGINA BEZERRA DOS SANTOS  
REGINA CELIA CARDOSO  
REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO  
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS  
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA  
REGINA MENSCH  
REGINA TAMAMI HIROSE  
REJANE ANTUNES RODRIGUES  
REJANE TERESINHA SCHOLZ  
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS  
RENATA CRISTINA MORETTO  
RENATA DE MESQUITA CECON  
RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO  
RENATA MAIA DA SILVA  
RENATA MARIA ABREU SOUSA  
RENATA MORAIS BRAGA  
RENATA ORRO DE FREITAS COSTA  
RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA  
RENATA TURINI BERDUGO  
RENATA VALLE DE VASCONCELLOS  
RENATO DA CAMARA PINHEIRO  
RENATO JIMENEZ MARIANNO  
RENATO MENDES SOUZA SANTOS  
RENATO PEREIRA PINTO  
RENATO RODRIGUES GOMES  
RHAINA LEANDRO ELLERY  
RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listsinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listsinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

DF - DF

000249

SECLA - RUCIU

RICARDO BHERING ANDRADE  
RICARDO BORDER  
RICARDO CESAR SAMPAIO  
RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO  
RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ  
RICARDO GARBULHO CARDOSO  
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL  
RICARDO LODI RIBEIRO  
RICARDO MACEDO DUARTE  
RICARDO MENDONCA CARDOSO  
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA  
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA  
RICARDO SANSON  
RICARDO SORIANO DE ALENCAR  
RICARDO TADEU DIAS ANDRADE  
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA  
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA  
Ricardo Zanella Quinto  
RILDO JOSE DE SOUZA  
RITA DE CASSIA BEZERRA RAMANHO  
RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO  
ROBERIO DIAS  
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO  
ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS  
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA  
ROBERTA RAMALHO CANELA  
ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU  
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE  
ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS  
ROBERTO DOMINGOS DA MOTA  
ROBERTO DOS SANTOS COSTA  
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA  
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ROBERTONIO SANTOS PESSOA  
RODRIGO BARBOSA DE BARROS  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA  
RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES  
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS  
RODRIGO MOREIRA LOPES  
Rodrigo Oliveira Mellet  
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK  
RODRIGO PEREIRA DE MELO  
RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI  
RODRIGO PRADO TARGA  
RODRIGO SALES GRAEFF  
RODRIGO SAMPAIO CORREA  
RODRIGO THOMAZ VICTOR  
RODRIGO VIVACUA CORREA MEYER  
ROGER STIEFELMANN LEAL  
ROGERIO CAMPOS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000230

ROGERIO DE MATOS LACERDA	
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	
ROLAND RABELO	SEELA - NDEIU
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JUNIOR	
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA	
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	
RONALDO CAMPOS E SILVA	
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA	
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA	
RONILDE LANGHI PELLIN	
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	
ROSA DE SOUZA SANTOS	
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV	
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	
ROSA METTIFOGO	
ROSA ROHENKOHL	
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO	
ROSANA ANTUNES TEDESCO	
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	
ROSANGELA DALLA VECCHINA	
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO	
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA	
ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO	
ROSIVAL MENDES DA SILVA	
RUBEM CESAR COSTA GUERRA	
RUBENS CARLOS VIEIRA	
RUBENS LAZZARINI	
RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO	
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR	
RUY RODRIGUES DE SOUZA	
SADY SANTOS DALMA	
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO	
SAMIR DIB BACHOUR	
SAMUEL DA SILVA MATTOS	
SANDRA LUIZA STOCCO	
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	
SANDRO BRANDI ADAO	
SANDRO BRITO DE QUEIROZ	
SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU	
SANDRO LEONARDO SOARES	
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	
SARA DE FRANCA LACERDA	
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	
SEBASTIAO ANDRADE FILHO	
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS	
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA	

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoagrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoagrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000231

FECLA - NUNCA

SERGIO COSTA RAVAGINANI  
SERGIO DE MOURA  
SERGIO DINIZ LINS  
SERGIO KARKACHE  
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA  
SERGIO LUIZ DE SOUZA CARNEIRO  
SERGIO LUIZ RODRIGUES  
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF  
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA  
SERGIO MOURA AIELLO JUNIOR  
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA  
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA  
SERGIO SANTIAGO DA ROSA  
SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO  
SHEILA MARIA SIRYDAKIS  
SHIGUENARI TACHIBANA  
SILAS SILVA DE OLIVEIRA  
SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA  
SILVANA MONDELLI  
SILVANA PAULINA ROBETTI  
SILVIA BEATRIZ GONCALVES CAMARA  
SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES  
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS  
SILVIA PAULINO FRANCO XAVIER  
SILVIA REGINA CONINCK  
SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO  
SILVIO BASTOS ARAUJO  
SILVIO JOSE FERNANDES  
SILVIO LEVCOVITZ  
SILVIO PAULO ARAUDI  
SIMONE ALVES DA COSTA  
SIMONE ANACLETO LOPES  
SIMONE ANGHER  
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO  
SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI  
SIMONE KLITZKE  
SIMONE PEREIRA DE CASTRO  
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA  
SIMONE TAVARES PEREIRA  
SOLANGE NASI  
SOLON FLORES SANT ANNA  
SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO  
STELA MARIS MONTEIRO SIMAO  
STEVENSON GRANJA PAIVA  
STOESSÉLL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA  
SUELI GARDINO  
SUELLEN EDY ROCHA MELO  
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA  
SUZANA DEBORTTELI RIFFEL  
SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN  
TAINA FERREIRA NAKAMURA  
TAIZA IRENE DE HARO

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000232

SEJA - NUCIU

TALIU DE OLIVEIRA VASCONCELOS
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO
TANIA MARA DE SOUZA
TARCIANA GOMES ALBUQUERQUE DE AGUIAR
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA
TATIANA DIAS MENEZES
TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS
TATIANA IRBER
TATIANA LIMA CAMPELO
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG
TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS
TELMA BERTAO CORREIA LEAL
TELMA DE MELO SILVA
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA
TEREZA CRISTINA TARRAGO SOUZA RODRIGUES
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
TEREZA RESENDE VILELA
TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
TEREZINHA BORGES GONZAGA
TEREZINHA SILVA FRANCA
THAIS CRISTINA SATO OZEKI
THAIS MAGNAVITA OLIVEIRA FALCON
THAISA JULIANA SOUZA RIBEIRO
THAISE BRAGA CASTRO
THALES BATISTA GUERRA MOTA
Thales Messias Pires Cardoso
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES
THEODORICO GOMES PORTELA NETO
THIAGO ANTUNES ZANATTA
THIAGO BEZERRA LEAL
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO
THIAGO DE MATOS MOREGOLA
THIAGO MOREIRA DA SILVA
THIAGO MUNDIM BRITO
THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA
TIAGO ALVES DOS REIS
TIAGO BOLOGNA DIAS
TIAGO DA SILVA FONSECA
TIAGO DE MELO PONTES E SILVA
TIAGO PEREIRA LEITE
TIAGO PEREIRA LISBOA
TIBERIO NARDINI QUERIDO
TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA
TULIO DE MEDEIROS GARCIA
TULIO FARIA TONELLI
Túlio Figueiredo Peixoto
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
UBIRAJARA LEAO DA SILVA
UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO
VALDENIA DE SOUSA MARTINS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000233

SECLA - NUCIU

VALDIR MALANCHE JUNIOR
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
VALERIA GOMES FERREIRA
VALERIA LUCIANI NUNES
VALERIA SAQUES
VALERIO DE FREITAS MENDES
VALMER ALBUQUERQUE AREAS
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
VANDERLEI LUIS SALDANHA
VANDRE AUGUSTO BURIGO
VANESSA KARUMI OKA
VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT
VANESSA SILVA DE ALMEIDA
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL
Vera Alcine Marques Frank
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN
VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG
VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO
VERENA SANTANA DOREA
Verena Vieira Sanches Sampaio
Veridiana de Macedo Amaral de Santana
VERIDIANA DE MACEDO AMARAL DE SANTANA
VESPASIANO JOSE RUBIM NUNES
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO
VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA
VICTOR HUGO REIS PEREIRA
VICTOR JEN OU
VICTOR MENEZES GARCIA
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
VINICIUS CAMPOS SILVA
VINICIUS GARCIA
VINICIUS TENORIO MONTEIRO
VINICIUS VASCONCELOS LESSA
VINICIUS VAZ SANCHES
VIRGILIO BARROS M. CAMPOS
Virgilio Porto Linhares Teixeira
VITOR BARBOSA VALPUESTA
VITOR TADEU CARRAMAQ MELLO
VITORIA NEIVA FREIRE
VITTORIO CASSONE
VIVIAN LEINZ
VIVIAN MARTINS MELO
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
VIVIANE DIAS SIQUEIRA
VIVIANE SANTOS REZENDE
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ
VLADIA BEZERRA DO CARMO
VLADIA POMPEU SILVA

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Verâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

DF - DF

000202

WAGNER DE ALMEIDA PINTO
WAGNER GERALDO DA SILVA CAMPOS
WAGNER GOMES DO AMARAL
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO
WALDIR JOSE BATHKE
WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES
WALLER CHAVES DA COSTA
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
Walter Maria Moreira Junior
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
WANNINE DE SANTANA LIMA
WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL
WEBER RODRIGUES MOTA
WEIDER TAVARES PEREIRA
WELGER BRITO DAS NEVES
WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO
WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
WESLEY LUIZ DE MOURA
WILSON FERREIRA CAMPOS
WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI
WLISSSES MAIOLI PIGNATON
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO
YOHANA COLA VALLE
YURI JOSE DE SANTANA FURTADO
YVONE COSTA ALVES
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
ZAINITO HOLANDA BRAGA

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000235

SECLA - NUC 10

MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES  
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA  
MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES  
MARCO FRATTEZI GONCALVES  
MARCONI IBIAPINA DO MONTE  
MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA  
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES  
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA  
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA  
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA  
MARCOS EXPOSITO GUEVARA  
MARCOS JATOBA LOBO  
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH  
MARCOS LOPES PIMENTA  
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO  
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA  
MARCOS PAULO SANDRI  
MARCOS ROBERTO CANDIDO  
MARCOS TORRES CAVALCANTE  
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA  
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA  
MARCUS ABRAHAM  
MARCUS DE FREITAS GOUVEA  
MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS  
Marcus Vinicius Alves Porto  
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA  
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA  
MARCUS VINICIUS SARZI  
MARDEN MATTOS BRAGA  
MARDEN PESSOA LOPES  
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA  
MARGARETH ANNE LEISTER  
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA  
MARIA AMELIA MACIEL MACHADO  
MARIA APARECIDA SILVA  
MARIA AUGUSTA GENTIL  
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE  
MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO  
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA  
MARIA CAROLINE DE MEDEIROS REDI  
MARIA CECILIA BARBOSA  
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA  
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS  
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA  
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO  
MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA  
MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO  
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO  
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO  
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS  
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA  
MARIA DA C. MARANHÃO PFEIFFER

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000236

RECIBO - RECIBO

MARIA DA GRACA ARAGAO  
MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET  
MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI  
MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA  
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO  
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA  
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL  
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES  
MARIA DE LURDES MARTINS  
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE  
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA  
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA  
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO  
MARIA ELI TRACHTENBERG  
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS  
MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA  
MARIA FATIMA MOTA TAVARES  
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS  
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ  
MARIA FERREIRA BISPO BRITO  
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM  
MARIA INES MIYA ABE  
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE  
MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA  
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE  
MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS  
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO  
MARIA KORCZAGIN  
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA  
MARIA LUCIA INOUE SHINTATE  
MARIA LUCIA PERRONI  
MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS  
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA  
MARIA LUIZA DE MENDONCA  
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS  
Maria Luiza Renno Rangel  
MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA  
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE  
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN  
MARIA RITA ZACCARI  
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA  
MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P  
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER  
MARIA TERESA PEREIRA LIMA  
MARIA TEREZA DUARTE LIMA  
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO  
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA  
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA  
MARIANA CRUZ MONTENEGRO  
MARIANA DE ALMEIDA  
MARIANA DIAS ROSA REGO

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000237

SECLA - RUCIU

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA  
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE  
MARIANA RACHI SILVA CONSALTER  
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO  
MARIANA SALES CAVALCANTE  
MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA  
MARILEI FORTUNA GODOI  
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA  
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA  
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO  
MARILIA MACHADO GATTEI  
MARINA REZENDE ACIOLI LINS  
MARINA RIBEIRO FLEURY  
MARINA TOMAZ RODRIGUES  
MARINO VALENTIM  
MARIO AUGUSTO CARBONI  
MARIO AUGUSTO CASTANHA  
MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO  
Mario Eduardo Coelho de Abreu  
MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA  
MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE  
MARIO OTAVIO VAZ  
MARIO PEREIRA NEVES  
MARIO PIRES DE OLIVEIRA  
MARIO REIS DE ALMEIDA  
MARISA REGINA MAJOCHI HAYASHI  
MARISE RODRIGUES WALLIER  
MARISOL NESPOLI  
MARITZA COSTA LEAHY  
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES  
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE  
MARLY BRUCK KUNIFAS  
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA  
MARTINA RIGAUD ANDRADE  
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO  
MASSAAKI WASSANO  
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES  
MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
Matheus Faria Carneiro  
MAURICIO CARDOSO OLIVA  
MAURICIO SERAFIM KELLER  
MAURIDES CELSO LEITE  
MAURO CESAR LARA DE BARROS  
MAURO GRINBERG  
MAURO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES  
MAURO SILVA OLIVEIRA  
MAURO TEIXEIRA DA SILVA  
MELISSA DESTRO DE SOUZA  
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE  
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA  
MICHEL ALEM NETO

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

JF - DF  
00218  
SECRETARIA

**ANEXO VIII**

**TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**I - Homem**

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365 (número de dias no ano):

$$30 \times 365 = 10.950$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria proporcional.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês),

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhado.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), para encontrar o tempo com acréscimo de 40% (quarenta por cento) estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional. (Exemplo:  $952 \times 1,4 = 1.332,8$ . Arredondando-se para maior, obtém-se 1.333).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 40%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

# SINPROFAZ

JF - DF

000239

SEÇÃO - INSCRIÇÃO

JUNG WHA LIM  
JUSCELINO DE MELO FERREIRA  
JUSSARA AYALA GUEDES  
KALYARA DE SOUZA E MELO  
KARINA DRUMOND MARTINS  
KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO  
KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
KASSIA BARROS BEZERRA  
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA  
KEILA ADRIANA DA SILVA CANALI  
KEILA MORGANNA GOMES DE MELO  
KELLY OTSUKA  
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA  
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
KLEISON FERREIRA  
KUNIBERT KOLB NETO  
LAERTE CARLOS DA COSTA  
LAIS CLAUDIA DE LIMA  
LARISSA KEIL MARINELLI  
LARISSA LARA TEOFILO DURANS  
LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
LAURA RIBEIRO MENDINA  
LEANDRO FELIPE BUENO TIerno  
LEANDRO GARCIA MACHADO  
LEILA BARREIROS PRADO  
LEILA MUSTAFA DE ARAUJO  
LEILA PATRICIA DONADEL  
LENA CAMARA DO VALE  
LEON ALGAMIS  
LEON FREJDA SZKLAROWSKY  
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA  
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE  
LEONARDO COPPOLA NAPP  
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM  
LEONARDO DE MENEZES CURTY  
LEONARDO DE MORAES ROCHA  
Leonardo Duarte Santana  
LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS  
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA  
LEONARDO IORIO MOREIRA  
LEONARDO MARTINS VIEIRA  
LEONARDO MUNARETO BAJERSKI  
LEONARDO PEREIRA GUEDES  
LEONARDO RIZO SALAMAO  
LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES  
LEONARDO SALES DE ARAUJO  
LETICIA GEREMIA BALESTRÓ  
LETICIA UTIYAMA  
LETICIA ZANI  
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO  
LIANA PAULA VIDAL PACHECA

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964.1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000240

LICIANE TENORIO CAVALCANTE	
LIDIA MELCIDES GOMES	
LIDINALVA ALVES MARTINS	SECLA - RECIBO
LIGIA FERREIRA NETTO	
LIGIA SCAFF VIANNA	
LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRAO	
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA	
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA	
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	
LOAN KIZZI ARAUJO REINA	
LORENA DE CASTRO COSTA	
LORETTA PAZ SAMPAIO	
LOUISE MARIA BARROS BARBOSA	
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA	
LOURENCO TEIXEIRA MENEZES	
LUANA VARGAS MACEDO	
LUCAS FONSECA E MELO	
LUCIA FERNANDES MARTINS	
LUCIA ROMAR BARBEIRA	
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES	
LUCIANA DE ANDRADE BRITTO	
LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA	
LUCIANA LEAL BRAYNER	
LUCIANA MOREIRA GOMES	
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	
LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO	
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES	
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	
LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM	
LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO	
LUCIANA TELES FILOGONIO	
Luciana Vespero Carvalho	
LUCIANE BAGGIO LOSSO	
LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI	
LUCIANE HIROMI TOMINAGA	
LUCIANE RACKI	
Luciane Sunao Hamaguchi França	
LUCIANO ALAOR BOGO	
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE	
LUCIANO COSTA MIGUEL	
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO	
LUCIANO JOSE DE BRITO	
LUCIANO MELLO BUZZETTO	
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	
LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO	
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	
Lucilia Isabel Candini Bastos	
LUCIO CANDIDO DA SILVA	
LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID	
LUIS ALBERTO REICHEL	
LUIS ALBERTO SANCHEZ	

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@ychoogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@ychoogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

0027

SEÇÃO - REGISTRO

LUIZ CARLOS FIGUEIREDO  
LUIZ CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR  
LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES  
LUIZ FELIPE CORREIA MOREIRA  
LUIZ FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA  
LUIZ FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO  
LUIZ GUILHERME DA SILVA CARDOSO  
LUIZ INACIO LUCENA ADAMS  
LUIZ MARCELLO BESSA MARETTI  
LUIZ RICARDO PRATES DE CAMPOS  
LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA  
LUIZ CARLOS BAISCH  
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES  
LUIZ CARLOS DE SCHUELER  
LUIZ CARLOS PIVA  
LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO  
LUIZ DIAS MARTINS FILHO  
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO  
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA  
LUIZ FELIPE CORREIA MOREIRA  
LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA  
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA  
LUIZ FERNANDO COELHO  
LUIZ FERNANDO HOFLING  
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO  
LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA  
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA  
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY  
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO  
LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO  
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO  
LUIZ RICARDO SELVA  
LUIZ ROBERTO BIORA  
LUIZ THOMAZ SAID  
LUIZA HELENA SIQUEIRA  
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO  
LURDISLET GRIEP  
LUZIA BESEN  
LUZIA ELISANGELA GUALBERTO DE ANDRADE  
MADJA DE SOUSA MOURA  
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR  
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI  
MAIRA SILVA DA FONSECA RAMSO  
MAIRA SOUZA DA VEIGA  
MAIRA SOUZA GOMES  
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO  
MANOEL AURELIO BEDIN KELLER  
MANUELA ULISSES DE BRITO  
MARCELA BASSI PERES  
MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000242

SEÇÃO - FISCAL

MARCELA FUKUE FUKUTAKI  
MARCELA SERRA SANTOS  
MARCELA SILVA BEZERRA  
MARCELINO ALVES DA SILVA  
MARCELINO JOSE ALVES FERREIRA  
MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO  
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA  
MARCELLO CARVALHO MANGETH  
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO  
MARCELLUS SGANZERLA  
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA  
MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA  
MARCELO BASSALO COUTINHO  
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA  
MARCELO COLETTI POHLMANN  
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA  
MARCELO GENTIL MONTEIRO  
MARCELO GOMES DA SILVA  
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO  
MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ  
MARCELO MENDEL SCHEFLER  
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO  
MARCELO OTHON PEREIRA  
MARCELO RAMOS LISBOA  
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR  
MARCELO ROSA DA SILVA  
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR  
MARCIA ABE  
MARCIA APARECIDA COTTA  
MARCIA CRISTINA FIDELÉS BECHEPECHE  
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
MARCIA KERCH  
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES  
MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI  
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA  
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA  
MARCIANE ZARO DIAS MARTINS  
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS  
MARCIO BURLAMAQUI  
MARCIO COELHO ORDACGI  
MARCIO CREJONIAS  
MARCIO DA SILVA FLORENCIO  
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA  
MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES  
MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
MARCIO MELHEM  
MARCIO MENEZES DE CARVALHO  
MARCIO SANTOS DE FREITAS  
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ  
MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000243

SEDE - ARUJO

MICHELLE CAVALCANTE  
MICHELLE VALENTIN  
MIGUEL DALIA  
MILA KOTHE  
MILTON BANDEIRA NETO  
MILTON DARCI NAGEL  
MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA  
MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE  
MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE  
MIRIAN ISMENIA SIMOES  
MIRNA CASTELO GOMES FRANCA  
MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA  
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA  
MOISES COELHO DE ARAUJO  
MOISES DE SOUSA CARVALHO PEREIRA  
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
MONICA CRISTINA ALMEIDA L. A DE VASCONCELOS  
MONICA DOS SANTOS BARBOSA  
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI  
MONICA FRANKE DA SILVA  
MONICA HLEBETZ PEGADO  
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA  
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR  
MYRIAM VIANA DE CARVALHO  
NABOR B. DE ARUJO NETO  
NADIA VARGA LIMA  
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL  
NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA  
NANCI APARECIDA CARCANHA  
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES  
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO  
NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR  
NELSON FERRAO FILHO  
NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO  
NERY JOSE MARCIANO  
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA  
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE  
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
NIARA DE CASTRO TEIXEIRA  
NICOLA BAZANELLI  
NILO DOMINGUES GREGO  
NILO LOURIVAL FERREIRA  
NILSON DE CARVALHO HERMIDA  
NILTON CELIO LOCATELLI  
NIVALDO TAVARES TORQUATO  
NOEMI DE OLIVEIRA  
NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES  
NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS  
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA  
ODACIR SECCHI  
ODAIR EFRAIM KUNZLER  
OILSON JOSE ZANLARENZI

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

# SINPROFAZ

JF - DF

000244

SECLA - NÚC 10

OLGA ANDREA ALVES DE MELO PONTES  
OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS  
OMAR NAMI HADDAD SAADE  
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA  
ORIVALDO AUGUSTO ROGAÑO  
ORLANDO RINCON JUNIOR  
OSMAR ALVES DE MELO  
OSVALDO ANTONIO DE LIMA  
OSVALDO LEO UJIKAWA  
OSVALDO THAIS  
OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL  
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.  
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO  
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO  
PALOMA PEPE FRANCO  
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA  
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN  
PATRICIA BARISON DA SILVA  
PATRICIA CORREIA DE JESUS  
PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO  
PATRICIA DE SEIXAS LESSA  
PATRICIA GRASSI OSORIO  
PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO  
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO  
PATRICIA MELLO DE BRITO  
PATRICIA MONTEIRO LEMOS  
Patricia Petry Persike  
PATRICIA POYARES FRANCA  
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE  
PATRICIA VEIRA GABARDO  
PATRICIA VIGNOLO ALVES  
PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA  
PAULA CAMPOS FIUZA  
PAULA ABRANCHES ARAUJO SILVA  
Paula Albuquerque Armstrong Sayão  
PAULA CARINE FAHEL LOBO TELLES DE MACEDO  
PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS  
PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO  
PAULA DE MARTINO TERRA  
PAULA MACHADO FERREIRA MARIA  
PAULA MAIBON ZAGONEL  
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA  
PAULA NAKANDAKARI GOYA  
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA  
PAULO AITA CACILHAS  
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA  
PAULO ANDRADE GOMES  
PAULO ANTONIO NUNES  
PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA  
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA  
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

# SINPROFAZ

JF - DF

000245

SECLA - INCLUI

PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES  
PAULO EDUARDO ACERBI  
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO  
PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES  
PAULO FERNANDO DAVILA RAVAGLIO  
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO  
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA  
PAULO GUEDES DE MOURA  
PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS  
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA  
PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR  
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA  
PAULO LINS DE SOUZA TIMES  
PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS  
Paulo Mendes de Oliveira  
PAULO RENATO GONZÁLEZ NARDELLI  
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA  
PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES  
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PAULO ROBERTO ROCHA  
PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA  
PAULO RODRIGUES DA SILVA  
PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO  
PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE  
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO  
PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI  
PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA  
PEDRO DE ANDRADE  
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR  
PEDRO FENSTERSEIFER  
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO  
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI  
PEDRO VALTER LEAL  
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE  
PERICLES LEITE PATRIOTA  
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR  
PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
PIERO LUCAS DUTRA VIVENZA  
PIO CERVO  
POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO  
PRISCILA DE SOUSA BARRETTO  
PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS  
PROTOGENES ELIAS DA SILVA  
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ  
RACHEL NEVES SOARES  
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA  
Rafael Barros Ribeiro Lima  
RAFAEL BELTRAO BRONZON  
RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA  
RAFAEL DIAS DEGANI  
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Verôncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahoo.com.br](mailto:listasinprofaz@yahoo.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000246

SECLA - LUCIO

RAFAEL GARCIA VERALDO  
RAFAEL LANÇONI DA COSTA  
RAFAEL SIBEMBERG NEDIR  
Rafaela Gandini  
Rafaela Mariana Cavalcanti Horta Barbosa  
Rafaela Mateus Duarte  
RAFAELLA TAVORA XIMENES  
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA  
RAISSA CORREIA GUEDES  
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI  
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO  
RAPHAEL COHEN NETO  
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO  
RAPHAEL MOREIRA VILARES  
RAPHAEL SILVA E CASTRO  
Raquel Carvalho Campos  
RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA  
RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA  
RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO AGUIAR  
RAQUEL GONCALVES MOTA  
RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA  
RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO  
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES  
RAQUEL VIEIRA MENDES  
RAUL FERRAZ GOMINHO LEAL JARDIM  
REGINA BEZERRA DOS SANTOS  
REGINA CELIA CARDOSO  
REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO  
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS  
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA  
REGINA MENSCH  
REGINA TAMAMI HIROSE  
REJANE ANTUNES RODRIGUES  
REJANE TERESINHA SCHOLZ  
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS  
RENATA CRISTINA MORETTO  
RENATA DE MESQUITA CECON  
RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO  
RENATA MAIA DA SILVA  
RENATA MARIA ABREU SOUSA  
RENATA MORAIS BRAGA  
RENATA ORRO DE FREITAS COSTA  
RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA  
RENATA TURINI BERDUGO  
RENATA VALLE DE VASCONCELLOS  
RENATO DA CAMARA PINHEIRO  
RENATO JIMENEZ MARIANNO  
RENATO MENDES SOUZA SANTOS  
RENATO PEREIRA PINTO  
RENATO RODRIGUES GOMES  
RHAINA LEANDRO ELLERY  
RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listas@sinprofaz@yahoo.com.br

# SINPROFAZ

JF - DF

000247

RICARDO BHERING ANDRADE	
RICARDO BORDER	
RICARDO CESAR SAMPAIO	SECLA - NUCIU
RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO	
RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ	
RICARDO GARBULHO CARDOSO	
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL	
RICARDO LODI RIBEIRO	
RICARDO MACEDO DUARTE	
RICARDO MENDONCA CARDOSO	
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA	
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
RICARDO SANSON	
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	
RICARDO TADEU DIAS ANDRADE	
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA	
Ricardo Zanella Quinto	
RILDO JOSE DE SOUZA	
RITA DE CASSIA BEZERRA RAMANHO	
RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO	
ROBERIO DIAS	
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	
ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS	
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	
ROBERTA RAMALHO CANELA	
ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU	
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	
ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS	
ROBERTO DOMINGOS DA MOTA	
ROBERTO DOS SANTOS COSTA	
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	
ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA	
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ROBERTONIO SANTOS PESSOA	
RODRIGO BARBOSA DE BARROS	
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	
RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES	
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	
RODRIGO MOREIRA LOPES	
Rodrigo Oliveira Mellet	
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	
RODRIGO PEREIRA DE MELO	
RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI	
RODRIGO PRADO TARGA	
RODRIGO SALES GRAEFF	
RODRIGO SAMPAIO CORRÊA	
RODRIGO THOMAZ VICTOR	
RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER	
ROGER STIEFELMANN LEAL	
ROGERIO CAMPOS	

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahcogrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahcogrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000248

SECTA - NUC 10

ROGERIO DE MATOS LACERDA  
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER  
ROLAND RABELO  
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JUNIOR  
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA  
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO  
RONALDO CAMPOS E SILVA  
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA  
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA  
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR  
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA  
RONILDE LANGHI PELLIN  
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO  
ROSA DE SOUZA SANTOS  
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA  
ROSA METTIFOGO  
ROSA ROHENKOHL  
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO  
ROSANA ANTUNES TEDESCO  
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO  
ROSANGELA DALLA VECCHINA  
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO  
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO  
ROSIVAL MENDES DA SILVA  
RUBEM CESAR COSTA GUERRA  
RUBENS CARLOS VIEIRA  
RUBENS LAZZARINI  
RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO  
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR  
RUY RODRIGUES DE SOUZA  
SADY SANTOS DALMA  
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO  
SAMIR DIB BACHOUR  
SAMUEL DA SILVA MATTOS  
SANDRA LUIZA STOCCO  
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO  
SANDRO BRANDI ADAO  
SANDRO BRITO DE QUEIROZ  
SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU  
SANDRO LEONARDO SOARES  
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA  
SARA DE FRANCA LACERDA  
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA  
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA  
SEBASTIAO ANDRADE FILHO  
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON  
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES  
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS  
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ  
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: [sinprofaz@sinprofaz.org.br](mailto:sinprofaz@sinprofaz.org.br) - homepage: [www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br) - lista de discussão: [listasinprofaz@yahooagrupos.com.br](mailto:listasinprofaz@yahooagrupos.com.br)

# SINPROFAZ

JF - DF

000243

TALIU DE OLIVEIRA VASCONCELOS
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO
TANIA MARA DE SOUZA
TARCIANA GOMES ALBUQUERQUE DE AGUIAR
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA
TATIANA DIAS MENEZES
TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS
TATIANA IRBER
TATIANA LIMA CAMPELO
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG
TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS
TELMA BERTAO CORREIA LEAL
TELMA DE MELO SILVA
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA
TEREZA CRISTINA TARRAGO SOUZA RODRIGUES
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
TEREZA RESENDE VILELA
TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
TEREZINHA BORGES GONZAGA
TEREZINHA SILVA FRANCA
THAIS CRISTINA SATO OZEKI
THAIS MAGNAVITA OLIVEIRA FALCON
THAISA JULIANA SOUZA RIBEIRO
THAISE BRAGA CASTRO
THALES BATISTA GUERRA MOTA
Thales Messias Pires Cardoso
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES
THEODORICO GOMES PORTELA NETO
THIAGO ANTUNES ZANATTA
THIAGO BEZERRA LEAL
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO
THIAGO DE MATOS MOREGOLA
THIAGO MOREIRA DA SILVA
THIAGO MUNDIM BRITO
THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA
TIAGO ALVES DOS REIS
TIAGO BOLOGNA DIAS
TIAGO DA SILVA FONSECA
TIAGO DE MELO PONTES E SILVA
TIAGO PEREIRA LEITE
TIAGO PEREIRA LISBOA
TIBERIO NARDINI QUERIDO
TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA
TULIO DE MEDEIROS GARCIA
TULIO FARIA TONELLI
Túlio Figueiredo Peixoto
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
UBIRAJARA LEAO DA SILVA
UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO
VALDENIA DE SOUSA MARTINS

## SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218  
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br



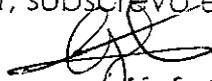
PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JF - DF  
000250  
SECLA - NUCIU

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2010, a  
Seção de Classificação e Distribuição procede ao encerramento deste  
1º volume, com folhas numeradas de 02 a 250, abrindo-se,  
em seguida, o 2º volume, a partir da folha de nº 251.

Para constar, subscrevo e assino.

  
Genivaldo Lopes  
Técnico Judiciário  
Mat. 5215